



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.722220/2018-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.051 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2019
Recorrente BORAQUIMICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2013, 2014

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Considera-se preclusa a matéria não impugnada e não discutida na primeira instância administrativa, em conformidade com o disposto no art. 17 do Decreto 70235/72.

IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE PROVA.

A impugnação deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações de defesa. Alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios não são suficientes para infirmar a procedência do lançamento questionado.

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. FORÇA PROBANTE.

A Escrituração contábil da empresa somente faz prova a seu favor nos casos em que, além de observadas as disposições legais, os fatos nela registrados estejam comprovados por documentos hábeis e idôneos.

NOTA FISCAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE AFASTADA.

Afastada a presunção de veracidade das notas fiscais apresentadas como provas das operações comerciais da empresa, a esta cabe fornecer outros documentos, hábeis e idôneos, a fim de comprová-las.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REPARTIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Nos casos em que a autoridade fiscal comprovou, pelos meios de prova admitidos pelo direito, a ocorrência do ilícito que deu causa ao lançamento de ofício, este somente é afastado se o contribuinte lograr provar o teor das alegações que contrapõe às provas que o ensejaram.

NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. EMPRESAS INEXISTENTES. GLOSA DE CUSTOS/DESPESAS.

Cabe à contribuinte apresentar à fiscalização a documentação, hábil e idônea, apta a comprovar o pagamento das aquisições de mercadorias, e que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido, e em assim não o

fazendo, é de se concluir, aliado a outras evidências, que as supostas aquisições não foram efetivamente recebidas/adquiridas. Assim, correto o procedimento fiscal em glosar os custos/despesas, relativos às citadas aquisições, contabilizadas pelo contribuinte.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013, 2014

SOLIDARIEDADE. RECURSO QUE NÃO TRATA DA ATRIBUIÇÃO DA SOLIDARIEDADE EM SI. DECISÃO SOBRE A RECORRENTE QUE SE APLICA NA ÍNTEGRA SOBRE O RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO.

O vínculo de solidariedade não combatido na peça recursal proposta pelo responsável solidário deságua em decisão reflexa da que foi expedida em desfavor da recorrente. Sendo a autuação mantida integralmente em relação à recorrente, deverá também ser replicada nos mesmos moldes para o responsável solidário, por este não trazer elementos que afastem a atribuição da solidariedade a ele imputada.

RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. ART.124, I do CTN. CONFIGURAÇÃO.

Provado pela fiscalização nos autos do processo que, juntamente com a contribuinte fiscalizada, terceiro sem vínculo societário direto com a sociedade também atuou como agente para a prática dos atos, ao lado da sociedade contribuinte dos tributos, a teor do disposto no art.124, I do CTN, este terceiro é também responsável pelos créditos tributários.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INFRAÇÃO DE LEI.

Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica respondem pessoalmente, de forma **solidária** com a Contribuinte, pelos créditos tributários correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. DUPLICAÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA DE OFÍCIO. LEGITIMIDADE.

Constatado que na conduta da fiscalizada existem as condições previstas nos arts.71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, cabível a duplicação do percentual da multa de que trata o inciso I do art.44 da Lei nº 9.430/96 (com a nova redação do artigo dada pela Medida Provisória nº 303, de 29/06/2006, DOU de 30/06/2006).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013, 2014

CSLL. LANÇAMENTO REFLEXO.

Inexistindo fatos novos a serem apreciados, estende-se ao lançamento reflexo os efeitos da decisão prolatada no lançamento matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade e no mérito, negar provimento ao recurso da Recorrente e dos demais sujeitos passivos arrolados como responsáveis solidários.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Nelso Kichel, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Por meio do Auto de Infração às folhas 2.370 a 2.391, foi exigida da contribuinte acima qualificada a importância de **R\$ 29.631.729,95** a título de **Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ**, apurada sob as regras do Lucro Real Anual, acrescida de multa de ofício de **150 %** e/ou de **75%** e encargos legais devidos à época do pagamento, referente a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de **2013** e **2014**.

Exigido como lançamento decorrente daquele, por meio do Auto de infração às fls.2.392 a 2.411, a importância de **R\$ 10.684.702,78** a título de **Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL**, também acrescida de multa de ofício de **150 %** e/ou de **75%** e encargos legais devidos à época do pagamento, referente a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de **2013** e **2014**.

INFRAÇÕES APONTADAS NO AUTO DE INFRAÇÃO DE IRPJ

Conforme consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal:

CUSTO DOS BENS VENDIDOS E/OU SERVIÇOS PRESTADOS

INFRAÇÃO: CMV - Glosa de Compras Efetuadas junto a Pessoas Jurídicas Inexistentes de Fato

Majoração indevida de custos decorrente de compras efetuadas junto a pessoas jurídicas inexistentes de fato, conforme Relatório Fiscal em anexo, parte integrante deste Auto de Infração.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Apurado (R\$)</i>	<i>Multa (%)</i>
<i>31/12/2013</i>	<i>76.350.166,96</i>	<i>150,00</i>
<i>31/12/2014</i>	<i>48.333.417,91</i>	<i>150,00</i>

Enquadramento Legal

[...]

CUSTO DOS BENS VENDIDOS E/OU SERVIÇOS PRESTADOS

INFRAÇÃO: *Custo das Mercadorias Vendidas divergência entre o CMV disposto em ECF, aquele apurado na contabilidade e o informado pelo contribuinte após intimação*

Divergência entre o Custo da Mercadoria Vendida informado em ECF e aquele apurado no decorrer do procedimento fiscal, conforme Relatório Fiscal em anexo, parte integrante deste Auto de Infração.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2014	3.973.658,12	75,00

O **RELATÓRIO FISCAL** (fls.2.259 a 2.369) é bem extenso, mas não menos útil, de forma que aqui irá se fazer um resumo com reproduções de excertos do mesmo.

Termo de Intimação Fiscal n.º 005, cientificado em 22/09/2017 por via postal, formalizou a demanda por explicações a respeito de como foi realizado o cálculo do Custo das Mercadorias Vendidas (CMV) para o ano-calendário 2013. Manifestou-se.

Comprovantes de pagamentos efetuados à pessoa jurídica SONORA SUL COMERCIAL QUIMICA LTDA – ME, CNPJ 08.542.167/0001-96, foram requisitados mediante o Termo de Intimação Fiscal n.º 006, cientificado por via postal em 01/11/2017. Apresentou resposta.

Em 06/12/2017 foi realizada diligência ao estabelecimento de CNPJ 05.045.889/0002-28 da pessoa jurídica fiscalizada, quando foi tomado o depoimento de seu sócio-administrador, FABIO GONÇALVES CHAVES, CPF 185.132.668-50.

Foram lavrados Termos de Ciência e Continuidade do Procedimento Fiscal.

Por meio do Termo de Intimação Fiscal n.º 007, foi requisitado à fiscalizada seu Livro de Apuração do Lucro Real do ano-calendário 2013. Apresentou resposta, encaminhada à Fiscalização por correio eletrônico.

Foram lavrados Termos de Ciência do Prosseguimento da Ação Fiscal adicionais.

Procedimentos fiscais, realizados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Volta Redonda/RJ e pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP junto à pessoa jurídica SONORA SUL COMERCIAL QUIMICA LTDA – ME, CNPJ 08.542.167/0001-96, emissora de notas fiscais destinadas à BORAQUIMICA LTDA, proveram informações utilizadas no presente feito.

Dados foram extraídos da Rede Mundial de Computadores, dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

Enfim, do exame da documentação apresentada e do resultado de diligências efetuadas, foram constatadas as seguintes irregularidades:

2. DESCRIÇÃO DAS IRREGULARIDADES

2.1. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA – IRPJ

2.1.1. CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS – DIVERGÊNCIA ENTRE O CMV DISPOSTO EM ECF, AQUELE APURADO NA CONTABILIDADE E O INFORMADO PELO CONTRIBUINTE APÓS INTIMAÇÃO

Neste item, a Fiscalização apurou que havia uma divergência de valores entre o CMV informado na contabilidade (ECD), de R\$ 133.309.969,83 e aquele CMV informado em EFC, da ordem de R\$ 134.183.627,98. Intimada a prestar esclarecimentos, a Contribuinte apresentou uma planilha mensal do CMV do ano calendário de 2014, onde ali constou que o CMV era de **R\$ 130.209.969,86** (Relatório Fiscal - Tabela 3: **CMV** - informação prestada em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº003, ano-calendário 2014).

Entre o CMV apontado na ECD e o informado sob intimação fiscal, restou uma diferença de R\$ 3.099.999,97, notadamente por causa do mês de dezembro/2014 (diferença de R\$ 3.100.000,00 – Relatório Fiscal – Tabela 1), ao passo que nos outros meses os valores praticamente coincidiam (v Relatório Fiscal – Tabela 4).

Conclusão do Relatório Fiscal:

Impossível não notar que a diferença apontada na tabela acima corresponde àquela explicitada na “Tabela 1” (R\$ 3.100.000,77), quando tratamos dos estoques, com um pequeno desvio de centavos. Ou seja, as informações prestadas pelo contribuinte em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 003 desnudaram uma subavaliação do estoque registrado na ECD ao final do ano-calendário 2014, com reflexos na determinação do Lucro Real.

Portanto, temos que o valor a ser considerado como Custo das Mercadorias Vendidas, prévio às infrações apontadas no item 2.1.2 a seguir, deve ser aquele informado pelo próprio contribuinte sob intimação, qual seja, R\$ 130.209.969,86. Em decorrência, a diferença para o CMV informado em ECF (R\$ 134.183.627,98), R\$ 3.973.658,12, é glosada por meio do Auto de Infração ao qual este Relatório Fiscal se remete.

Partamos, agora, para a outra situação apontada no Auto de Infração de IRPJ, conforme consta no **Relatório Fiscal**:

2.1.2. CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS – GLOSA DE COMPRAS EFETUADAS JUNTO A PESSOAS JURÍDICAS INEXISTENTES DE FATO

No curso da ação fiscal, ficou comprovado que a pessoa jurídica fiscalizada se utilizou de empresas de fachada para a elevação de seus custos. Em decorrência, cabe a glosa das custos decorrentes de tais operações e aplicação da correspondente de multa de ofício (Decreto nº 3.000/99 – Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, art. 256). A seguir, estão detalhados os elementos colecionados:

[...]

Relativamente a este item da autuação, tem-se que a empresa SONORA SUL COMERCIAL QUIMICA LTDA. – ME, emitiu notas fiscais de venda à Contribuinte fiscalizada, nos anos calendário de 2013 e 2014, em montantes da ordem de **R\$ 80.666.150,00** e de **R\$ 30.866.680,80**, respectivamente (Relatório Fiscal – Tabelas 5 e 6).

DILIGÊNCIAS

Em **diligências** efetuadas **pela DRF de Volta Redonda-RJ**, foi apurado que esta empresa SONORA era inexistente de fato.

Eis os fatos apurados, de forma resumida:

- que SONORA também se fazia como de empresa do ramo químico, que emitiu notas fiscais de venda em 2013 no valor total de R\$ 80.066.150,00 sem qualquer recolhimento de tributo;

- que em 2013 apresentou DCTF sem débito informado, EFD sem qualquer dado e DACON e DIPJ sem qualquer informação;

- com base em dados internos da RFB e do contrato social (houve um distrato em 2015), intimaram os sócios e conseguiram ciência, em 03 de outubro de 2016, por AR, de uma sócia, Sra. Isonete Vericismo de Souza, , não conseguindo a ciência postal do sócio Sr. Marcos Antonio Bueno Costa;

- na data de 17 de outubro de 2016, a Sra. Isonete Vericismo de Souza informou que a SONORA encontrava-se inativa desde o ano de 2011, por isso não possuía os documentos solicitados; apresentou, dentre outros, cópia das **Declarações de Inatividade**:

Nome da Declaração	Período	Numero do recibo	Data de entrega
Inativa 2012	01/01 a 31/12/2011	940091870204	16/02/2012
Inativa 2013	01/01 a 31/12/2012	912515070700	08/03/2013
Inativa 2013	01/01 a 31/12/2013	919970070215	03/10/2016
Inativa 2014	01/01 a 31/12/2014	915374870034	03/10/2016
Inativa 2015	01/01 a 18/09/2015	914700470902	03/10/2016

- destaca a autoridade diligenciadora que as Declarações entregues a partir do ano-calendário de 2013 foram entregues em 03/10/2016, após o início do procedimento fiscal;

- que relativamente ao ano-calendário de 2013, conforme já dito, houve apresentação de DCTF sem débito informado e DIPJ sem qualquer informação;

Relativamente ao eventual trânsito das mercadorias a cargo da SONORA, de se reproduzir o resultado da investigação:

II-F) Trânsito das mercadorias

Ao analisarmos as notas fiscais eletrônicas emitidas pela Sonora, e com escopo no trânsito das mercadorias, destacamos três pontos principais:

II-F-1) Verificação nos postos fiscais fazendários dos Estados Buscamos a apuração das notas fiscais emitidas pelo contribuinte que contenham os registros de passagem (do bem/ mercadoria, por posto fiscal), conforme possibilidade de extração no Receitanet.bx. Em acesso realizado no dia 9 de dezembro de 2016, não obtivemos retorno em nossa demanda. Este fato indica que não houve o trânsito das mercadorias constantes das notas fiscais de venda emitidas pelo fiscalizado.

II-F-2) Notas Fiscais emitidas – dados do transporte – até 31/05/2013 Conforme análise das notas fiscais emitidas pela fiscalizada até 31 de maio de 2013, não há qualquer informação em relação ao transporte das mercadorias: CPF/ CNPJ do transportador, nome do transportador, placa do veículo de transporte, valor do frete, peso bruto total do veículo, dentre outras informações.

II-F-3) Notas Fiscais emitidas – dados do transporte – após 31/05/2013 A partir de 1º de junho de 2013, as notas fiscais emitidas pela Sonora indicam a empresa RFC Express – RFC Transportes Eirelli – EPP, 10.298.938/0001-93, como a responsável pelo transporte das mercadorias, em esclarecer, entretanto, os demais dados: peso bruto do veículo, placa do veículo, valor do frete, e outras mais

Desta forma, lavramos intimação à RFC Express no dia 13 de dezembro de 2016, solicitando esclarecimentos em relação ao serviço prestado.

Diante da ausência de resposta, o reintimamos no dia 5 de janeiro de 2017; encaminhamos, também, intimação ao sócio da empresa, Sr. Cassiano do Prado Silva, 266.473.768-60.

Lavramos nova reintimação no dia 30 de janeiro de 2017; nesta, destacamos as penalidades em caso de não atendimento à intimação.

Recebemos pessoalmente os documentos no dia 16 de fevereiro de 2017; ressalta-se que não foram relacionados os documentos entregues.

- Procuração simples, outorgando ao Sr. Flávio Ramos, CPF 108.229.998-70 a entrega dos documentos, dentre outras representações;

- A última alteração contratual da RFC Transportes Eirelli EPP, 10.298.938/0001-93;

- Planilha contendo e identificando os conhecimentos de transporte, o valor pago, os prazos para pagamento e os respectivos comprovantes da liquidação financeira. Destaque que, para muitos, o valor do conhecimento diverge do valor liquidado financeiramente;

- Todos os pagamentos foram realizados pela empresa Boraquímica Ltda, 005.045.889/0001-47, mediante a conta 0112472-2, vinculada a Agência 3381 do Banco Bradesco S.A.;

- Os protocolos de recebimento da carga pela Boraquímica Ltda (não em relação a todas as notas fiscais);

- Os conhecimentos de transporte da carga; e

- Os dados dos veículos e motoristas, em extração direto do portal do conhecimento de transporte.

Relativamente aos dados coletados em sistemas internos da RFB, destacam, dentre outros elementos, que apuraram a inexistência de qualquer nota fiscal de entrada de mercadoria emitida pela SONORA e tampouco notas fiscais de vendas emitidas por terceiros aos quais tenha a SONORA como destinatária dos produtos; todas as supostas vendas foram para a BORAQUIMICA e, também que a SONORA não empregou funcionário no ano de 2013.

Ainda, continuando com o relato das diligências:

IV - DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS E BASE LEGAL PARA A BAIXA DE OFÍCIO

Com base nas informações apresentadas neste relatório, concluímos pela inexistência da atividade operacional da fiscalizada, razão pela qual a declaramos inexistente de fato, conforme art.29, II, A e E.1, da Instrução Normativa RFB 1634, de 6 de maio de 2016, in verbis:

“Art. 29. Pode ser baixada de ofício a inscrição no CNPJ da entidade:

...

II - inexistente de fato, assim denominada aquela que:

não dispuser de patrimônio ou capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, inclusive a que não comprove o capital social integralizado;

...

e) realizar exclusivamente:

1. emissão de documentos fiscais que relatem operações fictícias;”

As razões abaixo apresentadas embasam nossa conclusão:

Da inexistência de instalações físicas

[...]

ii) Da inexistência de mobiliários, equipamentos e veículos

[...]

iii) Da inexistência de estoques

[...]

iv) Da inexistência de empregados

[...]

v) Da inexistência de operações comerciais perante os órgãos de controle

[...]

vi) Da resposta dos sócios

[...]

vii) Da inexistência do transporte das mercadorias vendidas

[...]

IV - DA INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS EMITIDOS PELA FISCALIZADA

Os documentos emitidos por esta não produzem efeitos tributários em favor de terceiro interessado, conforme art. 47, da Instrução Normativa RFB 1634, de 6 de maio de 2016, in verbis:

“Art. 47. É considerado inidôneo, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, o documento emitido por entidade cuja inscrição no CNPJ tenha sido declarada inapta ou baixada.

§ 1º Os valores constantes do documento de que trata o caput não podem ser:

I - deduzidos como custo ou despesa, na determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

II - deduzidos na determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF);

III - utilizados como crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) não cumulativos;

IV - utilizados para justificar qualquer outra dedução, abatimento, redução, compensação ou exclusão relativa aos tributos administrados pela RFB.

§ 2º Considera-se terceiro interessado, para fins do disposto neste artigo, a pessoa física ou a entidade beneficiária do documento.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se em relação aos documentos emitidos:

I - a partir da data de publicação do ADE a que se refere:

a) o art. 41, no caso de pessoa jurídica omissa de declarações e demonstrativos; e

b) o art. 42, no caso de pessoa jurídica não localizada;

II - desde a data de ocorrência do fato, no caso de pessoa jurídica com irregularidade em operações de comércio exterior, a que se refere o art. 43.

III - a partir da data da baixa informada no CNPJ pela entidade;

IV - desde a data da ocorrência dos fatos que deram causa à baixa de ofício.

§ 4º A inidoneidade de documentos em virtude de inscrição declarada inapta ou baixada não exclui as demais formas de inidoneidade de documentos previstas na legislação, nem legitima os emitidos anteriormente às datas referidas no § 3º.

§ 5º O disposto no § 1º não se aplica aos casos em que o terceiro interessado, adquirente de bens, direitos e mercadorias, ou o tomador de serviços, comprovar o pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos ou mercadorias ou a utilização dos serviços.

§ 6º A entidade que não efetuar a comprovação de que trata o § 5º sujeita-se ao pagamento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), na forma prevista no art.61 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, calculado sobre o valor pago constante dos documentos.

§ 7º O ato de restabelecimento da inscrição no CNPJ de pessoa jurídica baixada de ofício por inexistência de fato não elide a inidoneidade de documentos emitidos em períodos para os quais a empresa não comprovou a existência de fato.

V – DA CONCLUSÃO

As diversas informações e documentos formalizados neste processo fazem nossa convicção pela ausência de atividade operacional da empresa SONORA SUL COMERCIAL QUIMICA LTDA – ME, CNPJ 08.542.167/0001-96, no ano-calendário 2013, devendo ser declarada inexistente de fato, conforme art.29, II, A e E.1, da Instrução Normativa RFB 1634, de 6 de maio de 2016.

Adicionalmente, dever-se-á ser considerado inidôneo os documentos emitidos por esta a partir do ano-calendário 2013, conforme art. 47, da Instrução Normativa RFB 1634, de 6 de maio de 2016.

Assinado digitalmente

Victor Hugo Menezes Leite

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Matricula 1220962

A **conclusão** supra refere-se ao resultado das diligências então realizadas pela DRF de Volta Redonda, como destacamos no início.

Continuando, agora com citações do **Relatório Fiscal**, a cargo da autoridade autuante do presente feito fiscal:

Conforme relatado pela Autoridade Fiscal responsável pelo processo administrativo nº 10073.721.778/2016-21, ficou comprovado, à exaustão, que a pessoa jurídica SONORA SUL COMERCIAL QUIMICA LTDA – ME, CNPJ 08.542.167/0001-96, era inexistente de fato, tendo como propósito a geração de custos artificiais e créditos de tributos fictícios. As conclusões se estendem aos períodos subsequentes àquele abrangido pela fiscalização. Como o procedimento fiscal em desfavor da pessoa jurídica BORAQUIMICA LTDA compreende os anos-calendário 2013 e 2014, somente a título de complementação, e pelo fato de que a abordagem de pontos específicos no relatório ficou limitada ao ano-calendário 2013, cabe ressaltar:

1) para o ano-calendário 2014 também não houve a confissão de qualquer tributo em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), visto que não houve a entrega de tal obrigação acessória para o período;

2) não houve apresentação de Escrituração Contábil Fiscal (ECF), obrigação que substituiu a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), para o ano-calendário 2014;

3) em procedimento fiscal conduzido pela Delegacia da Receita Federal em Sorocaba/SP, intimação direcionada à pessoa jurídica SONORA SUL COMERCIAL QUIMICA LTDA – ME, na figura do sócio que restou responsável pela guarda dos livros e documentos (MARCOS ANTONIO BUENO COSTA), requisitou-lhe livros contábeis e documentos. Em decorrência do insucesso na ciência postal, houve a lavratura de edital. Não houve manifestação.

4) Assim como já mencionado no relatório lavrado pela Autoridade Fiscal de Volta Redonda/RJ, a pessoa jurídica SONORA SUL COMERCIAL QUIMICA LTDA – ME não possuía empregados no ano-calendário 2014, conforme Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) por ela apresentadas.

5) No ano-calendário 2014, a pessoa jurídica SONORA SUL COMERCIAL QUIMICA LTDA – ME efetuou vendas à BORAQUIMICA LTDA entre os meses

de janeiro e junho. À semelhança do ano-calendário anterior, foi informada como transportadora a pessoa jurídica R F C TRANSPORTES EIRELI – EPP, CNPJ 10.298.938/0001-93. Não foram informadas, nas NF-e, as placas dos veículos que teriam efetuado o serviço.

[...]

Assim sendo, as compras efetuadas pela fiscalizada junto à pessoa jurídica SONORA SUL COMERCIAL QUIMICA LTDA – ME, CNPJ 08.542.167/0001-96, devem ser glosadas para fins de apuração do Custo das Mercadorias Vendidas. Para sua determinação, foram retirados o ICMS destacado e também a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), por meio da aplicação dos percentuais de 7,6% e 1,65% sobre os valores dispostos nas Notas Fiscais, tomando por base sua escrituração fiscal, conforme planilhas abaixo:

Mês da Emissão	(A) Valor dos Itens menos Desconto	(B) ICMS: Valor do Tributo	(C) COFINS: Valor do Tributo	(D) PIS: Valor do Tributo	Valor das Compras: Total Mensal (E=A-B-C-D)
01/2013	R\$ 6.695.606,00	R\$ 803.472,72	R\$ 508.866,06	R\$ 110.477,50	R\$ 5.272.789,73
02/2013	R\$ 6.196.710,00	R\$ 743.605,20	R\$ 470.949,96	R\$ 102.245,72	R\$ 4.879.909,13
03/2013	R\$ 7.538.278,00	R\$ 904.593,36	R\$ 572.909,13	R\$ 124.381,59	R\$ 5.936.393,93
04/2013	R\$ 5.203.231,00	R\$ 624.387,72	R\$ 395.445,56	R\$ 85.853,31	R\$ 4.097.544,41
05/2013	R\$ 8.600.788,00	R\$ 1.032.100,56	R\$ 653.659,89	R\$ 141.913,00	R\$ 6.773.114,55
06/2013	R\$ 5.876.225,00	R\$ 705.147,00	R\$ 446.593,10	R\$ 96.957,71	R\$ 4.627.527,19
07/2013	R\$ 14.321.550,00	R\$ 1.718.596,00	R\$ 1.088.437,80	R\$ 236.305,58	R\$ 11.278.220,63
08/2013	R\$ 8.606.444,58	R\$ 1.032.773,35	R\$ 654.089,79	R\$ 142.006,34	R\$ 6.777.575,11
09/2013	R\$ 9.664.296,00	R\$ 1.159.715,52	R\$ 734.486,50	R\$ 159.460,88	R\$ 7.610.633,10
10/2013	R\$ 9.075.808,00	R\$ 1.089.096,96	R\$ 689.761,41	R\$ 149.750,83	R\$ 7.147.198,80
11/2013	R\$ 7.562.832,00	R\$ 907.539,84	R\$ 574.775,23	R\$ 124.786,73	R\$ 5.955.730,20
12/2013	R\$ 7.610.832,00	R\$ 913.299,84	R\$ 578.423,23	R\$ 125.578,73	R\$ 5.993.530,20
Total:	R\$ 96.952.600,58	R\$ 11.634.318,07	R\$ 7.368.397,64	R\$ 1.599.717,91	R\$ 76.350.166,96

Tabela 16: EFD-ICMS/IPI – determinação do valor das compras efetuadas junto à pessoa jurídica SONORA SUL COMERCIAL QUIMICA LTDA – ME, CNPJ 08.542.167/0001-96 - ano-calendário 2013

Este foi exatamente o valor considerado como matéria tributável no Auto de Infração, relativo ao ano-calendário de 2013.

Mês da Emissão	(A) Valor dos Itens menos Desconto	(B) ICMS: Valor do Tributo	(C) COFINS: Valor do Tributo	(D) PIS: Valor do Tributo	Valor das Compras: Total Mensal (E=A-B-C-D)
01/2014	R\$ 4.805.416,00	R\$ 576.649,92	R\$ 365.211,62	R\$ 79.289,36	R\$ 3.784.265,10
02/2014	R\$ 6.260.776,00	R\$ 751.293,12	R\$ 475.818,98	R\$ 103.302,80	R\$ 4.930.361,10
03/2014	R\$ 6.852.192,00	R\$ 822.263,04	R\$ 520.766,59	R\$ 113.061,17	R\$ 5.396.101,20
04/2014	R\$ 6.074.928,00	R\$ 728.991,36	R\$ 461.694,53	R\$ 100.236,31	R\$ 4.784.005,80
05/2014	R\$ 4.797.302,40	R\$ 575.676,30	R\$ 364.594,98	R\$ 79.155,49	R\$ 3.777.875,63
06/2014	R\$ 3.610.634,40	R\$ 433.276,14	R\$ 274.408,21	R\$ 59.575,47	R\$ 2.843.374,58
Total:	R\$ 32.401.248,80	R\$ 3.888.149,88	R\$ 2.462.494,91	R\$ 534.620,61	R\$ 25.515.983,41

Tabela 17: EFD-ICMS/IPI – determinação do valor das compras efetuadas junto à pessoa jurídica SONORA SUL COMERCIAL QUIMICA LTDA – ME, CNPJ 08.542.167/0001-96 - ano-calendário 2014

Este foi exatamente o valor considerado como matéria tributável no Auto de Infração, relativo ao ano-calendário de 2014.

Continuando com o **Relatório Fiscal**, a cargo da autoridade atuante do presente feito fiscal:

B) F V DE SOUZA ASTOR CHEMICAL QUIMICA EIRELI , CNPJ 20.226.364/0001-00

Com a interrupção na emissão de Notas Fiscais pela SONORA SUL COMERCIAL QUIMICA LTDA – ME, CNPJ 08.542.167/0001-96, assumiu a

função de incrementar os custos da fiscalizada, a partir de junho de 2014, a pessoa jurídica F V DE SOUZA ASTOR CHEMICAL QUIMICA EIRELI, CNPJ 20.226.364/0001-00. De acordo com documentos obtidos na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA), foi constituída em maio de 2014 e possuiu, desde sempre, como único sócio, FERNANDO VERICISMO DE SOUZA, CPF 297.610.848-09. Conforme se verá mais à frente, quando abordada a qualificação da multa de ofício, trata-se de interposta pessoa sem capacidade econômica compatível com as supostas vendas efetuadas pela pessoa jurídica de cujo quadro societário era integrante.

Na sua constituição, a pessoa jurídica F V DE SOUZA ASTOR CHEMICAL QUIMICA EIRELI possuía como domicílio tributário “PRIMEIRO DE MARCO 21 - ANDAR 3 - CENTRO – RIO DE JANEIRO – RJ”. Em março de 2015, alterou somente seu complemento, de “ANDAR 3” para “PAVMTO: 03 PARTE” (R PRIMEIRO DE MARCO 21 - PAVMTO: 03 PARTE; - CENTRO – RIO DE JANEIRO – RJ). De acordo com registro fotográfico extraído do aplicativo Google Street View, tal endereço remete a um edifício comercial de escritórios, situado em região movimentada do centro da cidade do Rio de Janeiro. Nunca possuiu filiais.

[...]

O Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da RFB registra, em consulta efetuada em 24/04/2018, 66 (sessenta e seis) estabelecimentos situados na Rua Primeiro de Março, 21 – Rio de Janeiro/RJ e que no complemento do endereço há remissão ao “3º andar” ou ao “3º pavimento”, reiterando as características do serviço ali disponível.

*Não se está aqui a insinuar, é necessário registrar, que todas as pessoas jurídicas situadas no endereço em lume são utilizadas para a prática de ilícitos. A economia virtual é um fato hodierno, e o chamado coworking lhe está inserido. Porém, o objeto social e as circunstâncias devem ser compatíveis com tal situação. É perfeitamente possível um webdesigner ou uma agência de publicidade se aproveitar de tal facilidade. Ou, ainda, uma loja virtual, desde que se faça valer de estabelecimento físico para a estocagem e expedição de mercadorias - próprio ou de terceiro – e neste caso, o documentário fiscal deve registrar toda a movimentação de forma escoreta. Estes pressupostos não estão presentes na pessoa jurídica F V DE SOUZA ASTOR CHEMICAL QUIMICA EIRELI: possuía à época – e ainda possui – um só estabelecimento e seu objeto social remete ao **comércio atacadista** de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo (CNAE 4683-4-00), atividade que demanda o manuseio e transbordo de mercadorias pesadas e que necessitam de espaço para a sua estocagem. Nas Notas Fiscais por ela emitidas não há, ainda, sinal do uso de estabelecimento de terceiros como, por exemplo, um armazém-geral. Pelo contrário, vislumbra-se, como se verá logo a seguir, o registro de mais de duas toneladas de mercadorias saindo de seu próprio estabelecimento que, repisa-se, é um escritório na movimentada zona central da cidade do Rio de Janeiro. Um cenário, enfim, completamente incompatível.*

[...]

O exposto até aqui evidencia, com intensa clareza, que a pessoa jurídica F V DE SOUZA ASTOR CHEMICAL QUIMICA EIRELI não possuía, no ano-calendário 2014, capacidade operacional para desenvolver seu objeto.

Mas este não é o único motivo para considerar as Notas Fiscais por ela emitidas como inidôneas. Sigamos.

No decorrer do ano-calendário 2014, a pessoa jurídica F V DE SOUZA ASTOR CHEMICAL QUIMICA EIRELI não efetuou qualquer compra, de acordo com os dados de Notas Fiscais armazenados no SPED. Mais do que isso, não lhe foi enviada mercadoria, qualquer que seja o pretexto. Ainda, não transmitiu ECF ou DCTF para o período.

[...]

À semelhança do que ocorrera com as Notas Fiscais emitidas pela SONORA SUL COMERCIAL QUIMICA LTDA – ME, foi indicado como transportador a pessoa jurídica R F C TRANSPORTES EIRELI – EPP, CNPJ 10.298.938/0001-93. Mantendo as coincidências, não foram indicadas as placas dos veículos que efetuaram o transporte e não consta registro de passagens nas NF-e.

[...]

A venda de mercadorias por um estabelecimento comercial sem entradas pretéritas que lhe dessem suporte, a ausência da indicação das placas dos veículos que efetuaram o transporte e de qualquer registro de passagem pelo posto fiscal e a falta de pagamentos correspondentes às operações, aliadas à ausência de capacidade operacional e às demais fraudes cometidas – detalhadas no item que abordará a qualificação da multa de ofício – levam à nítida conclusão de que a pessoa jurídica F V DE SOUZA ASTOR CHEMICAL QUIMICA EIRELI é inexistente de fato, já que seu único intuito é realizar a emissão de documentos fiscais que relatam operações fictícias (Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, art. 29, II, e, 1). Sendo assim, os documentos por ela emitidos devem ser considerados inidôneos desde a sua constituição (IN RFB n 1.634/2016, art. 47, caput, § 1º, IV).

Novamente, as características das operações, aliadas aos relacionamentos verificados durante o procedimento fiscal (explorados exaustivamente mais à frente, nos itens relativos à multa de ofício qualificada e à responsabilidade pelo crédito tributário) e aos documentos com informações inverídicas em seu conteúdo, ilidem qualquer tentativa de se alegar que a pessoa jurídica BORAQUIMICA LTDA se tratava de um terceiro de boa fé, desconhecedor das ilicitudes praticadas por esta outra pseudo-fornecedora.

No decorrer do ano-calendário 2014, a EFD ICMS/IPI da fiscalizada BORAQUIMICA LTDA registrou compras da pessoa jurídica F V DE SOUZA ASTOR CHEMICAL QUIMICA EIRELI que totalizaram R\$ 29.007.800,00.

[...]

Sendo assim, as compras efetuadas pela fiscalizada junto à pessoa jurídica F V DE SOUZA ASTOR CHEMICAL QUIMICA EIRELI, CNPJ 20.226.364/0001-00, devem ser glosadas para fins de apuração do Custo das Mercadorias Vendidas. Para sua determinação, foram retirados o ICMS destacado e também a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), por meio da aplicação dos percentuais de 7,6% e 1,65% sobre os valores dispostos nas Notas Fiscais, tomando por base sua escrituração fiscal, conforme planilha abaixo:

Mês da Emissão	(A) Valor dos Itens menos Desconto	(B) ICMS: Valor do Tributo	(C) COFINS: Valor do Tributo	(D) PIS: Valor do Tributo	Valor das Compras: Total Mensal (E=A-B-C-D)
06/2014	R\$ 3.014.300,00	R\$ 361.716,00	R\$ 229.086,80	R\$ 49.735,95	R\$ 2.373.761,25
07/2014	R\$ 3.397.900,00	R\$ 407.748,00	R\$ 258.240,40	R\$ 56.065,35	R\$ 2.675.846,25
08/2014	R\$ 6.685.100,00	R\$ 802.212,00	R\$ 508.067,60	R\$ 110.304,15	R\$ 5.264.516,25
09/2014	R\$ 5.157.000,00	R\$ 645.048,00	R\$ 391.932,00	R\$ 85.090,50	R\$ 4.034.929,50
10/2014	R\$ 6.136.300,00	R\$ 736.356,00	R\$ 466.358,80	R\$ 101.248,95	R\$ 4.832.336,25
11/2014	R\$ 4.617.200,00	R\$ 554.064,00	R\$ 350.907,20	R\$ 76.183,80	R\$ 3.636.045,00
Total:	R\$ 29.007.800,00	R\$ 3.507.144,00	R\$ 2.204.592,80	R\$ 478.628,70	R\$ 22.817.434,50

Tabela 26: EFD-ICMS/IPI – determinação do valor das compras efetuadas junto à pessoa jurídica F V DE SOUZA ASTOR CHEMICAL QUIMICA EIRELI, CNPJ 20.226.364/0001-00 - ano-calendário 2014

Este foi exatamente o valor considerado como matéria tributável no Auto de Infração, relativo ao ano-calendário de 2014.

DA MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA

No Relatório Fiscal, tem-se:

4. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA

As várias provas carreadas no curso do procedimento fiscal, nas quais se incluem aquelas produzidas em decorrência da zelosa diligência promovida pela Autoridade Fiscal de Volta Redonda/RJ, levam à conclusão de que as pessoas jurídicas SONORA SUL COMERCIAL QUIMICA LTDA – ME, CNPJ 08.542.167/0001-96, e F V DE SOUZA ASTOR CHEMICAL QUIMICA EIRELI, CNPJ 20.226.364/0001-00, tratam-se de ardis utilizados pela pessoa jurídica fiscalizada, BORAQUIMICA LTDA, para inflar seus custos e gerar créditos de PIS e COFINS. Ver-se-á, ainda, que pagamentos relacionados a operações junto à SONORA SUL COMERCIAL QUIMICA LTDA – ME foram direcionados a pessoas ligadas ou relacionados aos interesses da fiscalizada. Para fins de melhor apresentação, as constatações são apresentadas em tópicos, abaixo.

Por bem sintetizar os vários tópicos mencionados no Relatório Fiscal, adoto o resumo feito neste item pela decisão de piso:

As seguintes constatações ensejaram a aplicação da multa qualificada:

1. Inexistência de fato da pessoa jurídica Sonora Sul Comercial Química LTDA - ME:

Conforme relatado anteriormente, a empresa foi declarada inexistente de fato e todos os documentos fiscais por ela emitidos, a partir do ano-calendário de 2013, declarados inidôneos através do processo administrativo de nº 10073.721778/2016-21.

2. Sonora Sul Comercial Química LTDA - ME - quadro societário - ausência de capacidade econômica e interposição de pessoas:

A pessoa jurídica acima era composta por dois sócios: Isonete Vericismo de Souza, CPF 151.150.948-19, e Marcos Antonio Bueno Costa, CPF 101.120.848-26.

A autoridade fiscal aponta que a sócia Isonete Vericismo de Souza possui apenas o ensino fundamental completo, reside em área humilde na cidade de Jandira, interior de SP, e que, nos anos-calendário 2013 e 2014, teria declarado em DIRPF o recebimento anual de R\$ 25.500,00 e 25.502,00, respectivamente. Além disso, segundo Declarações de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOF) transmitidas por instituições bancárias, verifica-se que a sócia teria movimentado, a crédito, valores anuais que variaram de R\$ 2.613,14 (2015) a R\$ 29.659,58 (2012), importâncias incompatíveis para a sócia-administradora de uma empresa que movimentou, no mesmo período, R\$ 37.567.555,66. Outro ponto de destaque recai sobre o domicílio fiscal informado à RFB, diferente de seu endereço residencial e localizado na sala ao lado da pessoa jurídica Bueno Prestação de Serviços Eireli, CNPJ 10.295.737/0001-32 que possui, como um de seus sócios, Marcos Antonio Bueno Costa.

Enquanto a fiscalização classifica Isonete Vericismo de Souza como interposta pessoa, o mesmo não se pode dizer em relação a Marcos Antonio Bueno Costa, pois este teria se beneficiado economicamente do esquema através da aquisição de mercadorias destinadas à atividade rural que teriam sido quitadas com recursos provenientes da autuada. Além disso, o Sr. Marcos Antonio teria emitidos diversos cheques em nome da Sonora Sul Comercial Química LTDA para quitar pagamentos que deveriam ter sido feitos pela Boraquímica LTDA.

3. Origem dos recursos que transitaram por conta bancária da Sonora Sul Comercial Química LTDA:

Em virtude do não atendimento às intimações, da não apresentação de Escrituração Contábil Digital (ECD), bem como suspeita de ter sido constituída por interpostas pessoas que não os verdadeiros sócios, além do fato de as notas fiscais emitidas com suposto o intuito de gerar custos e créditos de tributos a terceiros constituírem, em tese, Crime contra a Ordem Tributária, foi expedida Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF).

O relatório fiscal destaca a conta-corrente de nº 130.024.681/agência 4479, mantida pela Sonora Sul junto ao Banco Santander S.A. na qual foram lançados a crédito pagamentos realizados pela Boraquímica LTDA no valor de R\$ 17.611.142,38, representando 99% dos créditos efetuados nesta conta.

4. Destinação dos recursos que transitaram pela conta-corrente 130.024.681 a parceiro comercial da Boraquímica LTDA:

A maior parte dos recursos que transitaram pela conta-corrente acima tem como destino a pessoa jurídica Produquímica Indústria e Comércio S.A., CNPJ 60.398.138/0001-12, que não emitiu nenhuma nota fiscal à titular da conta.

Foi então aberto um procedimento fiscal junto à Produquímica Indústria e Comércio S.A. e, após análise de sua escrituração, constatou-se vários pagamentos recebidos da Sonora Sul podiam ser relacionados a operações comerciais realizadas entre a autuada e a Produquímica e também a uma outra pessoa jurídica, denominada IQP Indústria Química Porangaba, que tem como principal cliente a autuada.

5. Destinação dos recursos que transitaram pela conta-corrente 130.024.681 à pessoa jurídica Comercial Auto House SP LTDA:

No ano-calendário de 2014, a conta-corrente em análise repassou à pessoa jurídica Comercial Auto House SP LTDA, CNPJ 04.954.097/0001-22, cerca de R\$ 4.000.000,00:

“A pessoa jurídica COMERCIAL AUTO HOUSE SP LTDA, constituída em 28/01/2002, tem como objeto, segundo informações prestadas à Secretaria da Receita Federal Brasil (RFB), aquele pertinente aos “representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores” (CNAE 4512-9-01). Sua atividade secundária seria o “comércio sob consignação de veículos automotores” (CNAE 4512-9-02). Eram estas as atividades que desenvolvia nos anos-calendário 2013 e 2014.

Na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), seu objeto social passou a o “comércio sob consignação de veículos automotores” em 08/09/2005, de acordo com Ficha Cadastral Completa obtida em seu site na internet.

Em consulta aos sistemas da RFB, chama atenção as informações que prestou por meio de obrigações acessórias. Nos anos-calendário 2013 e 2014, apresentou Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) para mês de dezembro de 2013 e para os meses de janeiro e dezembro de 2014, sem qualquer débito confessado. (...)

Para o ano-calendário 2013, apresentou Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) sob a sistemática do Lucro Presumido. Porém, não informou qualquer receita auferida. O mesmo se deu em relação à Escrituração Contábil Fiscal (ECF) para o ano-calendário 2014.

(...)

Ainda, nos anos-calendário 2013 e 2014 não emitiu uma Nota Fiscal sequer, de acordo com consulta realizada junto ao SPED.

A situação narrada acima, de completa ausência de reconhecimento de receitas e, conseqüentemente, pagamento de tributos, é totalmente paradoxal em relação à movimentação financeira apresentada pela COMERCIAL AUTO HOUSE SP LTDA. Segundo dados extraídos de Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOF), transitaram por suas contas bancárias, a crédito, nos anos-calendário 2013 e 2014, respectivamente, R\$ 14.286.076,25 e R\$ 5.331.890,80.

Neste ponto do Relatório Fiscal, onde se encontra a motivação para a qualificação da multa de ofício, cabe-nos centrar no quadro societário da pessoa jurídica COMERCIAL AUTO HOUSE SP LTDA. Aspectos relacionados à sua atividade, que denotam abuso de sua personalidade, serão expostos no tópico que abordará a responsabilidade pelo crédito tributário.

Segundo consta na Ficha Cadastral Completa extraída da JUCESP, a pessoa jurídica COMERCIAL AUTO HOUSE SP LTDA possui como sócios, desde a sua constituição, ROGERIO JOSE BONATO, CPF 180.013.418-52, na qualidade de administrador, com uma participação no Capital Social de R\$ 39.600,00, e sua esposa, MARCIA ANDREIA DA COSTA, CPF 162.771.608-42, com uma participação no Capital Social de R\$ 400,00.

ROGERIO JOSE BONATO, segundo informações extraídas de Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) transmitidas pela fiscalizada BORAQUIMICA LTDA, é funcionário de seu estabelecimento de CNPJ 05.045.889/0001-47 desde fevereiro/2007. Figura como seu “diretor de comercialização e marketing” desde ao menos o ano-calendário 2010.

(...)

Portanto, o que temos são recursos que saem da fiscalizada BORAQUIMICA LTDA - sem qualquer respaldo, já que suportadas por transações fictícias – transitam por Conta-Corrente cuja titularidade pertence a pessoa jurídica inexistente de fato, e aportam em pessoa jurídica na qual o sócio-administrador também diretor da remetente original dos recursos.

6. Destinação dos recursos que transitaram pela conta-corrente 130.024.681 a empregados da Boraquímica LTDA:

Outra constatação que leva à conclusão de que a fiscalizada BORAQUIMICA LTDA possuía ingerência sobre as operações financeiras realizadas em Conta-Corrente sob a titularidade da pessoa jurídica SONORA SUL COMERCIAL QUIMICA LTDA – ME é o fato de que recursos que transitaram pela Conta Corrente n.º 130.024.681, da agência 4.779 do BANCO SANTANDER S.A., tiveram como destino oito de seus empregados, dentre eles o já mencionado ROGERIO JOSE BONATO.

6. Destinação dos recursos que transitaram pela conta-corrente 130.024.681 aos dois sócios da autuada e à sua genitora:

Como se já não bastassem todos os elementos probatórios trazidos acima, constata-se a destinação de recursos que transitaram pela Conta-Corrente n.º 130.024.681, da agência 4.779 do BANCO SANTANDER S.A., de titularidade da SONORA SUL COMERCIAL QUIMICA LTDA – ME, para os sócios da fiscalizada RODRIGO GONCALVES CHAVES, CPF 251.503.858-16, e RODOLFO CAVINATO GONCALVES CHAVES, CPF 326.737.208-98. Além disso, recebeu recursos ROSELI CAVINATO G CHAVES, CPF 006.122.878-82, mãe de ambos.

7. Inexistência de fato da pessoa jurídica F V de Souza Astor Chemical Química Eireli:

Conforme relatado anteriormente, a empresa foi declarada inexistente de fato e todos os documentos fiscais por ela emitidos declarados inidôneos através do processo administrativo de n.º 10855.722791/2018-62.

8. F V de Souza Astor Chemical Química Eireli - quadro societário - ausência de capacidade econômica e interposição de pessoas:

O único sócio da empresa supra é Fernando Vericismo de Souza, CPF 297.610.848-09, filho de Isonete Vericismo de Souza (uma das sócias da Sonora Sul).

A autoridade lançadora detectou a mesma divergência entre os endereços cadastrados de sua mãe: o contribuinte pessoa física em questão teria residência em Jandira, interior de SP, mas, para efeitos de domicílio fiscal, o

endereço fornecido seria o da sala ao lado da Bueno Prestação de Serviços Eireli, que tem como um dos proprietários o outro sócio da Sonora Sul, Marcos Antonio Bueno Costa.

Ainda nos termos do Relatório Fiscal:

“FERNANDO VERICISMO DE SOUZA informou em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) para o ano-calendário 2014, como rendimentos, R\$ 32.609,82 recebidos de pessoas jurídicas, R\$ 525,97 isentos e R\$ 1.822,13 sob tributação exclusiva. Se ampliarmos o espectro e analisarmos todo o período que vai do ano-calendário 2009 ao 2016, a situação denota rendimentos modestos auferidos.

Segundo Declarações de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOF) transmitidas por instituições bancárias, FERNANDO VERICISMO DE SOUZA movimentou, a crédito, valores anuais que variaram de R\$ 26.875,25 (2009) a R\$ 106.485,40 (2015)4.

Os rendimentos informados por FERNANDO VERICISMO DE SOUZA e sua movimentação financeira, em níveis modestos, não foram empecilho para participar do quadro societário de quatro pessoas jurídicas, com movimentação expressiva de recursos que somaram mais de R\$ 60.000.000,00 (!) no período.

9. Transporte entre as empresas declaradas inexistentes e a fiscalizada - ausência de capacidade operacional da transportadora

Até maio de 2013 não havia nenhuma informação sobre o responsável pelo transporte das mercadorias provenientes da Sonora Sul à interessada. A partir de então, passa a constar como transportadora a pessoa jurídica RFC Transportes Eireli - EPP, CNPJ 10.298.938/0001-93, mesma empresa contratada pela F V de Souza Astor Chemical Química Eireli.

O procedimento fiscal apurou que, durante o período analisado, a RFC Transportes emitiu 419 Conhecimentos de Transporte Eletrônicos (CT-e) relacionados ao transporte de mercadorias entre a Sonora Sul e a F V Souza e a atuada. Destaca que, apesar de se tratar de operação interestadual (Rio de Janeiro - São Paulo), não foi localizada nenhuma passagem por posto fiscal. Além disso, detectou que as Gfip transmitidas pela RFC Transportes possuíam apenas um trabalhador informado, seu sócio Cassiano Prado Silva, na função de motoristas de carga em geral.

Intimada a prestar os devidos esclarecimentos, a RFC Transportes apresentou os números dos Conhecimentos de Transporte relativos aos serviços prestados à Sonora Sul e à F V Souza. Através desses números, constatou-se que as seguintes pessoas físicas foram indicadas como motoristas:

Profissional	CPF	vínculo empregatício
Rogério Rebelato Dea	097.070.148-90	TJ-Log Armazéns Gerais
Willian Correia Borges	334.746.458-38	TJ-Log Armazéns Gerais
Cristiano Vinicius Correia Borges	319.541.828-21	Jamantão Prestação de Serviços Eireli - EPP

autoridade fiscal salienta que nenhum dos motoristas indicados possuía vínculo empregatício com a intimada e que, em consulta ao quadro societário das empresas nas quais os trabalhadores eram empregados, verifica-se que ambas

as pessoas jurídicas possuíam em seu quadro societário, como administrador, Rodolfo Cavinato Gonçalves Chaves, sócio da atuada.

Na sequência, o relatório narra a atuação em comum de Flávio Ramos, procurador da RFC Transportes, em diversas pessoas jurídicas supracitadas:

“Chama também atenção o fato de que FLAVIO RAMOS, CPF 108.229.998-70, procurador da RFC TRANSPORTES EIRELI – EPP e quem prestou informações à Autoridade Fiscal de Volta Redonda/RJ quando intimada, foi o contador responsável pela Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) da JAMANTAO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI do ano-calendário 2012. Foi signatário, ainda, da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) para o ano-calendário 2014 da JAMANTAO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI como contabilista e procurador. Firmou, também como contabilista e procurador, as ECF das pessoas jurídicas R F C TRANSPORTES EIRELI (ano-calendário 2014 a 2016) e F V DE SOUZA ASTOR CHEMICAL QUIMICA EIRELI (anos-calendário 2015 e 2016).

[...]

10. Escrituração a maior das Notas Fiscais declaradas inidôneas:

O procedimento fiscal apurou que, além de se utilizar de pessoas jurídicas inexistentes de fato, a atuada registrou valores superiores aos das notas fiscais no momento de elaborar sua escrituração contábil e fiscal:

Do confronto entre a EFD-ICMS/IPI da BORAQUIMICA LTDA e as Notas Fiscais emitidas pelas pessoas jurídicas SONORA SUL COMERCIAL QUIMICA LTDA –ME e F V DE SOUZA ASTOR CHEMICAL QUIMICA EIRELI é possível examinar, com nitidez, a prática mencionada.

O acréscimo em mais de R\$ 20.000.00,00 (sic) nos custos e na base de cálculo do crédito de contribuições, decorrente da superavaliação de Notas Fiscais emitidas por pessoas jurídicas inexistentes de fato na EFD ICMS/IPI da fiscalizada, reforça seu intuito em lesar o Erário mediante o não recolhimento de tributos.

DA SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA

Conforme consta no Relatório Fiscal:

5. RESPONSABILIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA

Pelos motivos expostos abaixo, respondem solidariamente pelo crédito tributário:

A) FABIO GONCALVES CHAVES e RODRIGO GONCALVES CHAVES

Conforme vastamente demonstrado no item “4. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA”, a conduta praticada pela pessoa jurídica BORAQUIMICA

LTDA configura fraude, nos termos do art. 72 da Lei 4.502/64. Além disso, os fatos narrados constituem, em tese, Crime contra a Ordem Tributária, tipificado no art. 1º, IV, da Lei 8.137/90, in verbis:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

[...]

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

[...]

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

[...]

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Assim sendo, são responsáveis pelo crédito tributário FABIO GONCALVES CHAVES, CPF 185.132.668-50, e RODRIGO GONCALVES CHAVES, CPF 251.503.858-16, sócios-administradores da pessoa jurídica BORAQUIMICA LTDA desde a sua constituição e durante o período fiscalizado, de acordo com ficha cadastral completa extraída do site da JUCESP na internet.

B) ROGERIO JOSE BONATO

Conforme descrito no item “4. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA”, ROGERIO JOSE BONATO, CPF 180.013.418-52, era diretor da BORAQUIMICA LTDA desde fevereiro de 2007 e durante o período fiscalizado, de acordo com GFIP por esta apresentadas.

É veemente a posição destacada de ROGERIO JOSE BONATO na organização. Ele próprio, pessoa física, recebeu R\$ 407.832,00 dos recursos que transitaram pela Conta-Corrente de nº 130.024.681, da agência 4.779 do BANCO SANTANDER S.A., de titularidade da pessoa jurídica SONORA SUL COMERCIAL QUIMICA LTDA – ME, originários da BORAQUIMICA LTDA. Tal fato denota seu interesse direto nas situações que constituíram os fatos geradores dos tributos. É, portanto, responsável solidário pelo crédito tributário, em conformidade com o que dispõe o art. 124, I, do CTN.

Além disso, R\$ 3.966.031,00 que transitaram pela conta bancária mencionada acima foram direcionados para a pessoa jurídica COMERCIAL AUTO HOUSE SP LTDA, cujo sócio-administrador é justamente ROGERIO JOSE BONATO. Como se abordará logo adiante, a COMERCIAL AUTO HOUSE SP LTDA funciona como um verdadeiro braço financeiro da organização, distribuindo recursos, tendo em vista que as saídas em suas contas bancárias são muitas próximas às entradas, restando-lhe pouco patrimônio amealhado.

Portanto, além de se beneficiar diretamente da movimentação financeira inidônea, ROGERIO JOSE BONATO lhe dá prosseguimento, ao administrar pessoa jurídica que promove o trânsito de recursos expressivos sem documentação comercial ou comportamento tributário que lhe dê suporte.

Consequentemente, havendo condutas tipificadas como fraude (Lei 4.502/64, arts. 72) e caracterizadoras, em tese, de Crime contra a Ordem Tributária (Lei 8.137/90, art. 1º, IV), deve ROGERIO JOSE BONATO figurar no polo passivo da obrigação tributária por ser diretor da BORAQUIMICA LTDA e por ser administrador de verdadeiro braço financeiro da organização, de acordo com o que dispõe o art. 135, III, do CTN.

C) RODOLFO CAVINATO GONCALVES CHAVES

RODOLFO CAVINATO GONCALVES CHAVES, CPF 326.737.208-98, irmão dos sócios-administradores FABIO GONCALVES CHAVES e RODRIGO GONCALVES CHAVES, também possui participação societária na fiscalizada BORAQUIMICA LTDA. Ingressou em seu quadro em abril de 2010, segundo Ficha Cadastral Completa extraída do site da JUCESP na internet.

*Como vimos no item “4. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA” do presente relatório, RODOLFO CAVINATO GONCALVES CHAVES figurou como sócio-administrador das pessoas jurídicas TJ-LOG ARMAZENS GERAIS LTDA (**até julho de 2014, ou seja, durante a maior parte do período fiscalizado**) e JAMANTAO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI (até maio de 2012), cujos motoristas foram utilizados para emprestar verniz de veracidade ao transporte fictício de mercadorias dispostas em Notas Fiscais emitidas por pessoas jurídicas inexistentes de fato. Cedeu seu lugar no quadro societário das pessoas jurídicas TJ-LOG ARMAZENS GERAIS LTDA e JAMANTAO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI a interpostas pessoas.*

A retirada de RODOLFO CAVINATO GONCALVES CHAVES do quadro societário das pessoas jurídicas TJ-LOG ARMAZENS GERAIS LTDA e JAMANTAO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI não alterou o relacionamento entre ambas e a fiscalizada BORAQUIMICA LTDA, conforme se demonstrará no item designado para abordar a responsabilidade tributária das empresas que integram verdadeiro grupo econômico. Portanto, há fortes indícios de que o controle da TJ-LOG ARMAZENS GERAIS LTDA e da JAMANTAO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI permaneceu, de fato, com RODOLFO CAVINATO GONCALVES CHAVES.

Ou seja, parte do grupo econômico capitaneado pela BORAQUIMICA LTDA se encontrava sob a gerência, de fato, de RODOLFO CAVINATO GONCALVES CHAVES.

Além disso, de acordo com GFIP transmitidas pela BORAQUIMICA LTDA, RODOLFO CAVINATO GONCALVES CHAVES figurou como seu “gerente de comercialização, marketing e comunicação” de outubro de 2011 a ao menos dezembro de 2017 (último período consultado), ou seja, durante todo o período fiscalizado (anos-calendário 2013 e 2014).

NIT do Trabalhador	Nome do Trabalhador	CNPJ/CEI do Estabelecimento	Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) - Descrição	Ano	Média Mensal do Salário de Contribuição
1.318.828.383-9	RODOLFO CAVINATO GONCALVES CHAVES	05.045.889/0001-47	Gerentes de comercialização, marketing e comunicação	2011	R\$ 5.866,87
1.318.828.383-9	RODOLFO CAVINATO GONCALVES CHAVES	05.045.889/0001-47	Gerentes de comercialização, marketing e comunicação	2012	R\$ 8.507,78
1.318.828.383-9	RODOLFO CAVINATO GONCALVES CHAVES	05.045.889/0001-47	Gerentes de comercialização, marketing e comunicação	2013	R\$ 11.152,40
1.318.828.383-9	RODOLFO CAVINATO GONCALVES CHAVES	05.045.889/0001-47	Gerentes de comercialização, marketing e comunicação	2014	R\$ 12.618,87
1.318.828.383-9	RODOLFO CAVINATO GONCALVES CHAVES	05.045.889/0001-47	Gerentes de comercialização, marketing e comunicação	2015	R\$ 13.178,43
1.318.828.383-9	RODOLFO CAVINATO GONCALVES CHAVES	05.045.889/0001-47	Gerentes de comercialização, marketing e comunicação	2016	R\$ 14.148,47
1.318.828.383-9	RODOLFO CAVINATO GONCALVES CHAVES	05.045.889/0001-47	Gerentes de comercialização, marketing e comunicação	2017	R\$ 14.960,58

Tabela 75: GFIP - BORAQUIMICA LTDA - informações relativas a RODOLFO CAVINATO GONCALVES CHAVES

Assim sendo, fica caracterizada a participação ativa de RODOLFO CAVINATO GONCALVES CHAVES no ilícito já anteriormente relatado, o que autoriza o seu ingresso como solidário no polo passivo da obrigação tributária por deter de funções de gerência na BORAQUIMICA LTDA e em outras empresas do grupo econômico, nos termos do art. 135, III, do CTN.

Também não é desprezível o fato de que RODOLFO CAVINATO GONCALVES CHAVES recebeu, ele próprio, R\$ 232.261,29 em recursos originários da fiscalizada BORAQUIMICA LTDA que transitaram pela já reiteradamente mencionada Conta-Corrente nº 130.024.681, da agência 4.779 do BANCO SANTANDER S.A., de titularidade da pessoa jurídica SONORA SUL COMERCIAL QUIMICA LTDA – ME. Tal fato explicita seu interesse no fato gerador da obrigação principal dos tributos, ficando solidariamente responsável pelo crédito tributário nos termos do art. 124, I, do CTN.

C) MARCOS ANTONIO BUENO COSTA e LUIZ ANTONIO BUENO COSTA

[reproduzo aqui o resumo considerado na decisão de piso]

4. Marcos Antonio Bueno Costa, CPF 101.120.848-26, e Luiz Antonio Bueno Costa, CPF 065.629.558-90

Marcos Antonio Bueno Costa constou como sócio-administrador da Sonora Sul e efetuou diversos pagamentos com recursos provenientes da autuada através da conta-corrente da Sonora Sul. Esses pagamentos foram destinados a parceiros comerciais da Boraquímica e também para aquisição de produtos destinados à atividade rural de Marcos Antonio Bueno Costa.

De acordo com o Relatório Fiscal:

MARCOS ANTONIO BUENO COSTA constou como sócio-administrador da pessoa jurídica SONORA SUL COMERCIAL QUIMICA LTDA – ME, inexistente de fato e emissora de Notas Fiscais inidôneas utilizadas para a geração de custos artificiais e créditos de contribuições à BORAQUIMICA LTDA. Mas sua participação no ilícito não ficou limitada a tal circunstância. Participou ativamente no escoamento ilícito de recursos provenientes da BORAQUIMICA LTDA para a Conta-Corrente de nº 130.024.681, da agência 4.779 do BANCO SANTANDER S.A., de titularidade da pessoa jurídica SONORA SUL COMERCIAL QUIMICA LTDA – ME. De acordo com documentação encaminhada pelo BANCO SANTANDER S.A., MARCOS ANTONIO BUENO COSTA constava como beneficiário final da SONORA SUL COMERCIAL QUIMICA LTDA – ME.

Ainda de acordo com a documentação encaminhada pela instituição financeira acima mencionada, o endereço da SONORA SUL COMERCIAL QUIMICA LTDA – ME ali informado seria R MIN GODOI, 478 – CJ 71 – PERDIZES – SÃO PAULO.

Este endereço foi o domicílio tributário da pessoa jurídica BUENO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, CNPJ 69.011.054/0001-59, desde abril de 2012. Ainda, foi domicílio tributário de outra empresa de designação semelhante desde 2008: BUENO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI – ME, CNPJ 10.295.737/0001-32. Ou seja, durante o período fiscalizado (anos-calendário 2013 e 2014), encontravam-se no mesmo endereço informado à instituição financeira como sendo próprio da SONORA SUL COMERCIAL QUIMICA LTDA – ME. Não nos esqueçamos, ainda, que tal endereço, com pequena variação, remete ao domicílio tributários das interpostas pessoas ISONETE VERICISMO DE SOUZA e FERNANDO VERICISMO DE SOUZA.

Porém, o elo entre LUIZ ANTONIO BUENO COSTA e os atos ilícitos não se limitou ao fato de ser o titular da BUENO CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL.

Figurou como profissional contábil responsável pela DIPJ da SONORA SUL COMERCIAL QUIMICA LTDA para os anos-calendário 2009 a 2012. Ainda que anteriores ao período analisado, denotam correlação com a empresa de fachada.

E a maior prova de que LUIZ ANTONIO BUENO COSTA teve participação ativa no esquema ilícito é o fato de que obteve benefícios econômicos com o mesmo. Retornemos aos recursos que transitaram pela Conta-Corrente n.º 130.024.681, da agência 4.779 do BANCO SANTANDER S.A., de titularidade da pessoa jurídica SONORA SUL COMERCIAL QUIMICA LTDA – ME em direção à PRODUQUIMICA e analisemos os lançamentos correspondentes em sua contabilidade (conta “0101000001 - CLIENTES NACIONAIS”) sob o histórico “Pagamento clien LUIZ ANTON -Ref XXXXXXXXXX-X”, Totalizaram, em 2014, R\$ 1.579.872,38.

Pela remissão ao número da Nota Fiscal no histórico dos lançamentos registrados na ECD da PRODUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A e pela coincidência de valores, podemos determinar, com precisão, a aquisição de R\$ 1.499.675,55 em mercadorias destinadas ao CNPJ 12.593.045/0001-04, nominado pela vendedora como referente a LUIZ ANTONIO BUENO COSTA.

Por todos os elementos expostos acima, fica nítido que o esquema ilícito contou com a participação ativa de LUIZ ANTONIO BUENO COSTA e MARCOS ANTONIO BUENO COSTA, titulares de fato de uma empresa de “consultoria tributária”. Além de arquitetar os meios para a elevação artificial dos custos e para a geração de créditos de contribuições fraudulentos para a BORAQUIMICA LTDA, proveram as ferramentas para o escoamento do dinheiro que lhe foi retirado sem os devidos recolhimentos de tributos. E, nunca é demais lembrar, foram (muito bem!) remunerados para isto.

Aliás, a quantia elevada que lhes foi destinada (mais de R\$ 3.000.000,00 em mercadorias somente em 2014) permitiria até mesmo levantar a hipótese de que seriam, na realidade, sócios de fato do grupo econômico capitaneado pela BORAQUIMICA LTDA.

Apesar desta Fiscalização não haver tido acesso aos extratos bancários da SONORA SUL COMERCIAL QUIMICA LTDA – ME do ano 2013, sua movimentação expressiva e o direcionamento de mercadorias aos irmãos BUENO COSTA já naquele período pela PRODUQUIMICA IND E COM S/A evidenciam a existência anterior da prática, o que reforça a suspeita aqui levantada.

Sendo assim, devem LUIZ ANTONIO BUENO COSTA, CPF 065.629.558-90, e MARCOS ANTONIO BUENO COSTA, CPF 101.120.848-26, responder solidariamente pelo crédito tributário em decorrência de sua participação ativa na elaboração e operacionalização do esquema ilícito já anteriormente relatado, conforme art. 135, II, do CTN.

Ainda que assim não se entenda, apesar dos exaustivos indícios levantados, os benefícios econômicos obtidos do esquema ilícito por LUIZ ANTONIO BUENO COSTA e MARCOS ANTONIO BUENO COSTA indicam nítido interesse nas situações caracterizadoras dos fatos geradores das obrigações tributárias principais. Os recursos tiveram origem em fraude perpetrada contra o Erário e lhes foram destinados de forma escamoteada, no intuito de impedir o conhecimento do Fisco. Fica assim, portanto, configurada sua responsabilidade solidária em decorrência do art. 124, I, do CTN.

D) BUENO CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL - FORMALMENTE BUENO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA (BAIXADA) E BUENO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI – ME

Como visto no item anterior do presente Relatório Fiscal, LUIZ ANTONIO BUENO COSTA e MARCOS ANTONIO BUENO COSTA tiveram participação decisiva no esquema ilícito, e por isso devem responder solidariamente pelo crédito tributário. Porém, além do fato de serem os sócios de fato do escritório, outras evidências mostram que toda a empresa autodenominada BUENO CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL (formalmente BUENO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA e BUENO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI –ME) foi colocada a serviço da organização e, portanto, também deve ser arrolada no polo passivo da obrigação.

No item “4. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA”, foi demonstrado que o profissional contábil FLAVIO RAMOS é um elo entre a R F C TRANSPORTES EIRELI, a empresa de fachada F V DE SOUZA ASTOR CHEMICAL QUIMICA EIRELI e a pessoa jurídica JAMANTAO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI –EPP, cujo motorista foi indicado como participante na prestação de serviço de transporte de mercadoria inexistente e cujo titular de fato é RODOLFO CAVINATO GONCALVES CHAVES, sócio da BORAQUIMICA LTDA.

Na ECF para o ano-calendário 2016 da R F C TRANSPORTES EIRELI, FLAVIO RAMOS constou como contabilista e procurador. Um dos e-mails informados foi “flavioramos@buenoconsultoria.com”. Numa consulta aos sistemas da RFB (CNPJ), consta atualmente duas empresas das quais FLAVIO RAMOS é o contabilista responsável cujo e-mail indicado é justamente o mesmo. Ainda, duas outras empresas na mesma condição indicaram o e-mail “bueno@buenoconsultoria.com”. Fica assim óbvia a relação de FLAVIO RAMOS com a BUENO CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL.

[...]

Além disso, a BUENO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI figurou como procuradora das pessoas jurídicas R F C TRANSPORTES EIRELI e TJ SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA em instrumentos eletrônicos registrados junto à RFB a partir de fevereiro de 2015, reforçando a vinculação do escritório com o ilícito.

[...]

E para eliminar qualquer dúvida quanto à participação da BUENO CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL, temos que os computadores de MAC Address 68-B5-99-81-C5-5F e B8-CA-3A-FC-9B-E4, já mencionados no item “4. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA” deste relatório como transmissores de obrigações acessórias de diversas pessoas jurídicas envolvidas no esquema ilícito, também transmitiram obrigações acessórias da BUENO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI.

Ficando provado que a empresa de fato autodenominada BUENO CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL teve participação decisiva no ilícito, esta deve figurar como responsável solidária pelo crédito tributário, nos termos do art. 135, II, do CTN.

Conforme vimos, a BUENO CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL trata-se, formalmente, das pessoas jurídicas BUENO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA (extinta em outubro de 2016, sob o motivo “EXTINCAO P/ ENC LIQ VOLUNTARIA”, segundo os cadastros da RFB) e BUENO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI – ME. Desde abril de 2012 e, portanto, todo o período fiscalizado, compartilharam o mesmo endereço (RUA MINISTRO GODOI, 478, CONJUNTO 71, PERDIZES, SÃO PAULO – SP).

Como uma das pessoas jurídicas foi baixada e nela não remanesce qualquer patrimônio, ainda que irregularmente, a responsabilidade pelo crédito tributário deve recair sobre aquela que permanece em atividade, BUENO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI.

E) COMERCIAL AUTO HOUSE SP LTDA

A pessoa jurídica COMERCIAL AUTO HOUSE SP LTDA, CNPJ 04.954.097/0001-22, desenvolvia, nos anos-calendário 2013 e 2014, o “comércio sob consignação de veículos automotores”, de acordo com Ficha Cadastral Completa obtida no site da JUCESP na internet. Conforme detalhado no item “4. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA” do presente relatório, não confessou qualquer débito em DCTF e tampouco emitiu Notas Fiscais (de entradas ou saídas).

No mesmo período, foram direcionados à COMERCIAL AUTO HOUSE SP LTDA R\$ 1.011.197,30 em mercadorias. Trata-se, basicamente, de quatro automóveis, três deles de luxo (uma MERCEDES BENS E 63 AMG, no valor de R\$ 460.000,00; um EVOQUE DYNAMIC no valor de R\$ 205.000,00; e uma BMW 320i/SPORT GP no valor de R\$ 145.000,00) e um de categoria média (um HONDA FIT EXL usado, no valor de R\$ 50.000,00), e itens relacionados à manutenção de automóveis.

Chama atenção a completa discrepância entre a movimentação financeira da COMERCIAL AUTO HOUSE SP LTDA e o valor das mercadorias a ela direcionadas. Enquanto no ano-calendário 2013 movimentou a débito – ou

seja, saíram de suas contas bancárias - R\$ 13.486.487,50, as mercadorias a ela direcionadas totalizaram R\$ 530.044,82, valor infinitamente menor. O mesmo ocorreu no ano subsequente, quando a soma dos débitos em contas bancárias somaram R\$ 5.359.988,91 e as mercadorias a ela destinadas atingiram R\$ 481.152,48. Ainda que tomássemos como presunção que as mercadorias adquiridas se destinariam ao comércio, o desnível entre o seu valor e as saídas de recursos deixa nítido que estas não tiveram correlação com o seu objeto.

Comparemos agora os créditos em contas bancárias nos anos-calendário 2013 (R\$ 14.286.076,25) e 2014 (R\$ 5.331.890,80) com os valores das mercadorias adquiridas, já mencionados no parágrafo anterior. A relação apresentada deixa clara a impossibilidade de que tais importâncias sejam fruto de operações comerciais pois, se assim o fosse, estaríamos diante de lucros estratosféricos, com picos de mais de 2.500% (!).

A análise das informações em DIMOF e seu contraste com aquelas dispostas no extrato bancário da Conta-Corrente nº 130.024.681, da agência 4.779 do BANCO SANTANDER S.A., de titularidade da pessoa jurídica SONORA SUL COMERCIAL QUIMICA LTDA – ME, permitem aclarar a função da pessoa jurídica na complexa organização que estamos analisando.

[...]

Ainda que 25% dos recursos que ingressaram para a COMERCIAL AUTO HOUSES LTDA em 2014 tenham como motivo a sua atividade comercial (o que ainda não parece ser o caso, em vista do valor das mercadorias a ela direcionadas), o fato é que R\$ 3.966.031,00 provieram do esquema ilícito, já esmiuçado. Mais, a semelhança entre as entradas de recursos e as saídas permitem concluir que a COMERCIAL AUTO HOUSES LTDA se trata de verdadeiro braço financeiro da organização, que visa a dar seguimento à distribuição dos recursos. E cabe lembrar que a COMERCIAL AUTO HOUSES LTDA possui como sócio-administrador ROGERIO JOSE BONATO, também diretor da BORAQUIMICA LTDA.

Mas mesmo as mercadorias adquiridas pela COMERCIAL AUTO HOUSES LTDA merecem uma melhor análise. Centremos, por um momento, a atenção no veículo mais caro dos mencionados nas tabelas 86 e 87: a MERCEDES BENS E 63 AMG, adquirida por R\$ 460.000,00. Em consulta ao sistema RENAVAM, efetuada em 17/05/2018, foi constatado que ainda era de sua propriedade, mesmo após 3 anos e 8 meses da sua aquisição, destoando de seu objeto, que é justamente o comércio sob consignação de veículos automotores.

Indispensável notar que o veículo mencionado está licenciado no município de CRAVINHOS/SP, onde está localizado o estabelecimento de CNPJ 05.045.889/0005-70 da fiscalizada BORAQUIMICA LTDA.

Ao funcionar como verdadeiro braço financeiro da organização, distribuindo os recursos provenientes de ilícito, a COMERCIAL AUTO HOUSE SP LTDA adquire função proeminente num grupo econômico de fato, tendo evidente interesse nos fatos geradores da obrigação tributária principal.

Como se não bastasse, ainda tem a função de amealhar patrimônio, mesmo que pouco significativo frente sua movimentação financeira, à disposição de pessoas relacionadas à fiscalizada BORAQUIMICA LTDA.

Sendo assim, por todo exposto, a pessoa jurídica COMERCIAL AUTO HOUSE SP LTDA deve responder solidariamente pelo crédito tributário em função do disposto no art. 124, I, do CTN.

F) TJ SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

No período sob análise (anos-calendário 2013 e 2014), a pessoa jurídica de CNPJ 12.495.451/0001-26 era denominada TJ-LOG ARMAZÉNS GERAIS LTDA e tinha como objeto, segundo Ficha Cadastral Completa extraída do site da JUCESP, o “transporte rodoviário de produtos perigosos, depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda móveis, organização logística do transporte de carga, envazamento e empacotamento sob contrato”. Posteriormente, teve sua denominação alterada para TJ SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

Conforme já detalhado neste Relatório Fiscal, RODOLFO CAVINATO GONÇALVES CHAVES, também sócio da BORAQUIMICA LTDA, constou como sócio-administrador no quadro societário da então denominada TJ-LOG ARMAZENS GERAIS LTDA de março de 2012 a julho de 2014, quando cedeu seu lugar a interposta pessoa.

Em 2013 e 2014, o estabelecimento de CNPJ 05.045.889/0002-28 da fiscalizada BORAQUIMICA LTDA encaminhou à TJ-LOG ARMAZENS GERAIS LTDA R\$ 34.181.471,53 em mercadorias sob o CFOP 5.905, correspondente à “remessa para depósito fechado ou armazém geral”.

Em sentido inverso, a TJ-LOG ARMAZENS GERAIS LTDA remeteu à BORAQUIMICA LTDA, no mesmo período, R\$ 32.400.267,23 em mercadorias sob o CFOP 5.906 (retorno de mercadoria depositada em depósito fechado ou armazém geral).

A intensa remessa e posterior retorno de mercadorias denotam que a TJ-LOG ARMAZENS GERAIS LTDA funcionava como verdadeiro depósito da BORAQUIMICA LTDA.

Como visto no item “4. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA” deste relatório, funcionários da TJ-LOG ARMAZENS GERAIS LTDA foram indicados como motoristas que supostamente teriam realizado o transporte de mercadorias provenientes de pessoa jurídica inexistente de fato, tentando emprestar verniz de veracidade a operações fraudulentas.

Sendo assim, pelo fato de seu controle ser exercido pelo mesmo núcleo familiar, por funcionar como verdadeiro depósito de mercadorias para a fiscalizada BORAQUIMICA LTDA e por ter se prestado à tentativa de ludibriar a Administração Tributária, fica caracterizado que a TJ-LOG ARMAZENS GERAIS LTDA faz parte de um mesmo grupo econômico, possuindo nítido interesse comum nas situações que constituíram os fatos geradores das obrigações tributárias principais.

Pelo exposto, deve a pessoa jurídica TJ SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA (atual denominação da TJ-LOG ARMAZENS GERAIS LTDA) figurar como responsável solidária pelo crédito tributário, nos termos do art. 124, I, do CTN.

G) JAMANTAO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI

No período sob análise (anos-calendário 2013 e 2014), a pessoa jurídica de CNPJ 01.698.111/0001-86, então denominada TRANSPORTADORA JAMANTAO LTDA, foi indicada, inúmeras vezes, como transportadora em Notas Fiscais emitidas pela BORAQUIMICA LTDA. As mercadorias por ela transportadas totalizaram R\$ 122.128.554,58.

Como já detalhado neste Relatório Fiscal, RODOLFO CAVINATO GONÇALVES CHAVES, também sócio da BORAQUIMICA LTDA, figurou como sócio-administrador da TRANSPORTADORA JAMANTAO LTDA até maio de 2012, cedendo lugar a interposta pessoa. Ao final de diversas alterações em seu quadro societário, restou como sua única integrante, ao momento de sua extinção, ISONETE VERICISMO DE SOUZA, mencionada exhaustivamente neste relatório, detentora de nenhuma capacidade econômica compatível com as receitas auferidas pelas empresas das quais constou como sócia.

Ainda, no distrato social ficou consignado que a guarda de livros e documentos ficaria a cargo da sua última sócia, e seu endereço indicado foi, justamente, “RUA MINISTRO GODOI, 478, PERDIZES, SAO PAULO – SP”, endereço da BUENO CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL, desnudando sua correlação intrínseca com o esquema ilícito.

Cabe também lembrar as coincidências quanto ao contador responsável e os computadores utilizados para a transmissão de declarações entre a TRANSPORTADORA JAMANTAO LTDA e outras pessoas jurídicas que participaram do esquema ilícito, anteriormente explicitadas. Ficou demonstrado, ainda, que funcionário da TRANSPORTADORA JAMANTAO LTDA foi indicado como motorista em Conhecimentos de Transporte que se prestaram a emprestar verniz de veracidade a operações fiscais fraudulentas.

A ocultação do sócio de fato da pessoa jurídica TRANSPORTADORA JAMANTAO LTDA, a intensa prestação de serviços de transporte à fiscalizada BORAQUIMICA LTDA, o profissional contábil e computadores que transmitiram obrigações acessórias comuns a outros participantes do esquema e a utilização dos dados de seu motorista na fraude impetrada permitem concluir que a TRANSPORTADORA JAMANTAO LTDA se tratava de verdadeiro braço logístico do grupo econômico capitaneado pela pessoa jurídica fiscalizada.

Pelo exposto, deve a pessoa jurídica TJ SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA (atual denominação da TJ-LOG ARMAZENS GERAIS LTDA) figurar como responsável solidária pelo crédito tributário, nos termos do art. 124, I, do CTN.

DAS IMPUGNAÇÕES

Impugnação apresentada por BORAQUÍMICA LTDA, FÁBIO GONÇALVES CHAVES e RODRIGO GONÇALVES CHAVES (fls.2.793 a 2.821)

Por bem descrever/sintetizar a peça de defesa apresentada, trago a impugnação que constou no relatório da decisão de piso:

Impugnação Boraquímica LTDA, Fábio Gonçalves Chaves e Rodrigo Gonçalves Chaves

A contribuinte e seus sócios-administradores protocolaram, provavelmente por lapso, a impugnação de fls. 2.793 a 2.821 manifestando-se contra o Auto de Infração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Processo n.º 10855.722224/2018-14) e não em relação aos lançamentos de IRPJ e CSLL formalizados no presente processo.

Tendo em vista que alguns dos tópicos presentes na impugnação ao Imposto de Renda Retido na Fonte são comuns ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, os argumentos a eles relativos serão analisados no presente acórdão:

Preliminarmente, a manifestação defende que os Autos de Infração devem ser anulados em virtude da ausência de fundamentação legal que justificasse os lançamentos ora combatidos:

“Nas autuações de que se trata inexistente presunção legal que possa lhes dar sustentabilidade. Existem apenas e tão somente indícios que resultaram em inferências.

Ora, inferências são probabilidades e não têm limites, ou, se têm, são os limites da nossa imaginação.

E se os fatos narrados não se amoldam a nenhuma hipótese de incidência prevista em lei, quer seja pela descrição de um fato imponderável, quer seja por uma presunção legal, não há como sustentar lançamentos em simples inferências.”

Outro ponto levantado na Impugnação, em sede de preliminar, refere-se à “nulidade por afronta ao princípio da indelegabilidade da competência tributária”:

“Nula também é a autuação que atribui ao contribuinte o exercício de atividades constitucionalmente reservadas ao Estado.

O Estado é, a partir da promulgação da Constituição, fonte única da criação, da forma e da organização de qualquer Estado.

Por ela, estabelece institucionalmente seus poderes e o modo de exercitá-los, através de órgãos executores destas atribuições, constituindo estes o vínculo da manifestação da vontade do Estado.

(...)

Tem-se então que o cometimento fiscal é atribuição única e exclusiva do Estado, e mais, vinculando seus órgãos diretamente a tal obrigação.

Desta forma, nulo é o Auto de Infração que exige do particular – seja pessoa física ou jurídica – como no caso, o exercício de atividade fiscalizadora e a prática de qualquer outro ato que implique invasão de competência da atividade própria do Estado, em especial como, no caso, exige-se da Apelante que efetuassem fiscalização relativa a presumido ato futuro a ser eventualmente

praticado por empresa que, àquele momento, existia, vendeu mercadorias, emitiu notas e documentos fiscais e recebeu os correspondentes pagamentos.”

Os impugnantes argumentam que a fiscalização não teria demonstrado de maneira irrefutável que "os valores apontados no auto de infração teriam sido efetivamente objeto de ampla e criteriosa avaliação", comprometendo a veracidade dos lançamentos que deveriam, conseqüentemente, ser decretados nulos por "ofensa ao princípio da verdade material".

Em relação à diferença no CMV relativa ao mês de dezembro de 2014, no valor de R\$ 3.100.000,77, os impugnantes alegam que se trata de declaração falsa:

“A falsidade de tal declaração vem demonstrada pela planilha anexa à presente impugnação, que aponta inequivocamente para a comprovação da inexistência de tal diferença apontada.

A comprovação da inexatidão dos valores apontados nos demonstrativos do lançamento, faz cair por terra qualquer resquício de confiabilidade em relação aos valores que compõem as bases de cálculo dos lançamentos, e tem por consequência sua Nulidade e Improcedência, por afronta ao Princípio da Verdade Material.”

Quanto às empresas declaradas inexistentes de fato, os interessados assim se posicionam:

“VII.1.SONORA SUL COMERCIAL QUIMICA

A ora Impugnante não põe em dúvida os resultados da apuração na Sonora.

Entretanto, impõe-se destacar o fato de que há, conforme até os próprios noticiários destacam, empresas que operam na clandestinidade durante algum tempo, durante anos até, que compram e vendem produtos, recebem os correspondentes pagamentos, entregam os produtos vendido e não prestam informações aos Fiscos federal, estadual e/ou municipal nem pagam os tributos devidos que também não são declarados.

Todavia, estes fatos não são suficientes para descaracterizar e considerar não realizadas e/ou sem efeitos aquisições efetuadas pelos adquirentes dos produtos de tais empresas.

Em especial, no caso sob análise a própria Fiscalização traz, no Relatório, as evidências e as provas de que, efetivamente, a ora Impugnante, efetivamente, adquiriu as mercadorias vendidas pela Sonora, recebeu-as e pagou por elas.

(...)

Como conclusão, considerando o fato de que é o próprio Relatório Fiscal que atesta os pagamentos à Sonoro, os registros contábeis, os dados do transporte e outros, indicados nas folhas mencionadas, no que diz respeito às compras efetuadas pela ora Impugnante, da Sonora, aplicáveis os parágrafos quinto e sexto do artigo 47 da IN/RFB 1634/2016, pelo que Nulas e Improcedentes as autuações, requerendo-se sejam as mesmas assim declaradas.”

Alegam que eventuais defasagens na emissão de notas fiscais e eventuais pagamentos realizados em valor superior aos das notas fiscais apontam para a

existência de erros de fato na escrituração ou na contabilização e que erros de fato não podem ser considerados como fatos geradores de tributos.

“VII.4. AS COMPRAS EFETUADAS JUNTO À FV DE SOUZA ASTOR CHEMICAL QUÍMICA EIRELI (fls 2282)

Em que pesem as circunstâncias relacionadas à empresa supra, também no que diz respeito a esta, o Relatório Fiscal, embora admitindo estranheza, quanto aos fatos, atesta que “...os pagamentos teriam se iniciado cerca de um ano após a primeira venda, o que contraria qualquer lógica comercial” (fls 2289).

Entretanto, o fato de atrasar pagamentos ou de adquirir produtos e/ou usufruir serviços e não pagá-los nunca é fato que ocorre quotidianamente entre empresas e entre pessoas físicas. Atrasos em pagamentos as vezes motivadores de pedidos de concordata ou falência e/ou recuperação judicial são costumeiros e fonte, também, de acordos.

O que importa, aqui, é o teor do Relatório que atesta os pagamentos e, portanto, como no caso da Sonora, pela fé pública do mesmo, dispensa a ora Impugnante de buscar prova- los.

Informa, também, o Relatório: “No decorrer do ano-calendário 2014, a EFD ICMS / IPI da fiscalizada Boraquímica Ltda registrou compras pessoa jurídica FV de Souza Astor Chemical Química Eireli que totalizaram R\$29.007.800,00.”

Não há notícia, no Relatório Fiscal, a respeito de declaração de inidoneidade da empresa supra, apesar da opinião expressa pela d. Fiscalização de que a empresa FV, segundo conclui, seria inexistente de fato.

De se registrar, ainda, que a Contabilidade faz prova dos fatos registrados.”

Quanto à empresa RFC Transportes Eireli EPP, os impugnantes entendem que a planilha por ela apresentada à fiscalização, informando todos os pagamentos realizados pela Boraquímica, não constitui elemento indiciário de hipotético conluio conforme afirma a fiscalização. Defendem que “não foi informado no Relatório Fiscal que acompanha os Autos de Infração, quais os requisitos constantes do Termo de Intimação Fiscal direcionado à RFC Transportes Eireli e que inexistente, ainda, qualquer menção ao conteúdo das respostas e documentos apresentados, em especial se suas respostas foram aptas a atender o quanto requisitado pela fiscalização.”

A defesa alega também que “a própria fiscalização atesta que os conhecimentos de transporte entregues pela RFC transportes coincidem com aqueles apresentados pela impugnante” e que as dúvidas lançadas pela autoridade administrativa relativa à coincidência de os conhecimentos de transportes estarem vinculados a notas fiscais diferentes é totalmente infundada.

Ao final desse tópico, esclarece que eventuais irregularidades cometidas pela empresa prestadora de serviços de transporte não podem ser usadas em desfavor da impugnante.

Em relação às movimentações da conta corrente da Sonora Sul, a impugnação traça a seguinte linha de defesa:

“No que diz respeito a este tema, basta esclarecer que, se verdadeiras fossem as ilações e presunções tecidas pela d. fiscalização, e o propósito comercial da suposta teia de relações, deveria ter sido de plano desconsiderado, posto que o custo operacional e o custo tributário necessários para a operacionalização de todas as supostas etapas das operações, seria consideravelmente maior do que o suposto benefício correspondente à hipotética redução de tributos devidos.

Diga-se que, segundo afirma o Relatório Fiscal, a ora Impugnante Boraquímica, teria que ter suportado todos os custos e ônus relacionados à abertura de diversas outras pessoas jurídicas apontadas como “de fachada” ou “inexistentes”, pela d. fiscalização.

Para tal, teria que ter incorrido, entre outros, nos seguintes custos e despesas: Tributos Federais, Estaduais e Municipais relacionados à abertura e registro de pessoas jurídicas

Contratação de Advogados para a redação de instrumento de constituição – Contrato Social

Contratação de Contadores para a elaboração da escrita fiscal e cumprimento de obrigações acessórias junto às esferas Federal, Estadual e Municipal, arcando com os custos periódicos relacionados

Contratação de “terceiros” ou “interpostas pessoas” para que estas assumissem os riscos inerentes ao negócio, bem como aos riscos relacionados às supostas e hipotéticas “infrações” criadas pela d. fiscalização, através de suas viesadas suposições

Abertura de contas bancárias junto a instituições financeiras, arcando com os custos periódicos relacionados

Manutenção de imóveis que seriam registrados como sedes/escritórios das pessoas jurídicas alegadamente “inexistentes”

Tributos incidentes sobre todas as operações financeiras entre todas as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Relatório Fiscal Estas, entre outras, são apenas algumas das considerações que apontam para o absurdo das afirmações elaboradas pela d. fiscalização em seu Relatório Fiscal, na tentativa de falsamente construir uma hipotética rede de fatos geradores, que, em realidade, são inexistentes.

Ora, basta considerar que, se fosse como quer fazer crer a d. fiscalização, e todas as operações fossem destinadas a reduzir os tributos, e a fazer retornar os valores pagos correspondentes a operações fictícias, às pessoas físicas dos sócios, a simples desconsideração de todas as operações intermediárias, com a transferência destes valores diretamente da ora Impugnante, Boraquímica, a seus sócios diretores, a título de distribuição de lucros, corresponde a operação ISENTA.

Considere-se ainda quem, diante da interconexão entre os demonstrativos fiscais apresentados à Receita Federal do Brasil, a diminuição do custo das mercadorias tem por consequência direta a diminuição dos créditos que poderiam ser aproveitados em decorrência deste parâmetro, bem como de eventuais prejuízos fiscais passíveis de compensação.

Tem-se por consequência que, se fossem verdadeiras as presunções e ilações utilizadas pela d. fiscalização, para, falsamente construir os lançamentos, em flagrante ofensa ao Princípio da Verdade Material, e a consequência seria que a ora Impugnante, Boraquímica, seria a prejudicada pelas supostas infrações, posto que teria deixado de aproveitar créditos e deixado de apurar e compensar eventuais prejuízos, que serviriam, estes sim, para a redução, esta perfeitamente legal e em consonância com a legislação tributária, para reduzir o quantum de tributos devidos.”

Quanto às penalidades aplicadas, os interessados alegam que, "pelas nulidades e improcedência dos lançamentos, igualmente incabíveis as multas, em especial a multa qualificada".

Informam que "já demonstrado, nas razões pertinentes ao mérito e às preliminares, o fato de que todos os elementos não são suficientes para caracterizar fraude ou conluio, como quer fazer crer a d. fiscalização":

“Ora, a d. Autoridade Fiscal autuante parte de inferências e procura concatena-las utilizando-se de critérios artificiosos para tentar demonstrar a existência de atos ilícitos.

Ausente norma que autorize a utilização de inferências e simples indícios como elementos caracterizadores de fraude, simulação ou conluio.

Não é este o caso, as inferências e indícios a que se refere a d. fiscalização não correspondem sequer a presunções. E, ainda que correspondessem, estas não poderiam ensejar a aplicação de multa qualificada, uma vez que a fraude, o conluio, a simulação e o dolo devem restar cabalmente comprovados.

Assim, as declarações da d. Autoridade Fiscal autuante não são condizentes com a aplicação da Multa Qualificada.”

Alegam que, pelos motivos já expostos, devem ser declaradas nulas as Representações Fiscais para Fins Penais formalizadas em desfavor da Boraquímica LTDA.

Ao, final, apresentam o seguinte pedido:

“XI. O PEDIDO Por todo o exposto, é que se requer sejam declarados Nulos/Improcedentes, e assim cancelados os Autos de Infração com a consequente exoneração dos correspondentes créditos tributários.

Caso, ainda que absurdo, sejam mantidos os lançamentos, requer a exclusão e/ou relevação das multas e a não aplicação dos juros à taxa SELIC.”

Registre-se que não foram impugnados os termos de sujeição passiva solidária relativos a Fábio Gonçalves Chaves e Rodrigo Gonçalves Chaves.

Impugnação apresentada por RODOLFO CAVINATO GONÇALVES CHAVES (fls.3.059 a 3.110) e ROGÉRIO JOSÉ BONATO

Por bem descrever/sintetizar a peça de defesa apresentada, trago a impugnação que consta no relatório da decisão de piso:

Impugnação Rodolfo Cavinato Gonçalves Chaves e Rogério José Bonato

Apresentam as impugnações de fls. 3.059 a 3.110 e 2.942 a 2.993 utilizando os mesmos argumentos da manifestação acima descrita, com os seguintes itens adicionais:

“As premissas utilizadas pela d. fiscalização, no que tange à responsabilidade solidária dos sócios das empresas empresas Boraquímica, Bueno Prestação de Serviços Eireli, Comercial Auto House SP Ltda, TJ Servicos Administrativos Ltda e Jamantão Prestação de Servicos Eireli, e a conclusão a que chega, são, em síntese:

- Bueno Prestação de Servicos Eireli, Comercial Auto House SP Ltda, TJ Serviços Administrativos Ltda e Jamantão Prestação de Serviços Eireli, contratadas teriam sido criadas artificialmente, com o único intuito de aumentar o custo das mercadorias e gerar créditos de PIS e COFINS em benefício da empresa Boraquímica*
- Os sócios Rogério José Bonato e Luiz Antônio Bueno, das empresas Auto House e Bueno Prestação de Serviços seriam empregados da Boraquímica, o que teria sido evidenciado pela transferência de valores entre a empresa e as pessoas físicas.*
- Em conseqüência, os sócios administradores das empresas contratadas responderiam solidariamente pelas infrações atribuídas à Boraquímica, com fundamento no disposto nos artigos 124, I; 135, II e III; 136, e 137, III, “c”, todos do Código Tributário Nacional.*

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que a sustentação de todo o raciocínio acima corresponde à inferência artificialmente criada pela d. fiscalização, de que haveria uma relação de emprego entre a Boraquímica e os empregados/sócios das empresas Bueno Prestação de Serviços Eireli, Comercial Auto House SP Ltda, TJ Serviços Administrativos Ltda e Jamantão Prestação de Servicos Eireli, o que, conforme já se demonstrou, inexistente.

Em seguida, clarifica-se que a relação de emprego, que teria sido caracterizada pela subordinação e exclusividade, não é relação apta a ensejar a atribuição de responsabilidade tributária, nos termos da legislação invocada.

Ressalte-se ainda que o fato de haver transferências de valores de Sonora Sul, para pessoas físicas que à época, eram também contratados como empregados de Boraquímica não leva à conclusão de que Boraquímica estaria procurando remunerar seus empregados com recursos advindos de outra pessoa jurídica na tentativa de burlar a legislação tributária.

(...)

Outra inferência, que deu origem a uma presunção infundada, é que os valores advindos de Sonora Sul para os sócios administradores de Boraquímica, seriam indício de ingerência nas contas bancárias de titularidade de Sonora Sul. Tal presunção se distancia, novamente, das regras de plausibilidade lógica. Mais próximo da realidade presumir que tais transferências correspondem a contrapartida por existência de próxima relação comercial entre as pessoas jurídicas, o que é atestado pelo fato de que Sonora Sul detinha certo grau de preferência como fornecedora de algumas das mercadorias utilizadas pela

Boraquímica. Aponta para tal conclusão o fato de que grande parte dos produtos comercializados por Sonora Sul tinham como destinatário a pessoa jurídica Boraquímica.

A realidade dos fatos, bem como o conhecimento das práticas comerciais específicas do ramo de comércio de produtos desta natureza, aponta para o fato de que a escolha de fornecedores preferenciais decorre tanto da política de preços adotadas, como também do conhecimento das especificações técnicas dos materiais fornecidos. A indústria química, em especial, está sujeita a regulamentações expedidas por órgãos de controle e fiscalização, tais como ANVISA, entre outros. As certificações expedidas pelos órgãos de controle influenciam na distribuição e comercialização de tais produtos.”

Discorrem sobre as diversas hipóteses de responsabilidade previstas na legislação e citam jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em casos que a responsabilidade imputada aos sócios foi afastada.

Na sequência, argumentam que a fiscalização não teria obtido êxito na vinculação entre os fundamentos legais da responsabilidade e os fatos descritos no lançamento:

“Consta, nos Termos de Responsabilidade Solidária formalizados pela d. fiscalização, que os sócios das empresas contratadas seriam em verdade, inexistentes, e criadas apenas para viabilizar suposto aumento de custos e criação artificial de créditos de PIS e COFINS em favor de Boraquímica. Os sócios destas pessoas jurídicas foram considerados como representantes atuando em favor e a mando de Boraquímica, pelo que foram considerados como responsáveis solidários pelos tributos devidos pela Impugnante.

Verifica-se, no raciocínio acima, um lapso lógico fundamental, além de uma tentativa equivocada de estabelecimento de vínculo entre os pretendidos fatos e as hipóteses legais invocadas.

O lapso lógico encontra-se na ausência de pelo menos dois elementos conectivos entre as premissas e a conclusão.

O primeiro fundamento da inferência da d. fiscalização é o fato de que as empresas não existiriam, o que corresponde a contradição, uma vez que a própria fiscalização atesta que a pessoa jurídica sonora Sul, fornecedora de parte dos produtos adquiridos por Boraquímica, também realizou operações de compra e venda com outras pessoas jurídicas, fato que atesta sua existência de fato e de direito.

A infração supostamente identificada pela d. fiscalização repousaria no fato de que tais empresas, que de fato e de direito existem, teriam sido artificialmente criadas pela Boraquímica

Ora, se as empresas efetivamente não existem de fato, seria necessário desconsiderar que as suas inscrições no cadastro de pessoas jurídicas, efetuadas anos antes, teriam sido formalizadas em desacordo com a legislação o que aponta para a responsabilidade do próprio órgão fiscalizador, porquanto aceita a criação legal de uma empresa inexistente de fato.

E se as empresas não existem de direito, então os sócios administradores daquelas somente poderiam ser responsáveis por “atos praticados com excesso

de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos”, em relação àquelas empresas nas quais figuram como sócios administradores, e não em relação à Boraquímica.

(...)

Para que se pudesse caracterizar a responsabilidade solidária, segundo o raciocínio explicitado no Relatório e nos Termos de Responsabilidade Solidária, haveria que se demonstrar que os sócios gerentes das empresas contratadas:

a) agiram “com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos” das empresas das quais eram sócios, ou b) eram sócios ocultos de Boraquímica e agiram, em relação à esta empresa, “com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos” A contrario sensu, se os sócios gerentes das empresas contratadas eram em verdade empregados de Boraquímica, então há que se conceder que:

a) não podem ser responsáveis solidários pelos créditos tributários constituídos em face desta por força do disposto no art 137, I, CTN, por terem seguido ordens emitidas pela empregadora, ou

b) não podem ser responsáveis solidários pelos créditos tributários constituídos em face desta por força do disposto no art 137, I, CTN, por inexistir demonstração nem comprovação de que a ação da qual ter-se-ia originado a responsabilidade constitui crime ou contravenção descritos na lei penal, ou

c) não podem ser responsáveis solidários pelos créditos tributários constituídos em face desta por força do disposto no art 137, I, CTN porque tais inexistentes crimes ou contravenções não foram praticados contra direito subjetivo da suposta empregadora, ou

d) não podem ser responsáveis solidários pelos créditos tributários constituídos em face desta por força do disposto no art 137, II, CTN porque tais inexistentes crimes ou contravenções não têm por elemento essencial dolo específico contra a empregadora, ou

e) não podem ser responsáveis solidários pelos créditos tributários constituídos em face desta por força do disposto no art 137, III, CTN porque tais inexistentes crimes ou contravenções não decorrem diretamente de dolo específico contra a empregadora”

Rodolfo Cavinato Gonçalves Chaves e Rogério José Bonato defendem também que "ao atribuir aos sócios administradores das empresas contratadas a circunstância de meros empregados da Boraquímica, e ao atribuir a estes a responsabilidade pelo recolhimento dos tributos e contribuições por aquela devidas, seria necessária uma etapa fundamental, que foi omitida no procedimento de fiscalização, e que, de qualquer modo, não poderia ser licitamente exercida pela autoridade administrativa fiscal":

Trata-se da desconsideração da personalidade jurídica das empresas contratadas pela Boraquímica, em relação aos órgãos de fiscalização – ANVISA, não só pelos procedimentos técnicos e especificações a que estão sujeitos os produtos químicos, bem como pelas características relativas à

segurança do armazenamento e transporte dos materiais objeto das operações de compra e venda.

[...]

IX.4.1. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO E DE SUPORTE FÁTICO PARA A DESCONSIDERAÇÃO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS

Ausentes os pressupostos supra referidos, e a única fundamentação disponível para a d. fiscalização, a fim de prover de suporte legal a imputação tributária da sujeição passiva solidária das pessoas físicas elencadas, seriam as presunções sem previsão legal, e as meras ilações hipotéticas utilizadas, em raciocínio viesado, na tentativa de construir, artificialmente, um ilícito tributário.

No que diz respeito ao direito tributário, a descon sideração da personalidade jurídica para fins de lançamento de tributos e contribuições, deverá obedecer a três requisitos, quais sejam: a) a existência de uma pessoa jurídica, b) a configuração de fraude ou abuso de direito no que diz respeito à autonomia patrimonial da pessoa jurídica e c) a impossibilidade de atribuição de responsabilidade ao sócio.

(...)

No presente caso, fossem verificados os requisitos necessários à descon sideração da personalidade jurídica das empresas contratadas, e ter-se-ia por conseqüência a imputação dos correspondentes créditos tributários a seus respectivos sócios.

[...]

Impugnação apresentada por MARCOS ANTONIO BUENO COSTA (fls.3.258 a 3.274), LUIZ ANTONIO BUENO COSTA e BUENO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI (fls. 2.862 a 2.882)

Por bem descrever/sintetizar a peça de defesa apresentada, trago a impugnação que consta no relatório da decisão de piso:

Impugnação Marcos Antonio Bueno Costa, Luiz Antonio Bueno Costa e Bueno Prestação de Serviços Eireli

Os responsáveis acima apresentaram as impugnações de fls. 3.258 a 3.274 (Marcos Antonio Bueno Costa) e 2.862 a 2.882 (Luiz Antonio Bueno Costa e Bueno Prestação de Serviços Eireli) alegando, em síntese, que os lançamentos devem ser anulados pelos motivos abaixo, por violarem o direito à defesa e ao contraditório:

“1) Não houve abertura de Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal contra o Impugnante;

2) Não há prova fática das alegações;

3) As alegações são imprecisas e imotivadas.”

Defendem que "os valores recebidos não guardam qualquer relação lógica que configure vantagem ou participação em suposto esquema ilícito":

"No caso vertente, com a máxima vênia, essa não esta foi a lógica da fiscalização, e assim passou a descrever longamente os fatos, dando-lhes o ar de gravidade, transplantando para o processo relatórios infundados, considerando apenas a declaração de um dos autuados, com a finalidade de impressionar a equipe de julgamento pelo volume de "nada", contudo não existe nesse emaranhado todo, a descrição individualizada da conduta dos Impugnantes para que possa caracterizar a sua participação concreta ou subjetiva na infração.

(...)

Assim, demonstrada a impossibilidade de avaliação do motivo, por inexistência de provas e documentos, resulta na ausência de motivação e assim, inexoravelmente, resta viciado o ato, razão pela qual há que ser reconhecida sua nulidade."

Alegam não ter encontrado no conjunto probatório apresentado pela autoridade lançadora qualquer prova fática que demonstrasse a participação efetiva e as contrapartidas recebidas em decorrência de suposto esquema ilícito.

Esclarecem que a simples coincidência de endereço e o recebimento de valores não são, por si só, elementos que justificariam a atribuição de responsabilidade solidária e informam que os valores recebidos são todos decorrentes de prestação de serviços de assessoria contábil.

Na sequência, defendem que os lançamentos devem ser anulados em virtude de ausência de abertura de procedimento fiscalizatório em nome dos impugnantes e que o procedimento fiscal em tela ofende os princípios da segurança jurídica e o direito à propriedade.

Ao final, solicitam a exclusão dos interessados do rol de responsáveis solidários da presente autuação.

Impugnação apresentada por JAMANTÃO PRESTACÃO DE SERVIÇOS EIRELI (fls.3.174 a 3.187) e TJ SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS (fls. 3.321 a 3.328)

Por bem descrever/sintetizar a peça de defesa apresentada, trago a impugnação que consta no relatório da decisão de piso:

Impugnação Jamantão Prestação de Serviços Eireli e TJ Serviços Administrativos LTDA

As pessoas jurídicas acima protocolaram as impugnações de fls. 3.174 a 3.187 e 3.321 a 3.328 alegando, em síntese, que não foram encontradas provas fáticas da atuação dos interessados nem eventuais vantagens por eles percebida:

"Todavia, no AI em questão não resta comprovada a relação de forma que a Impugnante possa estabelecer o liame da relação jurídica que se faz necessária a exigência. Por consequência, o Auto de Infração e a transferência da

responsabilidade por solidariedade não pode ser considerado válido já que despido de fundamento fático.”

Especificamente em relação à Jamantão Prestação de Serviços, a impugnação defende que Rodolfo Cavinato Gonçalves Chaves nunca pertenceu ao seu quadro societário e anexa as alterações do contrato social registradas perante à Jucesp (fls. 3.189 a 3.201).

Os impugnantes argumentam que ser "de conhecimento mediano que a Secretaria da Receita Federal dispõe de meios administrativos, bem como judiciais para cobrar e fazer suas exigências fiscais sem que para tanto tome a Impugnante."

Alegam, ainda ofensa aos direitos de defesa, de propriedade e ao princípio da segurança jurídica.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Por meio do Acórdão n.º 01-36.396, proferido pela 5ª Turma da DRJ/BEL, em sessão de 27 de março de 2019, foi mantido integralmente o crédito tributário constituído.

DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS

A fiscalizada BORAQUÍMICA LTDA. e os arrolados responsáveis solidários FÁBIO GONÇALVES CHAVES, RODOLFO CAVINATO GONÇALVES CHAVEZ, RODRIGO GONÇALVES CHAVES, ROGÉRIO JOSÉ BONATO e COMERCIAL AUTO HOUSE SP LTDA. – ME, apresentam um único recurso, juntos, acostado às fls.3.538 a 3.584,

TJ SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS apresentou recurso voluntário, acostado às fls.3.499 a 3.535,

MARCO ANTÔNIO BUENO COSTA apresentou recurso voluntário acostado às fls.3.587 a 3.624,

BUENO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI e LUIZ ANTONIO BUENO COSTA apresentaram um único recurso, acostado às fls.3.627 a 3.669 e

JAMANTÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI apresentou recurso voluntário acostado às fls.3.672 a 3.704, que serão detalhados e comentados no Voto.

E o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Da admissibilidade

Preenchidos os requisitos de admissibilidade dos recursos apresentados, deles conheço, com exceção do recurso apresentado pela COMERCIAL AUTO HOUSE SP LTDA., uma vez que esta empresa não apresentou impugnação, de forma que precluiu seu direito de recorrer a esta Colegiado.

Da análise

Do RECURSO VOLUNTÁRIO de BORAQUÍMICA LTDA. e os arrolados responsáveis solidários FÁBIO GONÇALVES CHAVES, RODOLFO CAVINATO GONÇALVES CHAVEZ, RODRIGO GONÇALVES CHAVES e ROGÉRIO JOSÉ BONATO.

Após descreverem a autuação, transcrevem ementas da decisão de piso, onde resumem os argumentos da decisão recorrida no item III.1 SÍNTESE DA DECISÃO RECORRIDA e destacam o seguinte:

10. No que diz respeito às responsabilidades solidárias, a r. Decisão acentua o fato de que tal imputação não desconsidera a personalidade jurídica das empresas administradas. Ao final, conclui que não se manifestaram em relação a esta Fábio Gonçalves Chaves, Rodrigo Gonçalves Chaves e Comercial Auto House SP Ltda, sendo que esta última não teria se manifestado sobre os lançamentos. Cabe registrar, de início, que a r. Decisão desconsidera os termos da Instrução Normativa RFB nº 1.862, de 27 de dezembro de 2018, em especial o artigo quinto que dispõe: “A impugnação tempestiva apresentada por um dos autuados suspende a exigibilidade do crédito tributário em relação aos demais”.

IV – PRELIMINARMENTE

IV.1 – NULIDADE DO R. ACÓRDÃO

O r. Acórdão, apesar de tecer considerações relativas à questão da responsabilidade solidária atribuída a Fábio Gonçalves Chaves, a Rodrigo Gonçalves Chaves, a Rodolfo Cavinato Gonçalves Chaves, a Rogério José Bonato e à Comercial Auto House SP Ltda não formaliza decisão específica destinada a cada um deixando de informar se mantém ou exclui a responsabilidade solidária.

Também com relação a Fábio, a Rodrigo e à Comercial Auto House alega que estes não contestaram a atribuição de responsabilidade solidária.

Ora, esta questão encontra-se pacificada na jurisprudência do Carf, que vem anulando as decisões de primeira instância que deixam de julgar a imputação de responsabilidade solidária, mesmo nos casos em que as impugnações não tratam da matéria, restringindo-se ao mérito da autuação.

O CARF tem entendido que, por se tratar de matéria de ordem pública, impõe-se que seja submetida a julgamento, ainda que não contestada pelos interessados.

Entre os vários Acórdãos sobre a matéria, extrai-se de um deles, porque também faz referência a outros dois Acórdãos no mesmo sentido, o que segue:

Acórdão 3201-003.408 – PA 10314.728769/2014-10

Preliminar de Nulidade do Julgamento: responsabilidade atribuída aos sócios.

“Suscitam os sócios da empresa jurídica a nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa, vez que não enfrentado pelos julgadores aqui a acusação fiscal de responsabilidade solidária nos termos do artigo 124 e 135 do CTN.

...

Ambos apresentaram suas impugnações, individual e tempestivamente.

Entretanto, tais defesas não foram objetivamente enfrentadas na decisão da DRJ, que sequer discorreu acerca dos fundamentos para se manter as pessoas físicas no polo passivo solidário da exigência fiscal.

É de se pontuar que tais peças impugnatórias não debateram com argumentos que se refutassem as acusações quanto à atribuição da responsabilidade solidária. Somente em sede de recurso voluntário a matéria foi aventada, daí em princípio, dúvidas surgem a respeito de estarem fulminadas pela preclusão.

Ocorre que o crédito tributário é constituído em face do sujeito passivo regularmente identificado pela autoridade fiscal de tal forma que a incorreção na eleição das pessoas obrigadas à satisfação estatal não afeta somente o interesse das partes, mas ao próprio crédito, que é indisponível.

Isto posto, é dizer que a legitimidade das partes na relação jurídica tributária é matéria de ordem pública, indisponível às partes e não alcançadas pela preclusão, inclusive, podendo ser conhecida de ofício.

Neste sentido tem-se julgados deste CARF cujas decisões apontam para a apreciação de arguição de legitimidade das partes, ainda que de ofício.

“ASSUNTO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 25/06/1999 a 24/09/1999

NORMAS PROCESSUAIS ADMISSIBILIDADE DO RECURSO MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA LEGITIMIDADE PASSIVA.

Aplicam-se, subsidiariamente, ao processo administrativo fiscal as normas do Código de Processo Civil, como a do seu artigo 485 (antigo 267) que permite o conhecimento de ofício das matérias de ordem pública ali expressamente enumeradas, entre as quais consta a legitimidade das partes. (Acórdão n.º 9303-003.834, de 28/04/2016. Relator designado: Julio Cesar Alves Ramos)”.

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDA NA FONTE IRRF

Data do fato gerador: 23/08/2002

...

Assim, conhecidos os embargos de declaração, impossível não apreciar todos os pressupostos do desenvolvimento regular do processo administrativo fiscal, como a legitimidade da parte, que é pressuposto processual (art 267, VI, do CPC) e matéria de ordem pública, não podendo deixar de ser conhecida em qualquer grau de jurisdição. Dessa forma, os embargos devem ser conhecidos, para apreciar a legitimidade do polo passivo da autuação [...] (Acórdão nº 2102-01.217, de 13/04/2011, Relator designado Giovanni Christian Nunes Campos)” (Obs fl.1049 do processo)

Do acórdão acima, transcreve-se a ementa.

“A legitimidade das partes na relação jurídica tributária é matéria de ordem pública, portanto, indisponível, devendo ser conhecida de ofício pelo julgador administrativo.

Anula-se a decisão a quo por ausência de enfrentamento da imputação da responsabilidade solidária aos sócios da pessoa jurídica autuada.

A nulidade da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, implica o retorno do processo administrativo para o órgão julgador, a fim de que novo provimento seja exarado, de modo a não ensejar supressão de instância”.

Vê-se, dos três Acórdãos mencionados, e de vários outros, que a questão de responsabilidade solidária é matéria de ordem pública cuja apreciação se impõe sob pena de cerceamento de defesa e ainda que inexista contestação específica a este respeito na peça impugnatória.

No presente caso, a questão da responsabilidade solidária não foi julgada em relação a Fábio Gonçalves Chaves, a Rodrigo Gonçalves Chaves, e à Comercial Auto House SP Ltda.

No que diz respeito a Rodolfo Cavinato Gonçalves Chaves e a Rogério José Bonato, apesar de tecer considerações e discorrer sobre fatos relativos à atribuição de responsabilidade solidária aos mesmos, inexiste, no r. Acórdão, um comando, uma decisão que afirme: “mantenho” ou “excluo” a atribuição de responsabilidade solidária.

Assim, sob pena de cerceamento de defesa e em homenagem à jurisprudência do CARF, impõe-se seja declarado nulo o r. Acórdão recorrido e o retorno dos autos à primeira instância para novo julgamento.

É O QUE, EM PRELIMINAR, SE REQUER E ESPERA VER DEFERIDO.

AINDA PRELIMINARMENTE

IV.2 NULIDADE DA ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA AOS SÓCIOS FÁBIO GONÇALVES CHAVES E RODRIGO GONÇALVES CHAVES

Vê-se, às fls 2374, DEMONSTRATIVO DE RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS, que em relação aos sócios Fábio e Rodrigo o enquadramento legal indica:

“Art 135 da Lei nº 5.172/1966”

Não há indicação de nenhum dos incisos do artigo 135 do CTN

Entre outros, o Acórdão 1302-002932 afastou a responsabilidade solidária tendo em vista a capitulação equivocada no Auto de Infração.

Deste Acórdão transcreve-se:

“Há de se ressaltar, inclusive, que no Auto de Infração... a capitulação para se imputar a responsabilidade, do Sr.... está genérica, tendo em vista que só foi citado o artigo 135 do CTN, sem que houvesse a indicação de qual inciso estaria enquadrado.

...

Como se denota da ementa do julgado abaixo, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se manifestou no sentido de que o equívoco, na capitulação por parte do agente fiscal, é um vício material e insanável da autuação”.

Da ementa do Acórdão 3302-003.017 que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de ofício, transcreve-se:

“Se o ato de lançamento não contém ou contém a indicação da capitulação legal equivocada (pressuposto de direito) e/ou se a descrição dos fatos é omitida ou deficiente (pressuposto de fato) tem-se por configurado vício material por defeito de motivação”.

No mesmo sentido, o Acórdão 1202-00.288, entre outros.

Pelo exposto e pela jurisprudência pacífica do CARF no que diz respeito ao tema, é de ser afastada a responsabilidade solidária dos sócios Fábio Gonçalves Chaves e Rodrigo Gonçalves Chaves, conforme EM PRELIMINAR, SE REQUER.

IV.3 – NULIDADE DA ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA A RODOLFO CAVINATO GONÇALVES CHAVES, A ROGÉRIO JOSÉ BONATO E A COMERCIAL AUTO HOUSE SP LTDA.

Embora não mencionados neste título, porque já objeto do item IV.2, aos sócios Fabio Gonçalves Chaves e Rodrigo Gonçalves Chaves, algumas das questões a seguir são aplicáveis também aos mesmos conforme se requer.

O enquadramento legal da responsabilidade solidária atribuída a Rodolfo Cavinato Gonçalves Chaves e a Rogério José Bonato indica:

“Art 135 da Lei n.º 5.172/66

Art 124 da Lei n.º 5.172/66”

O enquadramento relativo à Comercial Auto House indica:

Art. 124, inciso I, da Lei n.º 5.172/66

Destaca-se o fato de que o artigo 124 da Lei n.º 5.172/66 tem dois incisos.

Assim, os fundamentos e a jurisprudência invocados em relação aos sócios Fábio e Rodrigo são aplicáveis também a Rodolfo e a Rogério, eis que o enquadramento legal menciona o artigo 135 sem indicar o inciso correspondente.

Da mesma forma, no que diz respeito ao artigo 124, também sem indicação do inciso.

Desta forma, conforme a jurisprudência do CARF, entre outros os Acórdãos citados no item anterior, 1302-002.932, 3302-003.017 e os demais, impõe-se seja afastada a responsabilidade solidária de Rodolfo Cavinato Gonçalves Chaves e de Rogério José Bonato, conforme EM PRELIMINAR SE REQUER.

No que diz respeito à solidariedade atribuída à Comercial Auto House, o enquadramento no artigo 124, I, do Código Tributário Nacional impõe a comprovação do interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

No que diz respeito à solidariedade atribuída à Comercial Auto House, o enquadramento no artigo 124, I, do Código Tributário Nacional impõe a comprovação do interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Também esta comprovação se impõe no que diz respeito a Rodolfo Cavinato Gonçalves Chaves e a Rogério José Bonato.

De modo particular no que diz respeito a Rodolfo Cavinato Gonçalves Chaves, o elo pretendido para a responsabilização seria o fato de ser sócio da empresa Jamantão Prestação de Serviços Eireli. Entretanto, o próprio Acórdão recorrido reconhece que desde 2012 o mesmo não participava do quadro social daquela empresa e a autuação se refere aos anos calendário 2013 e 2014 (fl 48 do r. Acórdão). Não há, pois, como responsabilizá-lo por atos de futuros sócios e / ou diretores.

Quanto ao enquadramento legal no art 135, no que diz respeito às pessoas físicas Fábio, Rodrigo, Rodolfo e Rogério, a falta de indicação do inciso, causa de nulidade, compromete a defesa e a importância da indicação correta do inciso está destacada, entre outros, no Acórdão do qual se transcreve:

“... sua responsabilidade, caso apuradas as condutas ilícitas que fizessem nascer a obrigação tributária, deveria ser imputada com base no artigo 135, inciso III deste dispositivo legal”.

Pelo exposto, no que diz respeito ao enquadramento legal no artigo 135 do CTN impõe-se seja afastada a responsabilidade solidária de Fábio, Rodrigo, Rodolfo e Rogério.

Quanto ao enquadramento legal no artigo 124 do CTN direcionado apenas a Rodolfo e Rogério e, no artigo 124, inciso I, direcionado à Comercial Auto House SP Ltda, ausente a prova do interesse comum, também não há como prosperar a imputação de responsabilidade solidária.

A respeito, extrai-se do Acórdão 1302-002932

“Art 124. São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal”.

A leitura deste dispositivo leva o intérprete à conclusão de que o “interesse comum” está atrelado ao fato gerador da obrigação tributária.

Assim, para ser responsável solidária pelos créditos tributários, a pessoa (seja ela física ou jurídica) tem que ter tido participação no fato que constitui a hipótese de incidência tributária. Ou seja, a expressão “interesse comum” se dirige às pessoas que, de alguma forma participaram do fato (critério material) descrito no antecedente da regra matriz.” (fl 1402 do processo).

Por todo o exposto, EM PRELIMINAR, REQUER-SE seja afastada a responsabilidade solidária de Fábio Gonçalves Chaves, Rodrigo Gonçalves Chaves, Rodolfo Cavinato Gonçalves Chaves, Rogério José Bonato e Comercial Auto House SP Ltda, com a declaração de Nulidade do Acórdão Recorrido e o retorno do Acórdão Recorrido e o retorno do processo para novo julgamento em primeira instância.

Da análise

Da responsável solidária Comercial Auto House SP Ltda.

Equivocam-se os Recorrentes, a decisão recorrida não desconsiderou nenhum item da IN RFB 1.862/2018, a qual dispõe sobre o procedimento de imputação de responsabilidade no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O crédito tributário encontra-se suspenso em face das impugnações apresentadas e, justamente por isso, encontra-se também suspenso para quem não a apresentou, como a empresa COMERCIAL AUTO HOUSE SP LTDA, arrolada como **responsável solidária**.

Ora, de se perguntar: se algum responsável solidário apontado no polo passivo da autuação promover o pagamento (integral) do crédito tributário, como fica a situação de quem não apresentou impugnação? Simples, o pagamento efetuado por qualquer um dos autuados aproveita aos demais.

Ainda, a impugnação tempestiva apresentada por um dos autuados suspende a exigibilidade do crédito tributário em relação aos demais, não sendo aplicável na hipótese em que a impugnação versar exclusivamente sobre o vínculo de responsabilidade, caso em que só produzirá efeitos em relação ao impugnante.

No caso dos autos, **não** houve apresentação de impugnação da responsável solidária supra citada, de forma que não se deve conhecer de seu recurso voluntário, por força da preclusão processual.

Assim, as razões recursais não podem ser conhecidas, na medida em que não houve apresentação de impugnação em primeiro grau e portanto aplicável os termos do art. 17 do Decreto 70.235/72.

Portanto, **não** conheço do recurso voluntário de COMERCIAL AUTO HOUSE SP LTDA.

Dos responsáveis solidários Fábio Gonçalves Chaves e Rodrigo Gonçalves**Chaves****Da análise**

Conforme relatoriado, **não** há argumentação dos referidos responsáveis solidários quanto à responsabilidade dos sócios-administradores atribuída pela fiscalização a eles, nos termos do art. 135 do CTN; tampouco há argumentação quanto à atribuição de responsabilidade solidária feita pela fiscalização. Tão somente existe por parte dos responsáveis solidários as alegações pertinentes ao próprio lançamento fiscal, matérias estas que foram trazidas também pela Recorrente.

O vínculo de solidariedade não combatido na peça recursal proposta pelos responsáveis solidários deságua em decisão reflexa da que foi expedida em desfavor da recorrente (como será vista adiante). Sendo a autuação mantida integralmente em relação à recorrente, deverá também ser replicada nos mesmos moldes para os responsáveis solidários, por estes não trazerem elementos que afastem a atribuição da solidariedade a eles imputada.

Desta forma, a responsabilidade solidária deve ser mantida nos mesmos moldes da manutenção da autuação fiscal, conforme será esposado neste voto.

Quanto aos julgados administrativos trazidos pela Recorrente, de se dizer que este julgador não está adstrito ao seu cumprimento, uma vez que inexistem súmulas vinculantes deste Colegiado sobre o tema suscitado.

Ainda, alegaram que deveria ser afastada a responsabilidade solidária porque “Não há indicação nenhuma dos incisos do artigo 135 do CTN.”

Apesar de, como já comentado, nada terem alegado na impugnação acerca da responsabilidade solidária que lhe foi atribuída, beira ao absurdo tal afirmação.

Eis o que consta no **Relatório Fiscal**, que parece que não devem ter lido:

5. RESPONSABILIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA

Pelos motivos expostos abaixo, respondem solidariamente pelo crédito tributário:

A) FABIO GONCALVES CHAVES e RODRIGO GONCALVES CHAVES

Conforme vastamente demonstrado no item “4. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA”, a conduta praticada pela pessoa jurídica BORAQUIMICA LTDA configura fraude, nos termos do art. 72 da Lei 4.502/64. Além disso, os fatos narrados constituem, em tese, Crime contra a Ordem Tributária, tipificado no art. 1º, IV, da Lei 8.137/90, in verbis:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

[...]

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

[...]

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

[...]

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Assim sendo, são responsáveis pelo crédito tributário FABIO GONCALVES CHAVES, CPF 185.132.668-50, e RODRIGO GONCALVES CHAVES, CPF 251.503.858-16, sócios-administradores da pessoa jurídica BORAQUIMICA LTDA desde a sua constituição e durante o período fiscalizado, de acordo com ficha cadastral completa extraída do site da JUCESP na internet.

Correta, portanto, a decisão recorrida:

Da matéria não impugnada

Nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/726, devem ser consideradas como não impugnadas as responsabilidades solidárias atribuídas à pessoa jurídica Comercial Auto House SP LTDA tendo em vista a inexistência de manifestação nos autos e também às pessoas físicas Fábio Gonçalves Chaves e Rodrigo Gonçalves Chaves uma vez que, apesar de apresentarem impugnação em conjunto com a autuada sobre questões preliminares e de mérito pertinentes aos lançamentos, não se manifestaram em relação aos Termos de Responsabilidade contra eles lavrados.

Das responsabilidades solidárias

Os termos de responsabilidade serão analisados a seguir, individualmente ou em conjunto, a depender dos argumentos apresentados.

Primeiramente, importa esclarecer de maneira geral que a imputação de responsabilidade solidária por obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, nos moldes do inciso III do art. 135 do CTN, não desconsidera a personalidade jurídica das empresa administradas.

Fábio Gonçalves Chaves, Rodrigo Gonçalves Chaves e Comercial Auto House SP LTDA

Os sócios-administradores da autuada apresentaram apenas questões relativas aos Autos de Infração, não se manifestando em relação aos Termos de Responsabilidade Solidária contra eles lavrados e que devem ser considerados, por consequência, como não impugnados.

Já a Comercial Auto House SP LTDA não se manifestou em relação aos lançamentos e à responsabilidade a ela atribuída.

Dos responsáveis solidários Rogério José Bonato e Rodolfo Cavinato Gonçalves Chaves

Da análise

Causa-me perplexidade a alegação trazida a respeito destes dois responsáveis solidários, no sentido de que a decisão de piso seria nula porque não teria “no r. Acórdão, um comando, uma decisão que afirme: ‘mantenho’ ou ‘excluo’ a atribuição de responsabilidade solidária.

A seguir, os comentários do voto condutor da decisão recorrida, considerando os argumentos da impugnação:

Rogério José Bonato e Rodolfo Cavinato Gonçalves Chaves

De acordo com o Relatório Fiscal:

“Conforme descrito no item “4. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA”, ROGERIO JOSE BONATO, CPF 180.013.418-52, era diretor da BORAQUIMICA LTDA desde fevereiro de 2007 e durante o período fiscalizado, de acordo com GFIP por esta apresentadas.

É veemente a posição destacada de ROGERIO JOSE BONATO na organização. Ele próprio, pessoa física, recebeu R\$ 407.832,00 dos recursos que transitaram pela Conta-Corrente de nº 130.024.681, da agência 4.779 do BANCO SANTANDER S.A., de titularidade da pessoa jurídica SONORA SUL COMERCIAL QUIMICA LTDA – ME, originários da BORAQUIMICA LTDA. Tal fato denota seu interesse direto nas situações que constituíram os fatos geradores dos tributos. É, portanto, responsável solidário pelo crédito tributário, em conformidade com o que dispõe o art. 124, I, do CTN.

Além disso, R\$ 3.966.031,00 que transitaram pela conta bancária mencionada acima foram direcionados para a pessoa jurídica COMERCIAL AUTO HOUSE SP LTDA, cujo sócio-administrador é justamente ROGERIO JOSE BONATO. Como se abordará logo adiante, a COMERCIAL AUTO HOUSE SP LTDA funciona como um verdadeiro braço financeiro da organização, distribuindo recursos, tendo em vista que as saídas em suas contas bancárias são muitas próximas às entradas, restando-lhe pouco patrimônio amealhado. Portanto, além de se beneficiar diretamente da movimentação financeira inidônea, ROGERIO JOSE BONATO lhe dá prosseguimento, ao administrar pessoa jurídica que promove o trânsito de recursos expressivos sem documentação comercial ou comportamento tributário que lhe dê suporte.

Consequentemente, havendo condutas tipificadas como fraude (Lei 4.502/64, arts. 72) e caracterizadoras, em tese, de Crime contra a Ordem Tributária (Lei 8.137/90, art. 1º, IV), deve ROGERIO JOSE BONATO figurar no polo passivo da obrigação tributária por ser diretor da BORAQUIMICA LTDA e por ser

administrador de verdadeiro braço financeiro da organização, de acordo com o que dispõe o art. 135, III, do CTN.”

*Em relação a **Rodolfo Cavinato Gonçalves**:*

*“**RODOLFO CAVINATO GONCALVES CHAVES**, CPF 326.737.208-98, irmão dos sócios-administradores **FABIO GONCALVES CHAVES** e **RODRIGO GONCALVES CHAVES**, também possui participação societária na fiscalizada **BORAQUIMICA LTDA**.*

Ingressou em seu quadro em abril de 2010, segundo Ficha Cadastral Completa extraída do site da JUCESP na internet.

*Como vimos no item “4. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA” do presente relatório, **RODOLFO CAVINATO GONCALVES CHAVES** figurou como sócio-administrador das pessoas jurídicas **TJ-LOG ARMAZENS GERAIS LTDA** (até julho de 2014, ou seja, durante a maior parte do período fiscalizado) e **JAMANTAO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI** (até maio de 2012), cujos motoristas foram utilizados para emprestar verniz de veracidade ao transporte fictício de mercadorias dispostas em Notas Fiscais emitidas por pessoas jurídicas inexistentes de fato. Cedeu seu lugar no quadro societário das pessoas jurídicas **TJ-LOG ARMAZENS GERAIS LTDA** e **JAMANTAO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI** a interpostas pessoas.*

(...)

*Ou seja, parte do grupo econômico capitaneado pela **BORAQUIMICA LTDA** se encontrava sob a gerência, de fato, de **RODOLFO CAVINATO GONCALVES CHAVES**.*

*Além disso, de acordo com GFIP transmitidas pela **BORAQUIMICA LTDA**, **RODOLFO CAVINATO GONCALVES CHAVES** figurou como seu “gerente de comercialização, marketing e comunicação” de outubro de 2011 a ao menos dezembro de 2017 (último período consultado), ou seja, durante todo o período fiscalizado (anos-calendário 2013 e 2014).*

*Também não é desprezível o fato de que **RODOLFO CAVINATO GONCALVES CHAVES** recebeu, ele próprio, R\$ 232.261,29 em recursos originários da fiscalizada **BORAQUIMICA LTDA** que transitaram pela já reiteradamente mencionada Conta-Corrente nº 130.024.681, da agência 4.779 do **BANCO SANTANDER S.A.**, de titularidade da pessoa jurídica **SONORA SUL COMERCIAL QUIMICA LTDA – ME**. Tal fato explicita seu interesse no fato gerador da obrigação principal dos tributos, ficando solidariamente responsável pelo crédito tributário nos termos do art. 124, I, do CTN.”*

Ao contrário das alegações apresentadas, em nenhum momento a fiscalização considerou que “haveria uma relação de emprego entre a Boraquímica e os empregados/sócios das empresas Bueno Prestação de Serviços Eireli, Comercial Auto House SP Ltda, TJ Serviços Administrativos Ltda e Jamantão Prestação de Serviços Eireli.” Assim, infundada a teoria de que, por se tratar de relação de emprego caracterizada por subordinação, deveria ser afastada a responsabilidade solidária.

Também não procedem os argumentos no sentido de que o recebimento de valores provenientes da Sonora Sul recebidos por pessoas físicas que possuem

vínculo empregatício com a Boraquímica seriam decorrentes de prestação de serviços ou de venda de bens pois nenhuma das pessoas físicas arroladas apresentou qualquer documentação comprobatória que demonstrasse tal natureza para os pagamentos em questão.

Como se vê, a decisão recorrida rebateu os pontos que foram trazidos na impugnação, cumprindo destacar que as graves acusações e fatos demonstrados no relatório fiscal (acima reproduzidos) sequer foram objeto de contestação explícita, de forma que sobressai de maneira cristalina que a decisão recorrida, ao reproduzir os fatos supra, manteve as citadas pessoas como responsáveis solidários.

Ainda, pelo relato supra (Relatório Fiscal) percebe-se claramente, contrário ao alegado, que foram indicados os **incisos I e III dos artigos 124 e 135**, respectivamente, do CTN.

Relativamente ao art.124, I, do CTN, alegaram, também, pela ausência de comprovação do interesse comum.

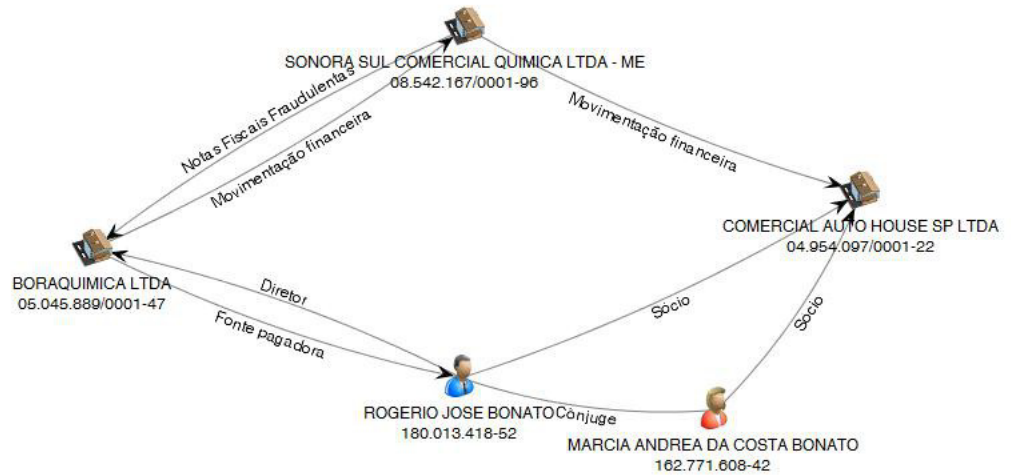
No item 4. **MULTA QUALIFICADA**, do **Relatório Fiscal** encontram-se os fatos envolvendo todas as empresas e pessoas físicas citadas e os detalhes minuciosas da participação delas junto à Recorrente e/ou empresas que com ela se relacionavam, de maneira deliberada a evitar o recolhimento de impostos.

Vejamos alguns fatos ali descritos.

A empresa SONORA SUL COMERCIAL QUÍMICA LTDA. era uma empresa inexistente, tida como inativa desde 2011, isto dito por sua sócia ISONETE VIRICISMO DE SOUZA, que, comprovou-se, era uma interposta pessoa dos titulares de fato. Era uma empresa que emitiu notas fiscais que somaram R\$ 118.736.830,80 e mais de 90% foram destinados à Recorrente.

ROGÉRIO JOSE BONATO era sócio administrador da Comercial Auto House SP Ltda, arrolada como responsável solidária (não tendo apresentado impugnação, como já destacado) e era também diretor de comercialização e marketing, desde 2010 no estabelecimento da Recorrente de CNPJ 05.045.889/0001-47 e segundo apurou a fiscalização “*ROGÉRIO JOSE BONATO, frise-se, não era um funcionário qualquer da fiscalizada. A função de diretor implica poder de gerência.*”

Fartamente demonstrado no **Relatório Fiscal** que a Recorrente destinava recursos por conta de transações fictícias à empresa SONORA (inexistente), esta por sua vez os movimentava para a Comercial Auto House SP Ltda, da qual seu sócio era ROGÉRIO JOSE BONATO:



BONATO *Figura 17: Movimentação Financeira - participação de ROGERIO JOSE BONATO*

O resumo da dança dos recursos:

Fica assim exposta outra faceta das operações: o pagamento de boletos de cobrança emitidos pela SONORA SUL COMERCIAL QUIMICA LTDA - ME pela BORAQUIMICA LTDA visa também a escamotear o caráter fraudulento da pessoa jurídica inexistente de fato, dando aparência de normalidade às operações com ela efetuadas. Após transitar por Conta-Corrente da empresa de fachada, os recursos retornam ao controle de seus originais detentores (lembremos, a COMERCIAL AUTO HOUSE SP LTDA é administrada por diretor da BORAQUIMICA).

Caracterizada, portanto, de maneira adequada, a atribuição de responsabilidade solidara, então nos termos do art.124, I do CTN, pois comprovado seu **interesse comum** nos negócios da Recorrente e deles participar, por meio da Comercial Auto House, como receptor final dos recursos enviados pela Recorrente em transações fictícias, os quais eram, inicialmente, dirigidos à conta corrente nº 130.024.681, agência 4.779 do Banco SANTANDER, de titularidade da SONORA, inclusive tendo recebido, como pessoa física, desta empresa (inexistente) R\$ 407.832,00.

Da mesma forma, adequada também a citação ao art.135, III do CTN.

Eis o relato fiscal:

Além disso, R\$ 3.966.031,00 que transitaram pela conta bancária mencionada acima foram direcionados para a pessoa jurídica COMERCIAL AUTO HOUSE SP LTDA, cujo sócio-administrador é justamente ROGERIO JOSE BONATO. Como se abordará logo adiante, a COMERCIAL AUTO HOUSE SP LTDA funciona como um verdadeiro braço financeiro da organização, distribuindo recursos, tendo em vista que as saídas em suas contas bancárias são muitas próximas às entradas, restando-lhe pouco patrimônio amealhado.

Portanto, além de se beneficiar diretamente da movimentação financeira inidônea, ROGERIO JOSE BONATO lhe dá prosseguimento, ao administrar pessoa jurídica que promove o trânsito de recursos expressivos sem documentação comercial ou comportamento tributário que lhe dê suporte.

Consequentemente, havendo condutas tipificadas como fraude (Lei 4.502/64, arts. 72) e caracterizadoras, em tese, de Crime contra a Ordem Tributária (Lei 8.137/90, art. 1º, IV), deve ROGERIO JOSE BONATO figurar no polo passivo da obrigação tributária por ser diretor da BORAQUIMICA LTDA e por ser administrador de verdadeiro braço financeiro da organização, de acordo com o que dispõe o art. 135, III, do CTN.

Além do já comentado, veja que todos estes graves fatos não foram objeto de contestação, seja por parte da Recorrente, seja por parte de ROGERIO JOSE BONATO, devendo-se manter a sua responsabilidade solidária conforme constou no Relatório Fiscal e Auto de Infração.

Relativamente ao Sr. **RODOLFO CAVINATO GONÇALVES CHAVE**, percebe-se, pelo relato fiscal supra, que foi citado, sim, o inciso I do art.124 do CTN e o inciso III do art.135 do CTN.

Daquela conta bancária, anteriormente citada, de titularidade de SONORA (empresa inexistente) recursos eram destinados aos sócios da Recorrente, dentre eles o Sr. RODOLFO CAVINATO GONÇALVES CHAVE, conforme aponta a *Tabela 55; Extrato Bancário – C/C 130.024.681, da agência 4.779 do BANCO SANTANDER S.A, de titularidade da SONORA SUL COMERCIAL QUIMICA LTDA. ME – recursos destinados a sócios da BORAQUÍMICA LTDA. e à mãe de ambos.*

[Nota do Relator Conselheiro: os sócios seriam Rodrigo Gonçalves Chaves e RODOLFO CAVINATO GONÇALVES CHAVES.]

Quanto à citação que consta no Relatório Fiscal, de que o Sr. Rodolfo Cavinato Gonçalves Chaves teria deixado de figurar como sócio administrador da empresa JAMANTÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI (ora arrolada também como responsável solidária) desde maio de 2012 e, por isto, não poderia ser responsabilizado por atos posteriores ocorridos em 2013 e 2014, período objeto do lançamento, esqueceu-se de completar o quadro, uma vez que, em seu lugar nesta empresa (tida como transportadora de mercadorias fictícias), foram utilizadas interpostas pessoas.

Ainda, este senhor era sócio administrador de outra empresa, a TJ-LOG ARMAZÉNS GERAIS LTDA., alterada para TJ SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. (ora arrolada também como responsável solidária), sócio em 2013 até julho de 2014, quando também entrou em seu lugar uma interposta pessoa.

Estas empresas tinham motoristas registrados que foram, conforme consta no Relatório Fiscal, “*utilizados para emprestar verniz de veracidade ao transporte fictício de mercadorias dispostas em Notas Fiscais emitidas por pessoas jurídicas inexistentes de fato.*”

Além do já comentado, veja que todos estes graves fatos não foram objeto de contestação, seja por parte da Recorrente, seja por parte de RODOLFO CAVINATO GONÇALVES CHAVES, devendo-se manter a sua responsabilidade solidária conforme constou no Relatório Fiscal e Auto de Infração.

Quanto às alegações que dizem respeito à empresa COMERCIAL AUTO HOUSE SP LTDA, reitero que as razões recursais não podem ser conhecidas, na medida em que não houve apresentação de impugnação em primeiro grau e portanto aplicável os termos do art. 17 do Decreto 70.235/72. Portanto, como já afirmei, não se deve conhecer do recurso voluntário de COMERCIAL AUTO HOUSE SP LTDA.

No item V – SÍNTESE DO R. ACÓRDÃO, trazem apenas repetições resumidas do decidido pela DRJ, relativamente à preliminares trazidas na impugnação, não acrescentando argumentação que necessitasse de qualquer comentário.

Por fim, reitera os argumentos da Impugnação:

VI – AS QUESTÕES PRELIMINARES E DE MÉRITO

Pede-se vênua para reiterar questões preliminares e de mérito conforme expostas na impugnação, da qual se transcreve.

Repete, então, os argumentos trazidos na Impugnação, que constam no relatório da decisão recorrida, já transcritos neste Voto (Relatório), de forma que deixo aqui de reproduzi-lo novamente.

Tendo em vista que os argumentos ora trazidos no recurso voluntário são os mesmos trazidos na impugnação e já devidamente apreciados pela DRJ, uso do que dispõe a faculdade prevista ao Conselheiro Relator nos termos do parágrafo 3 do art.57 do Regimento Interno do CARF:

Art.57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

[...]

Parágrafo 1º. A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

[...]

2 A exigência do Parágrafo 1º. pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n. 329, 2017).

Na apreciação da questão, o acórdão recorrido mostrou-se sólido em suas conclusões e encontra-se adequadamente fundamentado, tendo acatado, acertadamente, o resultado das diligências. Portanto, **adoto como minhas razões de decidir, neste item em questão, a decisão recorrida**, pelos seus próprios fundamentos:

A seguir o voto condutor do Acórdão, que transcrevo:

Das preliminares

Em virtude da coincidência entre os argumentos presentes nas diversas impugnações apresentadas, os temas em comum serão objeto de análise

conjunta, enquanto que os tópicos específicos serão abordados individualmente.

Em vários momentos a nulidade dos lançamentos foi suscitada em decorrência de ausência de fundamentação legal vinculada aos lançamentos ou de violação a princípios como direito de defesa, segurança jurídica, propriedade ou da indelegabilidade da competência tributária.

Sobre a validade dos Autos de Infração, convém esclarecer que o art. 142 do CTN fornece a definição legal de lançamento, estabelecendo como requisitos indispensáveis à sua constituição: a verificação da ocorrência do fato gerador, a identificação do sujeito passivo, a determinação da matéria tributável e o cálculo do montante do crédito a favor da Fazenda Pública. O parágrafo único do mesmo artigo dispõe sobre a vinculação e a obrigatoriedade do lançamento. A vinculação consiste na cerrada observância dos ditames legais quando de sua efetivação; enquanto que a obrigatoriedade do lançamento impede que o agente, para não faltar com o dever de ofício, que lhe foi atribuído por lei, uma vez constatada a ocorrência de infração, deixe de lavrar o competente auto para a formalização e cobrança do crédito tributário devido pelo sujeito passivo.

Já as hipóteses de nulidade, no âmbito do processo administrativo fiscal, restringem-se às previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, abaixo transcrito, que considera nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O art. 10 do mesmo Decreto disciplina os requisitos para a lavratura do auto de infração, o qual deverá ser lavrado por agente competente e conter, obrigatoriamente, os elementos arrolados em seus incisos I a VI, como se pode verificar em seu texto, transcrito abaixo:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Da combinação dos dispositivos acima transcritos depreende-se que só a inobservância dos pressupostos legais para a constituição do lançamento e para lavratura do auto de infração, ou ainda a incompetência do autuante, são causas suficientes para invalidar a autuação e, conseqüentemente, o lançamento nela consignado. Como isso não ocorreu no presente caso, descabe a anulação ou cancelamento dos autos de infração em análise.

As defesas de Marcos Antonio Bueno Costa, Luiz Antonio Bueno Costa e Bueno Prestação de Serviços Eireli defendem também que os lançamentos sejam declarados nulos pois não foi formalizada abertura de procedimento fiscal através de emissão de Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF) contra estes impugnantes.

Cumpre esclarecer, em primeiro lugar, que todos os interessados foram cientificados dos lançamentos, dos Termos de Responsabilidade respectivos e dos prazos para apresentação de manifestação. Apenas a título de esclarecimento, para o presente procedimento fiscal houve emissão de TDPF e, ainda que ausente tal documento, os lançamentos não seriam prejudicados uma vez que o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) e seu sucessor, o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF), são instrumentos internos de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal tendentes a verificar o cumprimento das obrigações tributárias por parte do sujeito passivo, além de lhe permitir assegurar-se da autenticidade da ação fiscal.

Na legislação tributária, a emissão do TDPF não se encontra elencado entre os requisitos de validade do auto de infração⁷, nem tampouco sua eventual ausência, inconsistência ou complementação posterior entre os casos de nulidade⁸. Sendo assim, não procedem as alegações dos interessados.

Com referência às arguições de inconstitucionalidade, ilegalidade ou violação a princípios, importa esclarecer que se trata de análise de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Nesse contexto, a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca de sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade, não se manifestando sobre alegadas ilegalidades ou violações a princípios.

Quanto à suposta afronta ao direito de defesa e ao contraditório diversas vezes suscitada, uma vez demonstrada a ausência das causas de nulidade previstas na legislação, bem como comprovada a ciência de todos os interessados e a apresentação tempestiva de suas impugnações, não se pode falar em ofensa ao princípio constitucional em questão.

Também não pode ser aceito o argumento da Boraquímica, Fábio Gonçalves Chaves, Rodrigo Gonçalves Chaves, Rodolfo Cavinato Gonçalves Chaves e Rogério José Bonato de "nulidade por afronta ao princípio da indelegabilidade da competência tributária" pois a fiscalização não "atribuiu ao contribuinte o exercício de atividades constitucionalmente reservadas ao Estado" e nem exigiu que a autuada "efetuasse fiscalização relativa a presumido ato futuro a ser eventualmente praticado por empresa que, àquele momento existia, vendeu

mercadorias, emitiu notas e documentos fiscais e recebeu os correspondentes pagamentos."

Por óbvio, empresas que não possuem qualquer vínculo entre si além de relações estritamente comerciais não são obrigadas a se fiscalizar mutuamente e, além disso, eventuais irregularidades atribuídas a uma delas não tem o condão, de maneira geral, de prejudicar seus clientes/fornecedores. Ocorre que, ao contrário do alegado, foi justamente a não comprovação da veracidade das operações comerciais registradas na contabilidade das pessoas jurídicas e a constatação de que todas tinham conhecimento e participavam ativamente do esquema descrito no Relatório Fiscal que levou à declaração de inexistência de fato e da inidoneidade dos documentos fiscais emitidos pelos estabelecimentos que os impugnantes acima defendem não ser obrigados a fiscalizar.

Da vinculação do julgamento em 1ª instância a decisões administrativas e judiciais

Tendo em vista que as impugnações utilizam-se, em vários momentos, de decisões prolatadas em processos administrativos e judiciais objetivando fortalecer seus argumentos de defesa e demonstrar a improcedência dos lançamentos, convém esclarecer, preliminarmente, que os julgados, sejam eles judiciais ou administrativos, apenas vinculam os julgadores de 1ª instância nas situações expressamente previstas na legislação.

Da divergência entre o CMV declarado e o informado durante o procedimento fiscal

Conforme relatado anteriormente, do confronto entre a escrita contábil e a resposta à intimação, apurou-se, em especial no mês de dezembro de 2014, divergência de R\$ 3.973.658,12 declarada na ECF, diferença essa glosada na apuração do IRPJ e da CSLL e sujeita à multa de ofício de 75%.

Em relação a esses valores, os impugnantes alegam que não existe a divergência apontada pela autoridade lançadora:

Às fls 2262, o Relatório Fiscal afirma:

"Impossível não notar que a diferença apontada na tabela acima corresponde àquela explicitada na "Tabela 1" (R\$ 3.100.000,77), quando tratamos dos estoques, com um pequeno desvio de centavos. Ou seja, as informações prestadas pelo contribuinte em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 003 desnudaram uma subavaliação do estoque registrado na ECD ao final do ano-calendário 2014, com reflexos na determinação do Lucro Real.

Portanto, temos que o valor a ser considerado como Custo das Mercadorias Vendidas, prévio às infrações apontadas no item 2.1.2 a seguir, deve ser aquele informado pelo próprio contribuinte sob intimação, qual seja, R\$ 130.209.969,86. Em decorrência, a diferença para o CMV informado em ECF (R\$ 134.183.627,98), R\$ 3.973.658,12, é glosada por meio do Auto de Infração ao qual este Relatório Fiscal se remete."

A falsidade de tal declaração vem demonstrada pela planilha anexa à presente impugnação, que aponta inequivocamente para a comprovação da inexistência de tal diferença apontada.

A comprovação da inexatidão dos valores apontados nos demonstrativos do lançamento, faz cair por terra qualquer resquício de confiabilidade em relação aos valores que compõem as bases de cálculo dos lançamentos, e tem por consequência sua Nulidade e Improcedência, por afronta ao Princípio da Verdade Material.

Apesar de combater a diferença em litígio e alegar ter anexado aos autos planilha hábil a demonstrar a improcedência do lançamento, verifica-se que não foram apresentados pelos impugnantes argumentos claros e objetivos: a manifestação limita-se a negar de maneira geral e abstrata a divergência de suas próprias informações e a juntar documento que, por si só, não comprova sua tese. Isso porque o mérito da questão recai sobre o CMV (Custo da Mercadoria Vendida) enquanto que a planilha apresentada (fls. 3.054/3.055) demonstra o faturamento da Boraquímica nos anos-calendário de 2013 e 2014. Por óbvio, o custo das mercadorias vendidas influencia diretamente no faturamento mas não se pode, a partir apenas das informações sobre o faturamento, reconhecer qual o valor de CMV utilizado pela autuada. Trata-se, portanto, de documento incapaz de afastar a glosa em litígio.

Das empresas declaradas inexistentes de fato e suas consequências

Verifica-se que grande parte dos crédito tributário constituído nos Autos de Infração ora combatidos possuem relação direta com as notas fiscais emitidas pelas empresas Sonora Sul Comercial Química LTDA e F V de Souza Astor Chemical Química Eireli, ambas baixadas definitivamente por inexistência de fato através dos processos administrativos de n.º 10073.721778/2016-21 e 10855.722791/2018-62, respectivamente.

Nos termos do art. 47 da Instrução Normativa RFB n.º 1.634/2016, os documentos emitidos por entidades declaradas inaptas ou baixadas são considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados:

Art. 47. É considerado inidôneo, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, o documento emitido por entidade cuja inscrição no CNPJ tenha sido declarada inapta ou baixada.

§ 1º Os valores constantes do documento de que trata o caput não podem ser:

I - deduzidos como custo ou despesa, na determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

II - deduzidos na determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF);

III - utilizados como crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) não cumulativos;

IV - utilizados para justificar qualquer outra dedução, abatimento, redução, compensação ou exclusão relativa aos tributos administrados pela RFB.

§ 2º Considera-se terceiro interessado, para fins do disposto neste artigo, a pessoa física ou a entidade beneficiária do documento.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se em relação aos documentos emitidos:

I - a partir da data de publicação do ADE a que se refere:

a) o art. 41, no caso de pessoa jurídica omissa de declarações e demonstrativos;

e b) o art. 42, no caso de pessoa jurídica não localizada;

II - desde a data de ocorrência do fato, no caso de pessoa jurídica com irregularidade em operações de comércio exterior, a que se refere o art. 43.

III - a partir da data da baixa informada no CNPJ pela entidade;

IV - desde a data da ocorrência dos fatos que deram causa à baixa de ofício.

§ 4º A inidoneidade de documentos em virtude de inscrição declarada inapta ou baixada não exclui as demais formas de inidoneidade de documentos previstas na legislação, nem legitima os emitidos anteriormente às datas referidas no § 3º.

§ 5º O disposto no § 1º não se aplica aos casos em que o terceiro interessado, adquirente de bens, direitos e mercadorias, ou o tomador de serviços, comprovar o pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos ou mercadorias ou a utilização dos serviços.

§ 6º A entidade que não efetuar a comprovação de que trata o § 5º sujeita-se ao pagamento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), na forma prevista no art. 61 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, calculado sobre o valor pago constante dos documentos.

Tendo em vista que as baixas de ofício da Sonora Sul Comercial Química LTDA e F V de Souza Astor Chemical Química Eireli foram tratadas em processos administrativos distintos deste e que em ambos os casos as baixas são consideradas definitivas, não cabe a esta autoridade julgadora manifestar-se novamente sobre assunto pacificado na esfera administrativa, ainda que os impugnações tragam diversos questionamentos em relação à existência dessas pessoas jurídicas e à efetividade das operações de comércio a elas relacionadas.

Sendo assim, considerando-se os documentos fiscais emitidos pela Sonora Sul a partir do ano-calendário de 2013 foram declarados inidôneos e que, no caso da F V de Souza, a inidoneidade de seus documentos deve ser considerada desde sua constituição, correta a autoridade lançadora ao excluir do Custo das Mercadorias Vendidas da autuada os valores referentes às Notas Fiscais emitidas pelas empresas consideradas inexistentes de fato.

Nesse momento, cabe analisar os argumentos de defesa no sentido de que as Notas Fiscais das compras realizadas pela Boraquímica não poderiam ser desconsideradas com base no § 5º da legislação supracitada, que determina que os valores constantes de documentos fiscais considerados inidôneos podem ser utilizados por terceiro interessado adquirente de bens desde que este comprove o pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens.

Conforme visto no Relatório Fiscal, as supostas vendas da Sonora Sul e da F V de Souza à Boraquímica registradas no período fiscalizado foram superiores a R\$ 150.000.000,00, enquanto que os pagamentos contabilizados não chegam a 30% do valor devido e os lançamentos a crédito decorrentes do pagamento de boletos de cobrança em conta corrente da Sonora Sul são inferiores a R\$ 18.000.000,00. Verifica-se, portanto, que a totalidade dos pagamentos das alegadas compras não foi comprovado. O mesmo pode-se dizer em relação ao outro requisito cumulativo para o enquadramento no dispositivo acima: a demonstração do efetivo recebimento dos bens. O procedimento fiscal apresentou diversos fatos comprovando a falsidade das operações de comércio. Podemos citar a título de exemplo que, apesar de compras realizadas na escala de centenas de toneladas realizadas via transporte rodoviário entre estabelecimentos localizados em estados diferentes (Rio de Janeiro/São Paulo), nem uma única passagem por posto fiscal estadual foi registrada. Além disso, apesar de ter efetuado vendas de mais de duas toneladas de produtos químicos à Boraquímica, a F V Souza, desde sua constituição, nunca efetuou aquisição anterior dessas mercadorias. Descabida, portanto, a alegação de que a autuada se enquadraria no § 5º do art. 47 da Instrução Normativa RFB n.º 1.634/2016 tendo em vista não ter comprovado nem o pagamento e muito menos o recebimento dos bens.

Da multa de ofício

Em relação à multa de ofício de 75%, prevista no art. 44, inc. I, da Lei n.º 9.430/96, aplicada sobre a diferença entre o CMV declarado em ECF e o informado pela contribuinte durante o procedimento fiscal, uma vez mantido o lançamento conforme relatado anteriormente, procedente a lavratura da multa correspondente.

Quanto à multa qualificada¹⁰ incidente sobre os demais valores lançados, as impugnações apresentam, mais uma vez, apenas alegações genéricas, desacompanhadas de provas e informações hábeis a afastar o percentual de 150% aplicado nos casos de fraude, conluio ou simulação.

Limitam-se a alegar que a própria fiscalização teria demonstrado que as compras realizadas pela Boraquímica junto à Sonora Sul e à F V Souza foram verdadeiras e "a d. Autoridade Fiscal autuante parte de inferências e procura concatená-las utilizando-se de critérios artificiosos para tentar demonstrar a existência de atos ilícitos". Entretanto, simplesmente não se manifestam ou apenas defendem não se tratar de infrações os itens transcritos a seguir, didaticamente enumerados pela autoridade lançadora no momento de fundamentar a qualificação da multa e que deveriam ter sido combatidos, um a um, pelos impugnantes:

A) INEXISTÊNCIA DE FATO DA PESSOA JURÍDICA SONORA SUL COMERCIAL QUIMICA LTDA – ME

B) SONORA SUL COMERCIAL QUIMICA LTDA – ME – QUADRO SOCIETÁRIO – AUSÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICA E INTERPOSIÇÃO

C) ORIGEM DOS RECURSOS QUE TRANSITARAM POR CONTA BANCÁRIA DA PESSOA JURÍDICA SONORA SUL COMERCIAL QUIMICA LTDA – ME

D) DESTINAÇÃO DOS RECURSOS QUE TRANSITARAM PELA CONTA-CORRENTE DE Nº 130.024.681 , DA AGÊNCIA 4.779 DO BANCO SANTANDER S.A A PARCEIRO COMERCIAL DA BORAQUIMICA LTDA

*E) RECURSOS QUE TRANSITARAM PELA CONTA-CORRENTE Nº 130.024.681, DA AGÊNCIA 4.779 DO BANCO SANTANDER S.A., DESTINADOS À PESSOA JURÍDICA COMERCIAL AUTO HOUSE SP LTDA
F) DESTINAÇÃO DE RECURSOS QUE TRANSITARAM PELA CONTACORRENTE DE Nº 130.024.681 , DA AGÊNCIA 4.779 DO BANCO SANTANDER S.A, A EMPREGADOS DA BORAQUIMICA LTDA*

Sobre esse tópico importa registrar que os impugnantes declararam tratar-se de pessoas físicas contratadas pela Boraquímica que prestaram serviços ou venderam bens à Sonora Sul. Entretanto, nenhum contrato de prestação de serviços ou de compra e venda foi apresentado para comprovar tal afirmação.

G) DESTINAÇÃO DE RECURSOS QUE TRANSITARAM PELA CONTA - CORRENTE DE Nº 130.024.681 , DA AGÊNCIA 4.779 DO BANCO SANTANDER S.A, A SÓCIOS DA BORAQUIMICA LTDA E SUA PARENTE

H) INEXISTÊNCIA DE FATO DA PESSOA JURÍDICA F V DE SOUZA ASTOR CHEMICAL QUIMICA EIRELI

I) F V DE SOUZA ASTOR CHEMICAL QUIMICA EIRELI – QUADRO SOCIETÁRIO – AUSÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICA E INTERPOSIÇÃO

J) F V DE SOUZA ASTOR CHEMICAL QUIMICA EIRELI, SUCESSORA DA SONORA SUL COMERCIAL QUIMICA LTDA NO ESQUEMA FRAUDULENTO

K) TRANSPORTE ENTRE AS EMPRESAS DE FACHADA E A FISCALIZADA AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL DA TRANSPORTADORA – MOTORISTAS VINCULADOS A PESSOAS JURÍDICAS RELACIONADAS À FISCALIZADA

L) ESCRITURAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS PROVENIENTES DAS PESSOAS JURÍDICAS INEXISTENTES DE FATO EM VALORES SUPERIORES AOS REGISTRADOS NAS NOTAS FISCAIS

Merece destaque o item L sobre o qual os impugnantes simplesmente não se manifestam e que demonstra claramente o intuito sonegatório dos envolvidos pois, não satisfeitos em elevar artificialmente o custo das mercadorias vendidas através de operações comerciais não comprovadas, os interessados ainda registraram em sua contabilidade valores maiores do que aqueles das notas fiscais que nem poderiam ter sido utilizadas por terem sido declaradas como documentos inidôneos. Como bem classificou a autoridade lançadora: "Uma autêntica fraude dentro da fraude."

Caso a diferença fosse irrisória, poderia-se até acreditar que eventuais erros poderiam justificar a superavaliação equivocada dos bens hipoteticamente adquiridos. Entretanto, o acréscimo em tela ultrapassa os R\$ 20.000.000,00, não se admitindo qualquer argumento no sentido que se trata de simples erro de fato.

Dos juros sobre a multa de ofício

Algumas impugnações, no momento de elencar seus pedidos finais, solicitam "a exclusão e/ou relevação das multas e a não aplicação dos juros à taxa Selic". No que tange a incidência de juros, não existe qualquer previsão legal que possa afastá-la. No caso da multa de ofício, é importante esclarecer que a legislação autoriza a cobrança de juros de mora sobre o valor da multa de ofício não paga no vencimento, considerando a taxa Selic. A fundamentação para a futura cobrança dos juros de mora sobre a multa de ofício é sustentada nos seguintes dispositivos legais:

[...]

Das responsabilidades solidárias

Os termos de responsabilidade serão analisados a seguir, individualmente ou em conjunto, a depender dos argumentos apresentados.

Primeiramente, importa esclarecer de maneira geral que a imputação de responsabilidade solidária por obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, nos moldes do inciso III do art. 135 do CTN, não desconsidera a personalidade jurídica das empresa administradas.

Fábio Gonçalves Chaves, Rodrigo Gonçalves Chaves e Comercial Auto House SP LTDA

Os sócios-administradores da autuada apresentaram apenas questões relativas aos Autos de Infração, não se manifestando em relação aos Termos de Responsabilidade Solidária contra eles lavrados e que devem ser considerados, por consequência, como não impugnados.

Já a Comercial Auto House SP LTDA não se manifestou em relação aos lançamentos e à responsabilidade a ela atribuída.

Rogério José Bonato e Rodolfo Cavinato Gonçalves Chaves

De acordo com o Relatório Fiscal:

“É veemente a posição destacada de ROGERIO JOSE BONATO na organização. Ele próprio, pessoa física, recebeu R\$ 407.832,00 dos recursos que transitaram pela Conta-Corrente de nº 130.024.681, da agência 4.779 do BANCO SANTANDER S.A., de titularidade da pessoa jurídica SONORA SUL COMERCIAL QUIMICA LTDA – ME, originários da BORAQUIMICA LTDA. Tal fato denota seu interesse direto nas situações que constituíram os fatos geradores dos tributos. É, portanto, responsável solidário pelo crédito tributário, em conformidade com o que dispõe o art. 124, I, do CTN.

Além disso, R\$ 3.966.031,00 que transitaram pela conta bancária mencionada acima foram direcionados para a pessoa jurídica COMERCIAL AUTO HOUSE SP LTDA, cujo sócio-administrador é justamente ROGERIO JOSE BONATO. Como se abordará logo adiante, a COMERCIAL AUTO HOUSE SP LTDA funciona como um verdadeiro braço financeiro da organização, distribuindo recursos, tendo em vista que as saídas em suas contas bancárias são muitas próximas às entradas, restando-lhe pouco patrimônio amealhado. Portanto, além de se beneficiar diretamente da movimentação financeira inidônea,

ROGERIO JOSE BONATO lhe dá prosseguimento, ao administrar pessoa jurídica que promove o trânsito de recursos expressivos sem documentação comercial ou comportamento tributário que lhe dê suporte.

Consequentemente, havendo condutas tipificadas como fraude (Lei 4.502/64, arts. 72) e caracterizadoras, em tese, de Crime contra a Ordem Tributária (Lei 8.137/90, art. 1º, IV), deve ROGERIO JOSE BONATO figurar no polo passivo da obrigação tributária por ser diretor da BORAQUIMICA LTDA e por ser administrador de verdadeiro braço financeiro da organização, de acordo com o que dispõe o art. 135, III, do CTN.

Em relação a Rodolfo Cavinato Gonçalves:

RODOLFO CAVINATO GONCALVES CHAVES, CPF 326.737.208-98, irmão dos sócios-administradores FABIO GONCALVES CHAVES e RODRIGO GONCALVES CHAVES, também possui participação societária na fiscalizada BORAQUIMICA LTDA.

Ingressou em seu quadro em abril de 2010, segundo Ficha Cadastral Completa extraída do site da JUCESP na internet.

Como vimos no item “4. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA” do presente relatório, RODOLFO CAVINATO GONCALVES CHAVES figurou como sócio-administrador das pessoas jurídicas TJ-LOG ARMAZENS GERAIS LTDA (até julho de 2014, ou seja, durante a maior parte do período fiscalizado) e JAMANTAO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI (até maio de 2012), cujos motoristas foram utilizados para emprestar verniz de veracidade ao transporte fictício de mercadorias dispostas em Notas Fiscais emitidas por pessoas jurídicas inexistentes de fato. Cedeu seu lugar no quadro societário das pessoas jurídicas TJ-LOG ARMAZENS GERAIS LTDA e JAMANTAO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI a interpostas pessoas.

(...)

Ou seja, parte do grupo econômico capitaneado pela BORAQUIMICA LTDA se encontrava sob a gerência, de fato, de RODOLFO CAVINATO GONCALVES CHAVES.

Além disso, de acordo com GFIP transmitidas pela BORAQUIMICA LTDA, RODOLFO CAVINATO GONCALVES CHAVES figurou como seu “gerente de comercialização, marketing e comunicação” de outubro de 2011 a ao menos dezembro de 2017 (último período consultado), ou seja, durante todo o período fiscalizado (anos-calendário 2013 e 2014).

Também não é desprezível o fato de que RODOLFO CAVINATO GONCALVES CHAVES recebeu, ele próprio, R\$ 232.261,29 em recursos originários da fiscalizada BORAQUIMICA LTDA que transitaram pela já reiteradamente mencionada Conta-Corrente nº 130.024.681, da agência 4.779 do BANCO SANTANDER S.A., de titularidade da pessoa jurídica SONORA SUL COMERCIAL QUIMICA LTDA – ME. Tal fato explicita seu interesse no fato gerador da obrigação principal dos tributos, ficando solidariamente responsável pelo crédito tributário nos termos do art. 124, I, do CTN.”

Ao contrário das alegações apresentadas, em nenhum momento a fiscalização considerou que "haveria uma relação de emprego entre a Boraquímica e os

empregados/sócios das empresas Bueno Prestação de Serviços Eireli, Comercial Auto House SP Ltda, TJ Serviços Administrativos Ltda e Jamantão Prestação de Serviços Eireli. "Assim, infundada a teoria de que, por se tratar de relação de emprego caracterizada por subordinação, deveria ser afastada a responsabilidade solidária.

Também não procedem os argumentos no sentido de que o recebimento de valores provenientes da Sonora Sul recebidos por pessoas físicas que possuem vínculo empregatício com a Boraquímica seriam decorrentes de prestação de serviços ou de venda de bens pois nenhuma das pessoas físicas arroladas apresentou qualquer documentação comprobatória que demonstrasse tal natureza para os pagamentos em questão.

Marcos Antonio Bueno Costa, Luiz Antonio Bueno Costa e Bueno Prestação de Serviços Eireli

Do Relatório Fiscal:

“MARCOS ANTONIO BUENO COSTA constou como sócio-administrador da pessoa jurídica SONORA SUL COMERCIAL QUIMICA LTDA – ME, inexistente de fato e emissora de Notas Fiscais inidôneas utilizadas para a geração de custos artificiais e créditos de contribuições à BORAQUIMICA LTDA. Mas sua participação no ilícito não ficou limitada a tal circunstância. Participou ativamente no escoamento ilícito de recursos provenientes da BORAQUIMICA LTDA para a Conta-Corrente de nº 130.024.681, da agência 4.779 do BANCO SANTANDER S.A., de titularidade da pessoa jurídica SONORA SUL COMERCIAL QUIMICA LTDA – ME. De acordo com documentação encaminhada pelo BANCO SANTANDER S.A., MARCOS ANTONIO BUENO COSTA constava como beneficiário final da SONORA SUL COMERCIAL QUIMICA LTDA – ME.

Este endereço foi o domicílio tributário da pessoa jurídica BUENO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, CNPJ 69.011.054/0001-59, desde abril de 2012. Ainda, foi domicílio tributário de outra empresa de designação semelhante desde 2008: BUENO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI – ME, CNPJ 10.295.737/0001-32. Ou seja, durante o período fiscalizado (anos-calendário 2013 e 2014), encontravam-se no mesmo endereço informado à instituição financeira como sendo próprio da SONORA SUL COMERCIAL QUIMICA LTDA – ME. Não nos esqueçamos, ainda, que tal endereço, com pequena variação, remete ao domicílio tributários das interpostas pessoas ISONETE VERICISMO DE SOUZA e FERNANDO VERICISMO DE SOUZA.

(...)

Quanto à BUENO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI – ME, MARCOS ANTONIO BUENO COSTA figurou no quadro societário, como sócio-administrador, de 2008 a dezembro de 2012, de acordo com Ficha Cadastral Completa extraída do site da JUCESP. Em GFIP, constou como seu empregado e agosto de 2012 a maio de 2017, na função de “escriturário em geral, agente, assistente e auxiliar administrativo”.

(...)

A pessoa jurídica BUENO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI – ME, por sua vez, sempre contou, desde a sua constituição, com LUIZ ANTONIO BUENO

COSTA como integrante do quadro societário, na qualidade de administrador. Da sua constituição, em janeiro de 2008, até dezembro de 2012, participou do quadro societário seu irmão, MARCOS ANTONIO BUENO COSTA.

Tanto a BUENO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA quanto a BUENO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI – ME constituem, na realidade, uma empresa de fato denominada BUENO CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL. É o que se depreende pela óbvia coincidência na denominação (BUENO) e pela consulta ao seu site na internet, onde consta estar localizada no mesmo endereço já exaustivamente mencionado (Rua Ministro Godoi, 478 – Conjunto 71 – Perdizes – São Paulo), com a adição do conjunto de n.º 72 (vide Figura 20).

Além disso, as GFIP da BUENO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI – ME passaram a informar, como empregados, os irmãos MARCOS ANTONIO BUENO COSTA e LUIZ ANTONIO BUENO COSTA e a mãe de ambos, TEREZINHA MARIA DAS GRACAS BUENO COSTA, a partir de agosto de 2012, à semelhança com o que fizera a pessoa jurídica BUENO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA até fevereiro daquele ano. Fica, assim, reforçada a identidade entre ambas.

Porém, o elo entre LUIZ ANTONIO BUENO COSTA e os atos ilícitos não se limitou ao fato de ser o titular da BUENO CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL.

Figurou como profissional contábil responsável pela DIPJ da SONORA SUL COMERCIAL QUIMICA LTDA para os anos-calendário 2009 a 2012. Ainda que anteriores ao período analisado, denotam correlação com a empresa de fachada.

E a maior prova de que LUIZ ANTONIO BUENO COSTA teve participação ativa no esquema ilícito é o fato de que obteve benefícios econômicos com o mesmo. Retornemos aos recursos que transitaram pela Conta-Corrente n.º 130.024.681, da agência 4.779 do BANCO SANTANDER S.A., de titularidade da pessoa jurídica SONORA SUL COMERCIAL QUIMICA LTDA – ME em direção à PRODUQUIMICA e analisemos os lançamentos correspondentes em sua contabilidade (conta “0101000001 - CLIENTES NACIONAIS”) sob o histórico “Pagamento clien LUIZ ANTON -Ref XXXXXXXXXX-X”, Totalizaram, em 2014, R\$ 1.579.872,38.”

Os impugnantes defendem que “os valores recebidos não guardam qualquer relação lógica que configure vantagem ou participação em suposto esquema ilícito”:

“No caso vertente, com a máxima vênia, essa não esta foi a lógica da fiscalização, e assim passou a descrever longamente os fatos, dando-lhes o ar de gravidade, transplantando para o processo relatórios infundados, considerando apenas a declaração de um dos autuados, com a finalidade de impressionar a equipe de julgamento pelo volume de “nada”, contudo não existe nesse emaranhado todo, a descrição individualizada da conduta dos Impugnantes para que possa caracterizar a sua participação concreta ou subjetiva na infração.

(...)

Assim, demonstrada a impossibilidade de avaliação do motivo, por inexistência de provas e documentos, resulta na ausência de motivação e assim, inexoravelmente, resta viciado o ato, razão pela qual há que ser reconhecida sua nulidade.”

Alegam não ter encontrado no conjunto probatório apresentado pela autoridade lançadora qualquer prova fática que demonstrasse a participação efetiva e as contrapartidas recebidas em decorrência de suposto esquema ilícito.

Esclarecem que a simples coincidência de endereço e o recebimento de valores não são, por si só, elementos que justificariam a atribuição de responsabilidade solidária e informam que os valores recebidos são todos decorrentes de prestação de serviços de assessoria contábil.

Não podem ser aceitos os argumentos apresentados pois, conforme transcrito acima, não foram apenas as duas constatações citadas na impugnação, no caso: endereços em comum e recebimentos de valores, que levaram a fiscalização a atribuir as responsabilidades ora combatidas.

Tanto Marcos Antonio Bueno Costa como Luiz Antonio Bueno Costa participaram ativamente no e se beneficiaram do esquema, seja por meio da pessoa jurídica declarada inexistente de fato Sonora Sul da qual eram, respectivamente, sócio-administrador e responsável pela contabilidade, pela Bueno Serviços Administrativos LTDA - ME ou ainda pelo repasse de valores recebidos da Boraquímica e pela administração das interpostas pessoas ligadas às pessoas jurídicas envolvidas.

Jamantão Prestação de Serviços Eireli e TJ Serviços Administrativos LTDA

Do procedimento fiscal:

Como visto no item “4. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA” deste relatório, funcionários da TJ-LOG ARMAZENS GERAIS LTDA foram indicados como motoristas que supostamente teriam realizado o transporte de mercadorias provenientes de pessoa jurídica inexistente de fato, tentando emprestar verniz de veracidade a operações fraudulentas.

Sendo assim, pelo fato de seu controle ser exercido pelo mesmo núcleo familiar, por funcionar como verdadeiro depósito de mercadorias para a fiscalizada BORAQUIMICA LTDA e por ter se prestado à tentativa de ludibriar a Administração Tributária, fica caracterizado que a TJ-LOG ARMAZENS GERAIS LTDA faz parte de um mesmo grupo econômico, possuindo nítido interesse comum nas situações que constituíram os fatos geradores das obrigações tributárias principais.

Em relação à Transportadora Jamantão LTDA:

Cabe também lembrar as coincidências quanto ao contador responsável e os computadores utilizados para a transmissão de declarações entre a TRANSPORTADORA JAMANTAO LTDA e outras pessoas jurídicas que participaram do esquema ilícito, anteriormente explicitadas. Ficou demonstrado, ainda, que funcionário da TRANSPORTADORA JAMANTAO LTDA foi indicado como motorista em Conhecimentos de Transporte que se prestaram a emprestar verniz de veracidade a operações fiscais fraudulentas.

A ocultação do sócio de fato da pessoa jurídica TRANSPORTADORA JAMANTAO LTDA, a intensa prestação de serviços de transporte à fiscalizada BORAQUIMICA LTDA, o profissional contábil e computadores que transmitiram obrigações acessórias comuns a outros participantes do esquema e a utilização dos dados de seu motorista na fraude impetrada permitem concluir que a TRANSPORTADORA JAMANTAO LTDA se tratava de verdadeiro braço logístico do grupo econômico capitaneado pela pessoa jurídica fiscalizada.

Pelo exposto, deve a pessoa jurídica TJ SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA (atual denominação da TJ-LOG ARMAZENS GERAIS LTDA) figurar como responsável solidária pelo crédito tributário, nos termos do art. 124, I, do CTN.”

As pessoas jurídicas acima protocolaram impugnações alegando, em síntese, que não foram encontradas provas fáticas da atuação dos interessados, nem eventuais vantagens por eles percebida.

Trata-se, mais uma vez de alegações genéricas desacompanhadas de provas e que, portanto, não serão conhecidas.

Especificamente em relação à Jamantão Prestação de Serviços, a impugnação defende que Rodolfo Cavinato Gonçalves Chaves nunca pertenceu ao seu quadro societário e anexa as alterações do contrato social registradas perante à Jucesp (fls. 3.189 a 3.201).

Em consulta aos sistemas internos da RFB verifica-se que, ao contrário do alegado, Rodolfo Cavinato Gonçalves Chaves figura como ex-sócio com, à época, 50% do capital votante, tendo sido incluído na sociedade em 07/03/2008 e excluído em 10/05/2012. Trata-se de argumento ardiloso que, no mínimo, não possui o condão de afastar qualquer responsabilidade atribuída a Rodolfo Cavinato Gonçalves Chaves. Isso porque, caso fosse acatada tal defesa, automaticamente restaria configurada a tese de que, se não cabe responsabilidade a Rodolfo por nunca ter participado do quadro societário da Jamantão, a afirmativa contrária também deveria ser aceita pois em nenhum momento se questionou sua participação na TJ-Log.

Os impugnantes argumentam ainda ser "de conhecimento mediano que a Secretaria da Receita Federal dispõe de meios administrativos, bem como judiciais para cobrar e fazer suas exigências fiscais sem que para tanto tome a Impugnante."

Trata-se de argumento que também não pode ser aceito pois, independentemente de dispor de outros meios, uma vez constatada a responsabilidade, é dever da autoridade lançadora lavrar os termos de responsabilidade correspondentes por se tratar de atividade administrativa plenamente vinculada.

Da Representação Fiscal para Fins Penais

Por se tratar de questão penal, cuja titularidade pertence ao Ministério Público Federal, nem o CARF, órgão de segunda instância do contencioso administrativo federal, tampouco as DRJs, possuem competência para apreciação de qualquer aspecto relacionado à Representação Fiscal para Fins

Penais, de maneira que não se toma conhecimento das considerações apresentadas pela defesa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo na íntegra o crédito tributário impugnado bem como a responsabilidade solidária de todos os contribuintes arrolados.

Assinado digitalmente

Mirella Akemi Ishibashi Cosimato

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Relatora – Mat. 1654382

DO RECURSO VOLUNTÁRIO DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS

MARCOS ANTONIO BUENO COSTA

Em seu recurso, fls.3.587 a 3.624, o Recorrente transcreve a decisão recorrida naquilo que se refere às preliminares e quanto ao mérito, a parte específica que lhe coube.

Em seguida, reitera neste recurso que sejam observadas as mesmas razões trazidas na impugnação:

Todavia, em que pese o notório conhecimento dos Julgadores, a decisão da Delegacia de Julgamento de Belém é nula, vez que é absolutamente genérica e superficial e não se dedica a apontar de forma objetiva as razões de fato e de direito que motivaram e fundamentaram o julgamento.

Assim sendo, o Recorrente pretende através do presente Recurso Voluntário, ver anulada a decisão proferida vez que não foram atendidos os requisitos essenciais da decisão.

Entretanto, caso assim não entendam, o Recorrente reiteram e complementam as razões da impugnação, conforme faz a seguir.

Da análise

As questões preliminares foram enfrentadas pela DRJ (transcritas anteriormente neste voto) e são comuns a todos os Recorrentes, de forma que o decidido para um deles aproveita para os demais.

Demais questões apresentadas no recurso desta pessoa não passam de uma nova roupagem às mesmas alegações já trazidas na impugnação.

Em diligências efetivadas pela DRF de Volta Redonda (reproduzidas neste voto e constam no Relatório Fiscal), foi constatado pela inexistência de transportes das mercadorias vendidas pela inexistente empresa SONORA SUL COMERCIAL QUIMICA LTDA.

Que a empresa R F C Transporte Eireli EPP teria sido responsável pela suposta movimentação de mercadorias e tem como sócio o Sr. Marcos Antonio Bueno Costa.

Que, intimada a apresentar os documentos pertinentes às operações de transporte, forneceu conhecimentos de transporte, dados de veículos e nomes dos três motoristas responsáveis pelos transportes.

Em pesquisa efetuada junto aos nomes dos motoristas indicados, a DRF concluiu pela inexistência dos serviços prestados por eles, constatação que passou incólume na impugnação e no recurso voluntário. Ainda, os vínculos empregatícios dos três não era com a R F C Transporte Eireli EPP, mas com outras empresas, ora arroladas também como responsáveis solidárias.

Ainda, agora conforme consta no Relatório Fiscal, o Sr. Marcos Antonio Bueno Costa era sócio administrador da inexistente empresa SONORA SUL COMERCIAL QUIMICA LTDA., ao lado de ISONETE VERICISMO DE SOUZA, que era interposta pessoa dos titulares de fato da SONORA, além de participar (ou ter participado) do quadro societário de diversas empresas.

Telas de sistemas CNPJ/RFB que constam no Relatório Fiscal indicam que esta pessoa participava também do quadro societário, como sócio administrador das empresas JAMANTÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI e TJ SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, empresas também arroladas como responsáveis solidários.

Alguns excertos providenciais do Relatório Fiscal merecem destaque:

Sua situação econômica destoa gritantemente da condição de sócia-administradora da pessoa jurídica SONORA SUL COMERCIAL QUIMICA LTDA – ME, que movimentou, nos anos-calendário 2013 e 2014, R\$ 37.567.555,66 a crédito em instituições financeiras.

Ainda, se tomarmos o período compreendido entre 2009 e 2015, as informações dispostas em DIMOF demonstram que as empresas das quais ISONETE VIRICISMO DE SOUZA participou do quadro societário movimentaram, a crédito, mais de R\$ 790.000.000,00 (!).

E esta pessoa dividia a sociedade de empresa inexistente – SONORA - com o Sr. Marcos Antonio Bueno Costa.

Fartamente comprovado que a conta corrente de nº 130.024.681, agência 4.779 do BANCO SANTANDER, de titularidade da inexistente SONORA tinha como finalidade receber os recursos da Recorrente BORAQUIMICA e de dar as devidas destinações, notadamente para outras pessoas jurídicas envolvidas e pessoas físicas, nominadas no infundável relatório fiscal, mas extremamente bem elaborado e repleto de provas robustas que, em sua quase totalidade, foram solenemente ignoradas por todos os Recorrentes.

Novamente alguns excertos providenciais do Relatório Fiscal:

b) O quadro societário da pessoa jurídica SONORA SUL COMERCIAL QUIMICA LTDA – ME é formado por ISONETE VERICISMO DE SOUZA, interposta pessoa, e MARCOS ANTONIO BUENO COSTA, pessoa de destaque na organização arquitetada, responsável por operacionalizar a distribuição do dinheiro retirado irregularmente da fiscalizada BORAQUIMICA LTDA e que se beneficiou diretamente do esquema, conforme será detalhado a seguir, no tópico que abordará sua responsabilidade solidária pelo crédito tributário.

c) Os recursos que transitaram pela Conta-Corrente de nº 130.024.681, da agência 4.779 do BANCO SANTANDER S.A., de titularidade da pessoa jurídica SONORA SUL COMERCIAL QUIMICA LTDA – ME, são decorrentes, em sua quase totalidade, de boletos de cobrança por ela gerados em decorrência das Notas Fiscais fraudulentas que emitia, pagos pela fiscalizada BORAQUIMICA LTDA.

d) Esta mesma Conta-Corrente bancária era utilizada para o pagamento de mercadorias junto à pessoa jurídica PRODUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A. Foi possível constatar que tais mercadorias eram direcionadas aos irmãos MARCOS e LUIZ ANTONIO BUENO COSTA (o que será detalhado quando da abordagem de sua responsabilidade pelo crédito tributário) mas também à pessoa jurídica IQP INDUSTRIA QUIMICA PORANGABA S/A. As pessoas jurídicas IQP INDUSTRIA QUIMICA PORANGABA S/A, PRODUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A e BORAQUIMICA LTDA desenvolvem entre si intensa atividade comercial, estando tais pagamentos, obviamente, inseridos neste contexto.

[...]

Também no item “4. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA” deste relatório, foi constatado que o histórico dos lançamentos efetuados na conta “0101000001 – CLIENTES NACIONAIS” da ECD da PRODUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA faz remissão ao número da Nota Fiscal da venda correspondente. Partindo de tal premissa, e da coincidência de valores, podemos chegar com precisão ao destinatário das mercadorias. Trata-se do CNPJ 13.860.561/0001-02, identificado nas Notas Fiscais como relacionado a MARCOS ANTONIO BUENO COSTA.

SONORA SUL – C/C 130.024.681 SANTANDER – cheques emitidos para PRODUQUIMICA			PRODUQUIMICA – ECD – conta 0101000001 – CLIENTES NACIONAIS – contrapartidas à entrada de recursos advindos da SONORA SUL – compras de mercadorias para MARCO A BUENO COSTA		
Dia	Numero Transacao	Valor da Transacao	Dia	Historico	Valor Credito
8/1/2014	00000000000000000359	R\$ 49.169,20	8/1/2014	Pagamento clien SITMO SAO -Ref 000091843-1	R\$ 49.169,20
16/1/2014	00000000000000000377	R\$ 52.960,56	16/1/2014	Pagamento clien SITMO SAO -Ref 000091844-1	R\$ 52.960,56
21/1/2014	00000000000000000387	R\$ 41.109,12	21/1/2014	Pagamento clien SITMO SAO -Ref 000093059-1	R\$ 41.109,12
4/2/2014	00000000000000000393	R\$ 47.483,28	4/2/2014	Pagamento clien SITMO SAO -Ref 000093555-1	R\$ 47.483,28
21/3/2014	00000000000000000524	R\$ 40.958,27	21/3/2014	Pagamento clien SITMO SAO -Ref 000098252-1	R\$ 40.958,27
7/4/2014	00000000000000000561	R\$ 33.244,88	7/4/2014	Pagamento clien SITMO SAO -Ref 000096453-1	R\$ 33.244,88
10/4/2014	00000000000000000565	R\$ 41.958,93	10/4/2014	Pagamento clien SITMO SAO -Ref 000096555-1	R\$ 41.958,93
14/4/2014	00000000000000000579	R\$ 45.900,00	14/4/2014	Pagamento clien SITMO SAO -Ref 000096749-1	R\$ 45.900,00
25/4/2014	00000000000000000650	R\$ 39.360,00	25/4/2014	Pagamento clien SITMO SAO -Ref 000097903-1	R\$ 39.360,00
30/4/2014	00000000000000000585	R\$ 49.200,00	30/4/2014	Pagamento clien SITMO SAO -Ref 000097902-1	R\$ 49.200,00
5/5/2014	00000000000000000664	R\$ 42.640,00	5/5/2014	Pagamento clien SITMO SAO -Ref 000097904-1	R\$ 42.640,00
8/5/2014	00000000000000000781	R\$ 50.840,00	8/5/2014	Pagamento clien SITMO SAO -Ref 000097681-1	R\$ 50.840,00
13/5/2014	00000000000000000788	R\$ 45.440,00	13/5/2014	Pagamento clien SITMO SAO -Ref 000097976-1	R\$ 45.440,00
14/5/2014	00000000000000000790	R\$ 43.097,00	14/5/2014	Pagamento clien SITMO SAO -Ref 000097977-1	R\$ 43.097,00
20/5/2014	00000000000000000780	R\$ 44.943,00	20/5/2014	Pagamento clien SITMO SAO -Ref 000098046-1	R\$ 44.943,00
21/5/2014	00000000000000000743	R\$ 46.273,50	21/5/2014	Pagamento clien SITMO SAO -Ref 000098664-1	R\$ 46.273,50
10/7/2014	00000000000000000870	R\$ 49.813,20	10/7/2014	Pagamento clien SITMO SAO -Ref 000103395-1	R\$ 49.813,20
15/7/2014	00000000000000000871	R\$ 49.237,80	15/7/2014	Pagamento clien SITMO SAO -Ref 000103396-1	R\$ 49.237,80
17/7/2014	00000000000000000895	R\$ 41.364,71	17/7/2014	Pagamento clien SITMO SAO -Ref 000103397-1	R\$ 41.364,71
21/7/2014	00000000000000000921	R\$ 41.475,10	21/7/2014	Pagamento clien SITMO SAO -Ref 000103398-1	R\$ 41.475,10
22/7/2014	00000000000000000932	R\$ 53.586,46	22/7/2014	Pagamento clien SITMO SAO -Ref 000103400-1	R\$ 53.586,46
23/7/2014	00000000000000000936	R\$ 19.302,48	23/7/2014	Pagamento clien SITMO SAO -Ref 000103399-1	R\$ 19.302,48
29/7/2014	00000000000000000945	R\$ 33.540,00	29/7/2014	Pagamento clien SITMO SAO -Ref 000104528-1	R\$ 33.540,00
30/7/2014	00000000000000000951	R\$ 33.540,00	30/7/2014	Pagamento clien SITMO SAO -Ref 000104526-1	R\$ 33.540,00
11/8/2014	00000000000000000998	R\$ 38.700,00	11/8/2014	Pagamento clien SITMO SAO -Ref 000105326-1	R\$ 38.700,00
2/9/2014	00000000000000001043	R\$ 24.431,54	2/9/2014	Pagamento clien SITMO SAO -Ref 000038564-1	R\$ 24.431,54
3/9/2014	00000000000000001046	R\$ 33.540,00	3/9/2014	Pagamento clien SITMO SAO -Ref 000105584-1	R\$ 33.540,00
8/9/2014	00000000000000001055	R\$ 38.700,00	8/9/2014	Pagamento clien SITMO SAO -Ref 000105582-1	R\$ 38.700,00
10/9/2014	00000000000000001066	R\$ 24.431,54	10/9/2014	Pagamento clien SITMO SAO -Ref 000038442-1	R\$ 24.431,54
11/9/2014	00000000000000001071	R\$ 51.805,80	11/9/2014	Pagamento clien SITMO SAO -Ref 000108237-1	R\$ 51.805,80
16/9/2014	00000000000000001088	R\$ 32.895,00	16/9/2014	Pagamento clien SITMO SAO -Ref 000105583-1	R\$ 32.895,00
1/10/2014	00000000000000001133	R\$ 24.399,94	1/10/2014	Pagamento clien SITMO SAO -Ref 000038567-1	R\$ 24.399,94
3/10/2014	00000000000000001134	R\$ 55.480,32	3/10/2014	Pagamento clien SITMO SAO -Ref 000108282-1	R\$ 55.480,32
6/10/2014	00000000000000001136	R\$ 40.545,00	6/10/2014	Pagamento clien SITMO SAO -Ref 000107748-1	R\$ 40.545,00
7/10/2014	00000000000000001135	R\$ 54.180,00	7/10/2014	Pagamento clien SITMO SAO -Ref 000108281-1	R\$ 54.180,00
18/12/2014	00000000000000001397	R\$ 35.932,16	18/12/2014	Pagamento clien SITMO SAO -Ref 000041500-1	R\$ 35.932,16
23/12/2014	00000000000000001434	R\$ 58.756,85	23/12/2014	Pagamento clien SITMO SAO -Ref 000113823-1	R\$ 58.756,85
29/12/2014	00000000000000001433	R\$ 83.946,87	29/12/2014	Pagamento clien SITMO SAO -Ref 000113921-1	R\$ 83.946,87
Total:		R\$ 1.634.182,51	Total:		R\$ 1.634.182,51

Tabela 76: Recurso provenientes da C/C nº 130.024.681, da agência 4.779 do BANCO SANTANDER S.A., de titularidade da pessoa jurídica SONORA SUL COMERCIAL QUIMICA LTDA – ME, destinados à PRODUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, registrados em sua ECD tendo como contrapartida a conta "0101000001 - CLIENTES NACIONAIS" - valores relacionados à aquisição de mercadorias destinadas MARCOS ANTONIO BUENO COSTA, CNPJ 13.860.561/0001-02

PRODUQUIMICA – NF-e Emitidas – participante MARCOS A BUENO COSTA			PRODUQUIMICA – ECD – conta 0101000001 - CLIENTES NACIONAIS – contrapartidas à entrada de recursos advindos da SONORA SUL – mercadorias remetidas a MARCOS A BUENO COSTA		
Dia da Emissão	Numero da Nota	Valor dos Itens menos Desconto	Dia	Historico	Valor Credito
30/10/2013	91843	R\$ 49.169,20	08/01/2014	Pagamento clien SITIO SAO -Ref 000091843-1	R\$ 49.169,20
30/10/2013	91844	R\$ 52.960,56	16/01/2014	Pagamento clien SITIO SAO -Ref 000091844-1	R\$ 52.960,56
21/11/2013	93059	R\$ 41.109,12	21/01/2014	Pagamento clien SITIO SAO -Ref 000093059-1	R\$ 41.109,12
28/11/2013	93555	R\$ 47.483,28	04/02/2014	Pagamento clien SITIO SAO -Ref 000093555-1	R\$ 47.483,28
27/01/2014	96453	R\$ 33.244,88	07/04/2014	Pagamento clien SITIO SAO -Ref 000096453-1	R\$ 33.244,88
29/01/2014	96555	R\$ 41.958,93	10/04/2014	Pagamento clien SITIO SAO -Ref 000096555-1	R\$ 41.958,93
31/01/2014	96749	R\$ 45.900,00	14/04/2014	Pagamento clien SITIO SAO -Ref 000096749-1	R\$ 45.900,00
20/02/2014	97681	R\$ 50.840,00	08/05/2014	Pagamento clien SITIO SAO -Ref 000097681-1	R\$ 50.840,00
24/02/2014	97902	R\$ 49.200,00	30/04/2014	Pagamento clien SITIO SAO -Ref 000097902-1	R\$ 49.200,00
24/02/2014	97903	R\$ 39.360,00	25/04/2014	Pagamento clien SITIO SAO -Ref 000097903-1	R\$ 39.360,00
24/02/2014	97904	R\$ 42.640,00	05/05/2014	Pagamento clien SITIO SAO -Ref 000097904-1	R\$ 42.640,00
25/02/2014	97976	R\$ 45.440,00	13/05/2014	Pagamento clien SITIO SAO -Ref 000097976-1	R\$ 45.440,00
25/02/2014	97977	R\$ 43.097,00	14/05/2014	Pagamento clien SITIO SAO -Ref 000097977-1	R\$ 43.097,00
26/02/2014	98046	R\$ 44.943,00	20/05/2014	Pagamento clien SITIO SAO -Ref 000098046-1	R\$ 44.943,00
28/02/2014	98252	R\$ 40.958,27	21/03/2014	Pagamento clien SITIO SAO -Ref 000098252-1	R\$ 40.958,27
31/03/2014	99864	R\$ 46.273,50	21/05/2014	Pagamento clien SITIO SAO -Ref 000099864-1	R\$ 46.273,50
28/05/2014	103395	R\$ 49.813,20	10/07/2014	Pagamento clien SITIO SAO -Ref 000103395-1	R\$ 49.813,20
28/05/2014	103396	R\$ 49.237,80	15/07/2014	Pagamento clien SITIO SAO -Ref 000103396-1	R\$ 49.237,80
28/05/2014	103397	R\$ 41.364,71	17/07/2014	Pagamento clien SITIO SAO -Ref 000103397-1	R\$ 41.364,71
28/05/2014	103398	R\$ 41.475,10	21/07/2014	Pagamento clien SITIO SAO -Ref 000103398-1	R\$ 41.475,10
28/05/2014	103399	R\$ 19.302,48	23/07/2014	Pagamento clien SITIO SAO -Ref 000103399-1	R\$ 19.302,48
28/05/2014	103400	R\$ 53.586,46	22/07/2014	Pagamento clien SITIO SAO -Ref 000103400-1	R\$ 53.586,46
13/06/2014	104526	R\$ 33.540,00	30/07/2014	Pagamento clien SITIO SAO -Ref 000104526-1	R\$ 33.540,00
13/06/2014	104528	R\$ 33.540,00	29/07/2014	Pagamento clien SITIO SAO -Ref 000104528-1	R\$ 33.540,00
25/06/2014	105326	R\$ 38.700,00	11/08/2014	Pagamento clien SITIO SAO -Ref 000105326-1	R\$ 38.700,00
27/06/2014	105582	R\$ 38.700,00	08/09/2014	Pagamento clien SITIO SAO -Ref 000105582-1	R\$ 38.700,00
27/06/2014	105583	R\$ 32.895,00	16/09/2014	Pagamento clien SITIO SAO -Ref 000105583-1	R\$ 32.895,00
27/06/2014	105584	R\$ 33.540,00	03/09/2014	Pagamento clien SITIO SAO -Ref 000105584-1	R\$ 33.540,00
25/07/2014	107748	R\$ 40.545,00	06/10/2014	Pagamento clien SITIO SAO -Ref 000107748-1	R\$ 40.545,00
28/07/2014	38442	R\$ 24.431,54	10/09/2014	Pagamento clien SITIO SAO -Ref 000038442-1	R\$ 24.431,54
31/07/2014	38564	R\$ 24.431,54	02/09/2014	Pagamento clien SITIO SAO -Ref 000038564-1	R\$ 24.431,54
31/07/2014	38567	R\$ 24.399,94	01/10/2014	Pagamento clien SITIO SAO -Ref 000038567-1	R\$ 24.399,94
31/07/2014	108237	R\$ 51.805,80	11/09/2014	Pagamento clien SITIO SAO -Ref 000108237-1	R\$ 51.805,80
31/07/2014	108281	R\$ 54.180,00	07/10/2014	Pagamento clien SITIO SAO -Ref 000108281-1	R\$ 54.180,00
31/07/2014	108282	R\$ 55.480,32	03/10/2014	Pagamento clien SITIO SAO -Ref 000108282-1	R\$ 55.480,32
21/10/2014	113823	R\$ 58.756,85	23/12/2014	Pagamento clien SITIO SAO -Ref 000113823-1	R\$ 58.756,85
22/10/2014	41500	R\$ 35.932,16	18/12/2014	Pagamento clien SITIO SAO -Ref 000041500-1	R\$ 35.932,16
22/10/2014	113921	R\$ 83.946,87	29/12/2014	Pagamento clien SITIO SAO -Ref 000113921-1	R\$ 83.946,87
Total:		R\$ 1.634.182,51	Total:		R\$ 1.634.182,51

Tabela 77: Notas Fiscais emitidas pela PRODUQUIMICA IND E COM S/A, com MARCOS ANTONIO BUENO COSTA como participante, suportadas por recursos originados da C/C nº 130.024.681, da agência 4.779 do BANCO SANTANDER S.A., de titularidade da pessoa jurídica SONORA SUL COMERCIAL QUIMICA LTDA – ME

Consulta aos sistemas da RFB confirmam que o CNPJ 13.860.561/0001-02 é destinado à atividade rural de MARCOS ANTONIO BUENO COSTA, CPF 101.120.848-26. O endereço ali disposto, “SITIO SÃO JOSÉ”, talvez explique o histórico utilizado na contabilidade da vendedora PRODUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A.

[...]

MARCOS ANTONIO BUENO COSTA constou como sócio-administrador da pessoa jurídica SONORA SUL COMERCIAL QUIMICA LTDA – ME,

inexistente de fato e emissora de Notas Fiscais inidôneas utilizadas para a geração de custos artificiais e créditos de contribuições à BORAQUIMICA LTDA. Mas sua participação no ilícito não ficou limitada a tal circunstância. Participou ativamente no escoamento ilícito de recursos provenientes da BORAQUIMICA LTDA para a Conta-Corrente de nº 130.024.681, da agência 4.779 do BANCO SANTANDER S.A., de titularidade da pessoa jurídica SONORA SUL COMERCIAL QUIMICA LTDA – ME. De acordo com documentação encaminhada pelo BANCO SANTANDER S.A., MARCOS ANTONIO BUENO COSTA constava como beneficiário final da SONORA SUL COMERCIAL QUIMICA LTDA – ME.

Ante tudo, nego provimento ao recurso voluntário mantendo no polo passivo o Sr. Marcos Antonio Bueno Costa como responsável solidário.

**DO RECURSO VOLUNTÁRIO DE BUENO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
EIRELI e LUIZ ANTONIO BUENO COSTA**

Em seu recurso, fls.3.627 a 3.669, os Recorrentes transcrevem a decisão recorrida naquilo que se refere às preliminares e quanto ao mérito, a parte específica que lhe coube.

Em seguida, reitera neste recurso que sejam observadas as mesmas razões trazidas na impugnação:

Todavia, em que pese o notório conhecimento dos Julgadores, a decisão da Delegacia de Julgamento de Belém é nula, vez que é absolutamente genérica e superficial e não se dedica a apontar de forma objetiva as razões de fato e de direito que motivaram e fundamentaram o julgamento.

Assim sendo, o Recorrente pretende através do presente Recurso Voluntário, ver anulada a decisão proferida vez que não foram atendidos os requisitos essenciais da decisão.

Entretanto, caso assim não entendam, o Recorrente reiteram e complementam as razões da impugnação, conforme faz a seguir.

Da análise

As questões preliminares foram enfrentadas pela DRJ (transcritas anteriormente neste voto) e são comuns a todos os Recorrentes, de forma que o decidido para um deles aproveita para os demais.

Demais questões no recurso apresentado não passam de uma nova roupagem às mesmas alegações já trazidas na impugnação.

De acordo com a documentação encaminhada pela instituição financeira BANCO SANTANDER, sobre a famosa conta bancária 130.024.681, constava como endereço da SONORA, a “R. MIN GODOI, 478 – CJ 71 – PERDIZES – SÃO PAULO.”

Este endereço foi domicílio tributário da empresa BUENO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, ou seja, durante o período fiscalizado, funcionava esta empresa no mesmo endereço da empresa inexistente SONORO.

Novamente alguns excertos providenciais do Relatório Fiscal:

A pessoa jurídica BUENO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI – ME, por sua vez, sempre contou, desde a sua constituição, com LUIZ ANTONIO BUENO COSTA como integrante do quadro societário, na qualidade de administrador. Da sua constituição, em janeiro de 2008, até dezembro de 2012, participou do quadro societário seu irmão, MARCOS ANTONIO BUENO COSTA.

Tanto a BUENO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA quanto a BUENO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI – ME constituem, na realidade, uma empresa de fato denominada BUENO CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL. É o que se depreende pela óbvia coincidência na denominação (BUENO) e pela consulta ao seu site na internet, onde consta estar localizada no mesmo endereço já exhaustivamente mencionado (Rua Ministro Godoi, 478 – Conjunto 71 – Perdizes – São Paulo), com a adição do conjunto de nº 72 (vide Figura 20).

Além disso, as GFIP da BUENO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI – ME passaram a informar, como empregados, os irmãos MARCOS ANTONIO BUENO COSTA e LUIZ ANTONIO BUENO COSTA e a mãe de ambos, TEREZINHA MARIA DAS GRACAS BUENO COSTA, a partir de agosto de 2012, à semelhança com o que fizera a pessoa jurídica BUENO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA até fevereiro daquele ano. Fica, assim, reforçada a identidade entre ambas.

[...]

Porém, o elo entre LUIZ ANTONIO BUENO COSTA e os atos ilícitos não se limitou ao fato de ser o titular da BUENO CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL. Figurou como profissional contábil responsável pela DIPJ da

SONORA SUL COMERCIAL QUIMICA LTDA para os anos-calendário 2009 a 2012. Ainda que anteriores ao período analisado, denotam correlação com a empresa de fachada.

[...]

E a maior prova de que LUIZ ANTONIO BUENO COSTA teve participação ativa no esquema ilícito é o fato de que obteve benefícios econômicos com o mesmo. Retornemos aos recursos que transitaram pela Conta-Corrente nº 130.024.681, da agência 4.779 do BANCO SANTANDER S.A., de titularidade da pessoa jurídica SONORA SUL COMERCIAL QUIMICA LTDA – ME em direção à PRODUQUIMICA e analisemos os lançamentos correspondentes em sua contabilidade (conta “0101000001 – CLIENTES NACIONAIS”) sob o histórico “Pagamento clien LUIZ ANTON -Ref XXXXXXXXXX-X”, Totalizaram, em 2014, R\$ 1.579.872,38.

SONORA SUL – C/C 130.024.681 SANTANDER – cheques emitidos para PRODUQUIMICA			PRODUQUIMICA – ECD – conta 0101000001 – CLIENTES NACIONAIS – contrapartidas à entrada de recursos advindos da SONORA SUL – compras de mercadorias para LUIZ A BUENO COSTA		
Dia	Numero Transacao	Valor da Transacao	Dia	Historico	Valor Credito
22/1/2014	00000000000000000388	R\$ 34.710,00	22/1/2014	Pagamento clien LUIZ ANTON -Ref 000093502-1	R\$ 34.710,00
23/1/2014	00000000000000000389	R\$ 34.710,00	23/1/2014	Pagamento clien LUIZ ANTON -Ref 000093504-1	R\$ 34.710,00
29/1/2014	00000000000000000391	R\$ 25.668,54	29/1/2014	Pagamento clien LUIZ ANTON -Ref 000032943-1	R\$ 25.668,54
31/1/2014	00000000000000000390	R\$ 40.050,00	31/1/2014	Pagamento clien LUIZ ANTON -Ref 000093505-1	R\$ 40.050,00
3/2/2014	00000000000000000392	R\$ 34.042,50	3/2/2014	Pagamento clien LUIZ ANTON -Ref 000093506-1	R\$ 34.042,50
6/2/2014	00000000000000000416	R\$ 34.060,00	6/2/2014	Pagamento clien LUIZ ANTON -Ref 000093722-1	R\$ 34.060,00
11/2/2014	00000000000000000419	R\$ 32.750,00	11/2/2014	Pagamento clien LUIZ ANTON -Ref 000093706-1	R\$ 32.750,00
25/2/2014	00000000000000000472	R\$ 31.089,00	25/2/2014	Pagamento clien LUIZ ANTON -Ref 000095121-1	R\$ 31.089,00
28/2/2014	00000000000000000482	R\$ 37.957,50	28/2/2014	Pagamento clien LUIZ ANTON -Ref 000095070-1	R\$ 37.957,50
6/3/2014	00000000000000000484	R\$ 38.319,00	6/3/2014	Pagamento clien LUIZ ANTON -Ref 000095122-1	R\$ 38.319,00
11/3/2014	00000000000000000503	R\$ 31.992,75	11/3/2014	Pagamento clien LUIZ ANTON -Ref 000095123-1	R\$ 31.992,75
12/3/2014	00000000000000000507	R\$ 38.445,00	12/3/2014	Pagamento clien LUIZ ANTON -Ref 000095027-1	R\$ 38.445,00
13/3/2014	00000000000000000512	R\$ 30.668,63	13/3/2014	Pagamento clien LUIZ ANTON -Ref 000095028-1	R\$ 30.668,63
19/3/2014	00000000000000000522	R\$ 37.105,25	19/3/2014	Pagamento clien LUIZ ANTON -Ref 000095026-1	R\$ 37.105,25
2/4/2014	00000000000000000512	R\$ 30.668,63	2/4/2014	Pagamento clien LUIZ ANTON -Ref 000095028-1	R\$ 30.668,63
2/4/2014	00000000000000000551	R\$ 31.571,00	2/4/2014	Pagamento clien LUIZ ANTON -Ref 000095656-1	R\$ 31.571,00
12/5/2014	00000000000000000784	R\$ 37.772,00	12/5/2014	Pagamento clien LUIZ ANTON -Ref 000098047-1	R\$ 37.772,00
23/5/2014	00000000000000000789	R\$ 36.068,00	23/5/2014	Pagamento clien LUIZ ANTON -Ref 000097978-1	R\$ 36.068,00
26/5/2014	00000000000000000752	R\$ 45.440,00	26/5/2014	Pagamento clien LUIZ ANTON -Ref 000098069-1	R\$ 45.440,00
28/5/2014	00000000000000000760	R\$ 40.754,00	28/5/2014	Pagamento clien LUIZ ANTON -Ref 000097979-1	R\$ 40.754,00
2/6/2014	00000000000000000727	R\$ 37.346,00	2/6/2014	Pagamento clien LUIZ ANTON -Ref 000098247-1	R\$ 37.346,00
2/6/2014	00000000000000000730	R\$ 53.174,88	2/6/2014	Pagamento clien LUIZ ANTON -Ref 000098253-1	R\$ 53.174,88
3/6/2014	00000000000000000731	R\$ 52.763,04	3/6/2014	Pagamento clien LUIZ ANTON -Ref 000098254-1	R\$ 52.763,04
13/8/2014	00000000000000001003	R\$ 43.484,38	13/8/2014	Pagamento clien LUIZ ANTON -Ref 000105335-1	R\$ 43.484,38
14/8/2014	00000000000000001007	R\$ 42.968,75	14/8/2014	Pagamento clien LUIZ ANTON -Ref 000105334-1	R\$ 42.968,75
18/8/2014	00000000000000000970	R\$ 48.400,00	18/8/2014	Pagamento clien LUIZ ANTON -Ref 000105333-1	R\$ 48.400,00
21/8/2014	00000000000000000974	R\$ 45.114,00	21/8/2014	Pagamento clien LUIZ ANTON -Ref 000105610-1	R\$ 45.114,00
26/8/2014	00000000000000000975	R\$ 44.542,35	26/8/2014	Pagamento clien LUIZ ANTON -Ref 000105611-1	R\$ 44.542,35
29/8/2014	00000000000000001025	R\$ 49.528,20	29/8/2014	Pagamento clien LUIZ ANTON -Ref 29.08.2014	R\$ 49.528,20
1/9/2014	00000000000000001030	R\$ 46.365,45	1/9/2014	Pagamento clien LUIZ ANTON -Ref 000105612-1	R\$ 46.365,45
2/9/2014	00000000000000001042	R\$ 25.121,54	2/9/2014	Pagamento clien LUIZ ANTON -Ref 000037671-1	R\$ 25.121,54
3/9/2014	00000000000000001045	R\$ 38.700,00	3/9/2014	Pagamento clien LUIZ ANTON -Ref 000105581-1	R\$ 38.700,00
9/9/2014	00000000000000001060	R\$ 49.514,40	9/9/2014	Pagamento clien LUIZ ANTON -Ref 000105579-1	R\$ 49.514,40
10/9/2014	00000000000000001067	R\$ 48.400,00	10/9/2014	Pagamento clien LUIZ ANTON -Ref 000105580-1	R\$ 48.400,00
30/10/2014	00000000000000001244	R\$ 38.700,00	30/10/2014	Pagamento clien LUIZ ANTON -Ref 000110377-1	R\$ 38.700,00
3/11/2014	00000000000000001251	R\$ 40.500,00	3/11/2014	Pagamento clien LUIZ ANTON -Ref 000110374-1	R\$ 40.500,00
11/11/2014	00000000000000001264	R\$ 33.540,00	11/11/2014	Pagamento clien LUIZ ANTON -Ref 000110375-1	R\$ 33.540,00
26/11/2014	00000000000000001323	R\$ 36.732,75	26/11/2014	Pagamento clien LUIZ ANTON -Ref 000110376-1	R\$ 36.732,75
18/12/2014	00000000000000001398	R\$ 45.089,32	18/12/2014	Pagamento clien LUIZ ANTON -Ref 000112345-1	R\$ 45.089,32
22/12/2014	00000000000000001429	R\$ 56.045,52	22/12/2014	Pagamento clien LUIZ ANTON -Ref 000112344-1	R\$ 56.045,52
Total:		R\$ 1.579.872,38	Total:		R\$ 1.579.872,38

Tabela 83: Recursos provenientes da C/C nº 130.024.681, da agência 4.779 do BANCO SANTANDER S.A., de titularidade da pessoa jurídica SONORA SUL COMERCIAL QUIMICA LTDA – ME, destinados à PRODUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S.A., registrados em sua ECD tendo como contrapartida a conta “0101000001 - CLIENTES NACIONAIS” - valores relacionados à aquisição de mercadorias destinadas LUIZ ANTONIO BUENO COSTA, CNPJ 12.593.045/0001-04

Pela remissão ao número da Nota Fiscal no histórico dos lançamentos registrados na ECD da PRODUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A e pela coincidência de valores, podemos determinar, com precisão, a aquisição de R\$ 1.499.675,55 em mercadorias destinadas ao CNPJ 12.593.045/0001-04, nominado pela vendedora como referente a LUIZ ANTONIO BUENO COSTA.

PRODUQUIMICA – NF-e Emitidas – participante LUIZ A BUENO COSTA			PRODUQUIMICA – ECD – conta 0101000001 - CLIENTES NACIONAIS – contrapartidas à entrada de recursos advindos da SONORA SUL – mercadorias remetidas a LUIZ A BUENO COSTA		
Dia da Emissao	Numero da Nota	Valor dos Itens menos Desconto	Dia	Historico	Valor Credito
25/11/2013	32943	R\$ 25.668,54	29/01/2014	Pagamento clien LUIZ ANTON -Ref 000032943-1	R\$ 25.668,54
28/11/2013	93502	R\$ 34.710,00	22/01/2014	Pagamento clien LUIZ ANTON -Ref 000093502-1	R\$ 34.710,00
28/11/2013	93504	R\$ 34.710,00	23/01/2014	Pagamento clien LUIZ ANTON -Ref 000093504-1	R\$ 34.710,00
28/11/2013	93505	R\$ 40.050,00	31/01/2014	Pagamento clien LUIZ ANTON -Ref 000093505-1	R\$ 40.050,00
28/11/2013	93506	R\$ 34.042,50	03/02/2014	Pagamento clien LUIZ ANTON -Ref 000093506-1	R\$ 34.042,50
30/11/2013	93706	R\$ 32.750,00	11/02/2014	Pagamento clien LUIZ ANTON -Ref 000093706-1	R\$ 32.750,00
30/11/2013	93722	R\$ 34.060,00	06/02/2014	Pagamento clien LUIZ ANTON -Ref 000093722-1	R\$ 34.060,00
23/12/2013	95026	R\$ 37.105,25	19/03/2014	Pagamento clien LUIZ ANTON -Ref 000095026-1	R\$ 37.105,25
23/12/2013	95027	R\$ 38.445,00	12/03/2014	Pagamento clien LUIZ ANTON -Ref 000095027-1	R\$ 38.445,00
23/12/2013	95028	R\$ 30.668,63	13/03/2014	Pagamento clien LUIZ ANTON -Ref 000095028-1	R\$ 30.668,63
			02/04/2014	Pagamento clien LUIZ ANTON -Ref 000095028-1	R\$ 30.668,63
26/12/2013	95070	R\$ 37.957,50	28/02/2014	Pagamento clien LUIZ ANTON -Ref 000095070-1	R\$ 37.957,50
27/12/2013	95121	R\$ 31.089,00	25/02/2014	Pagamento clien LUIZ ANTON -Ref 000095121-1	R\$ 31.089,00
27/12/2013	95122	R\$ 38.319,00	06/03/2014	Pagamento clien LUIZ ANTON -Ref 000095122-1	R\$ 38.319,00
27/12/2013	95123	R\$ 31.992,75	11/03/2014	Pagamento clien LUIZ ANTON -Ref 000095123-1	R\$ 31.992,75
13/01/2014	95656	R\$ 31.571,00	02/04/2014	Pagamento clien LUIZ ANTON -Ref 000095656-1	R\$ 31.571,00
25/02/2014	97978	R\$ 36.068,00	23/05/2014	Pagamento clien LUIZ ANTON -Ref 000097978-1	R\$ 36.068,00
25/02/2014	97979	R\$ 40.754,00	28/05/2014	Pagamento clien LUIZ ANTON -Ref 000097979-1	R\$ 40.754,00
26/02/2014	98047	R\$ 37.772,00	12/05/2014	Pagamento clien LUIZ ANTON -Ref 000098047-1	R\$ 37.772,00
26/02/2014	98069	R\$ 45.440,00	26/05/2014	Pagamento clien LUIZ ANTON -Ref 000098069-1	R\$ 45.440,00
28/02/2014	98247	R\$ 37.346,00	02/06/2014	Pagamento clien LUIZ ANTON -Ref 000098247-1	R\$ 37.346,00
28/02/2014	98253	R\$ 53.174,88	02/06/2014	Pagamento clien LUIZ ANTON -Ref 000098253-1	R\$ 53.174,88
28/02/2014	98254	R\$ 52.763,04	03/06/2014	Pagamento clien LUIZ ANTON -Ref 000098254-1	R\$ 52.763,04
25/06/2014	105333	R\$ 48.400,00	18/08/2014	Pagamento clien LUIZ ANTON -Ref 000105333-1	R\$ 48.400,00
25/06/2014	105334	R\$ 42.968,75	14/08/2014	Pagamento clien LUIZ ANTON -Ref 000105334-1	R\$ 42.968,75
25/06/2014	105335	R\$ 43.484,38	13/08/2014	Pagamento clien LUIZ ANTON -Ref 000105335-1	R\$ 43.484,38
27/06/2014	105579	R\$ 49.514,40	09/09/2014	Pagamento clien LUIZ ANTON -Ref 000105579-1	R\$ 49.514,40
27/06/2014	105580	R\$ 48.400,00	10/09/2014	Pagamento clien LUIZ ANTON -Ref 000105580-1	R\$ 48.400,00
27/06/2014	105581	R\$ 38.700,00	03/09/2014	Pagamento clien LUIZ ANTON -Ref 000105581-1	R\$ 38.700,00
28/06/2014	105610	R\$ 45.114,00	21/08/2014	Pagamento clien LUIZ ANTON -Ref 000105610-1	R\$ 45.114,00
28/06/2014	105611	R\$ 44.542,35	26/08/2014	Pagamento clien LUIZ ANTON -Ref 000105611-1	R\$ 44.542,35
28/06/2014	105612	R\$ 46.365,45	01/09/2014	Pagamento clien LUIZ ANTON -Ref 000105612-1	R\$ 46.365,45
30/06/2014	37671	R\$ 25.121,54	02/09/2014	Pagamento clien LUIZ ANTON -Ref 000037671-1	R\$ 25.121,54
30/08/2014	110374	R\$ 40.500,00	03/11/2014	Pagamento clien LUIZ ANTON -Ref 000110374-1	R\$ 40.500,00
30/08/2014	110375	R\$ 33.540,00	11/11/2014	Pagamento clien LUIZ ANTON -Ref 000110375-1	R\$ 33.540,00
30/08/2014	110376	R\$ 36.732,75	26/11/2014	Pagamento clien LUIZ ANTON -Ref 000110376-1	R\$ 36.732,75
30/08/2014	110377	R\$ 38.700,00	30/10/2014	Pagamento clien LUIZ ANTON -Ref 000110377-1	R\$ 38.700,00
29/09/2014	112344	R\$ 56.045,52	22/12/2014	Pagamento clien LUIZ ANTON -Ref 000112344-1	R\$ 56.045,52
29/09/2014	112345	R\$ 45.089,32	18/12/2014	Pagamento clien LUIZ ANTON -Ref 000112345-1	R\$ 45.089,32
Total:		R\$ 1.499.675,55	Total:		R\$ 1.530.344,18

Tabela 84: Notas Fiscais emitidas pela PRODUQUIMICA IND E COM S/A, com LUIZ ANTONIO BUENO COSTA como participante, suportadas por recursos originados da C/C nº 130.024.681, da agência 4.779 do BANCO SANTANDER S.A., de titularidade da pessoa jurídica SONORA SUL COMERCIAL QUIMICA LTDA – ME

Consulta aos sistemas da RFB atestam que o CNPJ 12.593.045/0001-04 é utilizado por LUIZ ANTONIO BUENO COSTA para a atividade rural.

Por todos os elementos expostos acima, fica nítido que o esquema ilícito contou com a participação ativa de LUIZ ANTONIO BUENO COSTA e MARCOS ANTONIO BUENO COSTA, titulares de fato de uma empresa de “consultoria tributária”. Além de arquitetar os meios para a elevação artificial dos custos e para a geração de créditos de contribuições fraudulentos para a BORAQUIMICA LTDA, proveram as ferramentas para o escoamento do dinheiro que lhe foi retirado sem os devidos recolhimentos de tributos. E, nunca é demais lembrar, foram (muito bem!) remunerados para isto.

Aliás, a quantia elevada que lhes foi destinada (mais de R\$ 3.000.000,00 em mercadorias somente em 2014) permitiria até mesmo levantar a hipótese de que seriam, na realidade, sócios de fato do grupo econômico capitaneado pela BORAQUIMICA LTDA.

Apesar desta Fiscalização não haver tido acesso aos extratos bancários da SONORA SUL COMERCIAL QUIMICA LTDA – ME do ano 2013, sua movimentação expressiva e o direcionamento de mercadorias aos irmãos BUENO COSTA já naquele período pela PRODUQUIMICA IND E COM S/A evidenciam a existência anterior da prática, o que reforça a suspeita aqui levantada.

Sendo assim, devem LUIZ ANTONIO BUENO COSTA, CPF 065.629.558-90, e MARCOS ANTONIO BUENO COSTA, CPF 101.120.848-26, responder solidariamente pelo crédito tributário em decorrência de sua participação ativa na elaboração e operacionalização do esquema ilícito já anteriormente relatado, conforme art. 135, II, do CTN.

*Ainda que assim não se entenda, apesar dos exaustivos indícios levantados, os benefícios econômicos obtidos do esquema ilícito por LUIZ ANTONIO BUENO COSTA e MARCOS ANTONIO BUENO COSTA indicam nítido interesse nas situações caracterizadoras dos fatos geradores das obrigações tributárias principais. Os recursos tiveram origem em fraude perpetrada contra o Erário e lhes foram destinados de forma escamoteada, no intuito de impedir o conhecimento do Fisco. **Fica assim, portanto, configurada sua responsabilidade solidária em decorrência do art. 124, I, do CTN.***

[...]

D) BUENO CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL - FORMALMENTE BUENO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA (BAIXADA) E BUENO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI – ME

Como visto no item anterior do presente Relatório Fiscal, LUIZ ANTONIO BUENO COSTA e MARCOS ANTONIO BUENO COSTA tiveram participação decisiva no esquema ilícito, e por isso devem responder solidariamente pelo crédito tributário. Porém, além do fato de serem os sócios de fato do escritório,

outras evidências mostram que toda a empresa autodenominada BUENO CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL (formalmente BUENO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA e BUENO PRESTACAO DE ERVICOS EIRELI – ME) foi colocada a serviço da organização e, portanto, também deve ser arrolada no polo passivo da obrigação.

É o que basta para decidir, até porque como já repetidamente mostrado, os Recorrentes não trazem alegações sobre esses fatos descritos no Relatório Fiscal, litando-se como vimos a arguições genéricas.

Contrariamente ao alegado, estão devidamente demonstrados no Relatório as razões que motivaram a atribuição de responsabilidade solidária nos termos dos arts.124, I do CTN e art.135, II, do CTN.

Ante tudo, nego provimento ao recurso voluntário mantendo no polo passivo o Sr. Luiz Antonio Bueno Costa e Bueno Prestação de Serviços Eireli como responsáveis solidários.

**DO RECURSO VOLUNTÁRIO DE TJ SERVICOS ADMINISTRATIVOS
LTDA.**

Em seu recurso, fls.3.499 a 3.535, a Recorrente transcreve a decisão recorrida naquilo que se refere às preliminares e quanto ao mérito, a parte específica que lhe coube.

Em seguida, reitera neste recurso que sejam observadas as mesmas razões trazidas na impugnação:

Todavia, em que pese o notório conhecimento dos Julgadores, a decisão da Delegacia de Julgamento de Belém é nula, vez que é absolutamente genérica e superficial e não se dedica a apontar de forma objetiva as razões de fato e de direito que motivaram e fundamentaram o julgamento.

Assim sendo, o Recorrente pretende através do presente Recurso Voluntário, ver anulada a decisão proferida vez que não foram atendidos os requisitos essenciais da decisão.

Entretanto, caso assim não entendam, o Recorrente reiteram e complementam as razões da impugnação, conforme faz a seguir.

Da análise

As questões preliminares foram enfrentadas pela DRJ (transcritas anteriormente neste voto) e são comuns a todos os Recorrentes, de forma que o decidido para um deles aproveita para os demais.

Demais questões no recurso apresentado não passam de uma nova roupagem às mesmas alegações já trazidas na impugnação.

Como se vê, os recursos batem sempre na mesma tecla, tergiversando-se dos fatos e provas apontados no Relatório Fiscal. Assim também procederam na impugnação.

Só me resta evidenciar o descrito no Relatório Fiscal, que não teve o devido confronto por parte do Recorrente:

F) TJ SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

No período sob análise (anos-calendário 2013 e 2014), a pessoa jurídica de CNPJ 12.495.451/0001-26 era denominada TJ-LOG ARMAZENS GERAIS LTDA e tinha como objeto, segundo Ficha Cadastral Completa extraída do site da JUCESP, o “transporte rodoviário de produtos perigosos, depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda móveis, organização logística do transporte de carga, envazamento e empacotamento sob contrato”. Posteriormente, teve sua denominação alterada para TJ SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

Conforme já detalhado neste Relatório Fiscal, RODOLFO CAVINATO GONÇALVES CHAVES, também sócio da BORAQUIMICA LTDA, constou como sócio administrador no quadro societário da então denominada TJ-LOG

ARMAZENS GERAIS LTDA de março de 2012 a julho de 2014, quando cedeu seu lugar a interposta pessoa.

Em 2013 e 2014, o estabelecimento de CNPJ 05.045.889/0002-28 da fiscalizada BORAQUIMICA LTDA encaminhou à TJ-LOG ARMAZENS GERAIS LTDA R\$ 34.181.471,53 em mercadorias sob o CFOP 5.905, correspondente à “remessa para depósito fechado ou armazém geral”.

[...]

Em sentido inverso, a TJ-LOG ARMAZENS GERAIS LTDA remeteu à BORAQUIMICA LTDA, no mesmo período, R\$ 32.400.267,23 em mercadorias sob o CFOP 5.906 (retorno de mercadoria depositada em depósito fechado ou armazém geral).

A intensa remessa e posterior retorno de mercadorias denotam que a TJ-LOG

ARMAZENS GERAIS LTDA funcionava como verdadeiro depósito da BORAQUIMICA

LTDA.

Como visto no item “4. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA” deste relatório, funcionários da TJ-LOG ARMAZENS GERAIS LTDA foram indicados como motoristas que supostamente teriam realizado o transporte de mercadorias provenientes de pessoa jurídica inexistente de fato, tentando emprestar verniz de veracidade a operações fraudulentas.

Sendo assim, pelo fato de seu controle ser exercido pelo mesmo núcleo familiar, por funcionar como verdadeiro depósito de mercadorias para a fiscalizada BORAQUIMICA LTDA e por ter se prestado à tentativa de ludibriar a Administração Tributária, fica caracterizado que a TJ-LOG ARMAZENS GERAIS LTDA faz parte de

um mesmo grupo econômico, possuindo nítido interesse comum nas situações que constituíram os fatos geradores das obrigações tributárias principais.

Pelo exposto, deve a pessoa jurídica TJ SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA (atual denominação da TJ-LOG ARMAZENS GERAIS LTDA) figurar como responsável solidária pelo crédito tributário, nos termos do art. 124, I, do CTN.

Ante tudo, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo no polo passivo TJ Serviços Administrativos Ltda. como responsável solidário.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO DE JAMANTÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI.

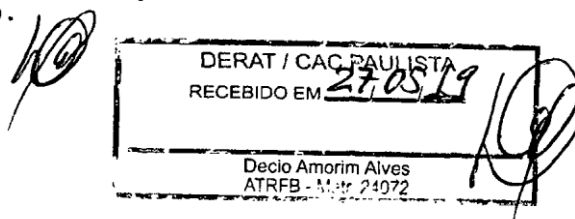
Inicialmente, o representante legal da Recorrente destaca que a Recorrente teria sido DISSOLVIDA em 02/06/2017 e que a pessoa apontada como seu sócio, o Sr. RODOLFO CAVINATO GONÇALVEZ, não seria sócio da empresa nos anos fiscalizados.

Que a decisão recorrida seria nula porque não foi apreciada a questão de arguição da dissolução da sociedade, de resto seguem alegações de que não teria havido prova cabal da participação da Recorrente, como já alegara na Impugnação.

De fato, não houve manifestação da decisão recorrida acerca desta alegação de DISSOLUÇÃO, talvez porque não tem nenhum documento neste sentido.

O recurso voluntário da Recorrente data de 24 de maio de 2019 e, logo em seguida, solicitou-se a apresentação do ato da dissolução:

Não apresentado o ato de dissolução da sociedade. Contribuinte orientado a apresentá-lo de imediato.



Apesar desta solicitação, não há nos autos o referido documento, de forma que deve ser ignorada tal alegação.

A exemplo dos recursos voluntários ora apresentados, aqui também o Recorrente passa ao largo das graves acusações fiscais e provas apresentadas no Relatório Fiscal.

Novamente, excertos providenciais do Relatório Fiscal:

G) JAMANTAO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI

No período sob análise (anos-calendário 2013 e 2014), a pessoa jurídica de CNPJ 01.698.111/0001-86, então denominada TRANSPORTADORA JAMANTAO LTDA, foi indicada, inúmeras vezes, como transportadora em

Notas Fiscais emitidas pela BORAQUIMICA LTDA. As mercadorias por ela transportadas totalizaram R\$ 122.128.554,58.

Mês da Emissão	CNPJ do Contribuinte	CPF/CNPJ do Transportador	Nome do Transportador	Valor dos Itens menos Desconto
01/2013	05.045.889/0002-28	01.698.111/0001-86	TRANSPORTADORA JAMANTAO LTDA.	R\$ 3.635.404,28
01/2013	05.045.889/0005-70	01.698.111/0001-86	TRANSPORTADORA JAMANTAO LTDA.	R\$ 178.464,82
02/2013	05.045.889/0002-28	01.698.111/0001-86	TRANSPORTADORA JAMANTAO LTDA.	R\$ 3.136.732,46
02/2013	05.045.889/0005-70	01.698.111/0001-86	TRANSPORTADORA JAMANTAO LTDA.	R\$ 118.347,93
03/2013	05.045.889/0002-28	01.698.111/0001-86	TRANSPORTADORA JAMANTAO LTDA.	R\$ 3.578.440,29
03/2013	05.045.889/0005-70	01.698.111/0001-86	TRANSPORTADORA JAMANTAO LTDA.	R\$ 472.961,52
04/2013	05.045.889/0002-28	01.698.111/0001-86	TRANSPORTADORA JAMANTAO LTDA.	R\$ 6.322.679,70
04/2013	05.045.889/0005-70	01.698.111/0001-86	TRANSPORTADORA JAMANTAO LTDA.	R\$ 1.409.181,51
05/2013	05.045.889/0002-28	01.698.111/0001-86	TRANSPORTADORA JAMANTAO LTDA.	R\$ 4.516.147,44
05/2013	05.045.889/0005-70	01.698.111/0001-86	TRANSPORTADORA JAMANTAO LTDA.	R\$ 2.293.264,77
06/2013	05.045.889/0002-28	01.698.111/0001-86	TRANSPORTADORA JAMANTAO LTDA.	R\$ 7.628.341,84
06/2013	05.045.889/0005-70	01.698.111/0001-86	TRANSPORTADORA JAMANTAO LTDA.	R\$ 1.205.911,74
07/2013	05.045.889/0002-28	01.698.111/0001-86	TRANSPORTADORA JAMANTAO LTDA.	R\$ 11.135.634,21
07/2013	05.045.889/0005-70	01.698.111/0001-86	TRANSPORTADORA JAMANTAO LTDA.	R\$ 1.732.654,76
08/2013	05.045.889/0002-28	01.698.111/0001-86	TRANSPORTADORA JAMANTAO LTDA.	R\$ 12.288.924,63
08/2013	05.045.889/0005-70	01.698.111/0001-86	TRANSPORTADORA JAMANTAO LTDA.	R\$ 752.060,38
09/2013	05.045.889/0002-28	01.698.111/0001-86	TRANSPORTADORA JAMANTAO LTDA.	R\$ 13.832.846,73
09/2013	05.045.889/0005-70	01.698.111/0001-86	TRANSPORTADORA JAMANTAO LTDA.	R\$ 538.747,06
10/2013	05.045.889/0002-28	01.698.111/0001-86	TRANSPORTADORA JAMANTAO LTDA.	R\$ 7.413.874,91
10/2013	05.045.889/0005-70	01.698.111/0001-86	TRANSPORTADORA JAMANTAO LTDA.	R\$ 330.541,40
11/2013	05.045.889/0002-28	01.698.111/0001-86	TRANSPORTADORA JAMANTAO LTDA.	R\$ 2.000.256,34
11/2013	05.045.889/0005-70	01.698.111/0001-86	TRANSPORTADORA JAMANTAO LTDA.	R\$ 291.119,10
12/2013	05.045.889/0002-28	01.698.111/0001-86	TRANSPORTADORA JAMANTAO LTDA.	R\$ 1.918.368,02
12/2013	05.045.889/0005-70	01.698.111/0001-86	TRANSPORTADORA JAMANTAO LTDA.	R\$ 756.460,90
01/2014	05.045.889/0002-28	01.698.111/0001-86	TRANSPORTADORA JAMANTAO LTDA.	R\$ 1.863.552,43
01/2014	05.045.889/0005-70	01.698.111/0001-86	TRANSPORTADORA JAMANTAO LTDA.	R\$ 301.302,26
02/2014	05.045.889/0002-28	01.698.111/0001-86	TRANSPORTADORA JAMANTAO LTDA.	R\$ 1.489.313,71
02/2014	05.045.889/0005-70	01.698.111/0001-86	TRANSPORTADORA JAMANTAO LTDA.	R\$ 263.599,75
03/2014	05.045.889/0002-28	01.698.111/0001-86	TRANSPORTADORA JAMANTAO LTDA.	R\$ 1.180.200,85
03/2014	05.045.889/0005-70	01.698.111/0001-86	TRANSPORTADORA JAMANTAO LTDA.	R\$ 595.351,77
04/2014	05.045.889/0002-28	01.698.111/0001-86	TRANSPORTADORA JAMANTAO LTDA.	R\$ 2.096.139,05
04/2014	05.045.889/0005-70	01.698.111/0001-86	TRANSPORTADORA JAMANTAO LTDA.	R\$ 1.526.409,45
05/2014	05.045.889/0002-28	01.698.111/0001-86	TRANSPORTADORA JAMANTAO LTDA.	R\$ 1.920.749,51
05/2014	05.045.889/0005-70	01.698.111/0001-86	TRANSPORTADORA JAMANTAO LTDA.	R\$ 1.866.989,84
06/2014	05.045.889/0002-28	01.698.111/0001-86	TRANSPORTADORA JAMANTAO LTDA.	R\$ 1.615.980,64
06/2014	05.045.889/0005-70	01.698.111/0001-86	TRANSPORTADORA JAMANTAO LTDA.	R\$ 1.811.573,60
07/2014	05.045.889/0002-28	01.698.111/0001-86	TRANSPORTADORA JAMANTAO LTDA.	R\$ 1.702.146,12
07/2014	05.045.889/0005-70	01.698.111/0001-86	TRANSPORTADORA JAMANTAO LTDA.	R\$ 1.835.704,77
08/2014	05.045.889/0002-28	01.698.111/0001-86	TRANSPORTADORA JAMANTAO LTDA.	R\$ 1.708.002,78
08/2014	05.045.889/0005-70	01.698.111/0001-86	TRANSPORTADORA JAMANTAO LTDA.	R\$ 1.978.431,39
09/2014	05.045.889/0002-28	01.698.111/0001-86	TRANSPORTADORA JAMANTAO LTDA.	R\$ 1.828.589,82
09/2014	05.045.889/0005-70	01.698.111/0001-86	TRANSPORTADORA JAMANTAO LTDA.	R\$ 1.945.995,22
10/2014	05.045.889/0002-28	01.698.111/0001-86	TRANSPORTADORA JAMANTAO LTDA.	R\$ 2.254.955,46
10/2014	05.045.889/0005-70	01.698.111/0001-86	TRANSPORTADORA JAMANTAO LTDA.	R\$ 1.653.274,38
11/2014	05.045.889/0002-28	01.698.111/0001-86	TRANSPORTADORA JAMANTAO LTDA.	R\$ 980.300,63
11/2014	05.045.889/0005-70	01.698.111/0001-86	TRANSPORTADORA JAMANTAO LTDA.	R\$ 895.932,95
12/2014	05.045.889/0002-28	01.698.111/0001-86	TRANSPORTADORA JAMANTAO LTDA.	R\$ 512.004,84
12/2014	05.045.889/0005-70	01.698.111/0001-86	TRANSPORTADORA JAMANTAO LTDA.	R\$ 814.686,62
Total:				R\$ 122.128.554,58

Tabela 92: NF-e - BORAQUIMICA LTDA – saídas de mercadorias dos estabelecimentos da BORAQUIMICA LTDA com transporte efetuado pela TRANSPORTADORA JAMANTAO LTDA.

Como já detalhado neste Relatório Fiscal, RODOLFO CAVINATO GONÇALVES CHAVES, também sócio da BORAQUIMICA LTDA, figurou

como sócio administrador da TRANSPORTADORA JAMANTAO LTDA até maio de 2012, cedendo lugar a interposta pessoa. Ao final de diversas alterações em seu quadro societário, restou como sua única integrante, ao momento de sua extinção, ISONETE VERICISMO DE SOUZA, mencionada exhaustivamente neste relatório, detentora de nenhuma capacidade econômica compatível com as receitas auferidas pelas empresas das quais constou como sócia.

Ainda, no distrato social ficou consignado que a guarda de livros e documentos ficaria a cargo da sua última sócia, e seu endereço indicado foi, justamente, “RUA MINISTRO GODOI, 478, PERDIZES, SAO PAULO – SP”, endereço da BUENO CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL, desnudando sua correlação intrínseca com o esquema ilícito.

Cabe também lembrar as coincidências quanto ao contador responsável e os computadores utilizados para a transmissão de declarações entre a TRANSPORTADORA JAMANTAO LTDA e outras pessoas jurídicas que participaram do esquema ilícito, anteriormente explicitadas. Ficou demonstrado, ainda, que funcionário da TRANSPORTADORA JAMANTAO LTDA foi indicado como motorista em Conhecimentos de Transporte que se prestaram a emprestar verniz de veracidade a operações fiscais fraudulentas.

A ocultação do sócio de fato da pessoa jurídica TRANSPORTADORA JAMANTAO LTDA, a intensa prestação de serviços de transporte à fiscalizada BORAQUIMICA LTDA, o profissional contábil e computadores que transmitiram obrigações acessórias comuns a outros participantes do esquema e a utilização dos dados de seu motorista na fraude impetrada permitem concluir que a TRANSPORTADORA JAMANTAO LTDA se tratava de verdadeiro braço logístico do grupo econômico capitaneado pela pessoa jurídica fiscalizada.

Ante tudo, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo no polo passivo JAMANTÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI como responsável solidário.

CONCLUSÃO

É o voto, rejeitar as preliminares de nulidade e negar provimento ao recurso da Recorrente e dos demais sujeitos passivo arrolados como responsáveis solidários.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano